

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO – 17ª TURMA

GABRIELA LUNA SANTANA GOMES TENÓRIO

TEMPO E PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA: um diagnóstico, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do tempo de trâmite das principais etapas do processo de execução de título extrajudicial

RECIFE

2023

GABRIELA LUNA SANTANA GOMES TENÓRIO

**TEMPO E PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA: diagnóstico,
no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do tempo de trâmite das
principais etapas do processo de execução de título extrajudicial**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Católica de
Pernambuco como requisito parcial
à obtenção do título de Mestre em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

RECIFE

2023

T312t Tenório, Gabriela Luna Santana Gomes.
Tempo e prestação da tutela jurisdicional executiva : um diagnóstico, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do tempo de trâmite das principais etapas do processo de execução de título extrajudicial / Gabriela Luna Santana Gomes Tenório, 2023.
128 f. : il.

Orientador: José Mário Wanderley Gomes Neto.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2023.

1. Execuções (Direito) - Pernambuco. 2. Processo civil.
3. Tutela jurisdicional. 4. Prazos (Direito). I. Título.

CDU 347.952(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

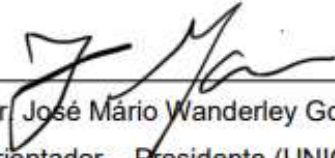
GABRIELA LUNA SANTANA GOMES TENÓRIO

TEMPO E PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA: um diagnóstico, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do tempo de trâmite das principais etapas do processo de execução de título extrajudicial

Dissertação submetida à Comissão Examinadora abaixo designada, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito, por intermédio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania / Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos).

Defesa Pública: Recife, 21 / 09 / 2023.

Banca Examinadora:


Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto
Orientador – Presidente (UNICAP)

LUIS FELIPE
ANDRADE BARBOSA

Assinado de forma digital por
LUIS FELIPE ANDRADE BARBOSA
Dados: 2023.12.20 21:21:32
-05'00'

Prof. Dr. Luís Felipe Andrade Barbosa
Examinador Externo (ASCES)

Documento assinado digitalmente
 ULISSES LEVY SILVERIO DOS REIS
Data: 20/12/2023 16:26:25-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

Prof. Dr. Ulisses Levy Silverio dos Reis
Examinador Externo (UFERSA)


Prof. Dr. Alexandre Douglas Zaldan de Carvalho
Examinador Externo (UCSAL)

A meu amado filho, Miguel, que
abrilhanta todos os meus dias com
o seu sorriso.

A meu amado esposo, Rodrigo, por
todo o companheirismo e dedicação
a nossa linda família.

Aos meus pais, Francisco e
Rosário, e à minha irmã, Mirela,
pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu marido, Rodrigo Tenório, por todo o apoio desde o momento da seleção no Mestrado. Por ter suprido a minha falta nos momentos em que não pude estar com nosso filho. Pelas suas preciosas contribuições ao ler este trabalho, sempre me incentivando e tornando tudo tão mais leve. Sem a sua ajuda eu não teria conseguido. Muito obrigada!

Agradeço ao meu filho, Miguel, por “entender”, no auge dos seus 3 anos de idade, os momentos em que mamãe não pôde estar com você. Sou grata também pelos momentos em que você, apesar da pouca idade, tentou me incentivar ao dizer: “Mamãe, você vai fazer um bom trabalho!”.

Agradeço também ao meu orientador, Prof. Dr. José Mário, por exercer com excelência o seu papel de orientador. Por responder minhas mensagens, suprimindo minhas inquietações. Pelas horas sentado no espaço destinado ao café na UNICAP, sempre tirando minhas dúvidas e direcionando a realização dessa pesquisa com muita sabedoria. Muito obrigada!

Agradeço à Profa. Dra. Érica Babini, examinadora do projeto desta pesquisa, assim como ao Prof. Dr. Luís Felipe e Prof. Dr. Alexandre Douglas, examinadores da pré-banca, pelas preciosas contribuições a este trabalho.

Agradeço também aos professores das disciplinas que cursei, por compartilharem seu conhecimento, Profa. Dra. Virgínia Colares, Prof. Dr. Sérgio Torres, Profa. Dra. Fernanda Martins, Prof. Dr. Alexandre Pimentel, Profa. Dra. Aline Nardes, Profa. Dra. Vera Regina e Prof. Dr. João Paulo.

Agradeço aos meus colegas da 17ª Turma do Mestrado que, apesar da pouca convivência presencial, em razão da pandemia, sempre se mostraram solícitos.

Agradeço aos funcionários da secretaria do PPGD da UNICAP e àqueles que trabalham na biblioteca, pela preciosa ajuda.

Agradeço também ao Dr. José Raimundo dos Santos Costa e a Alexandre Soares Bartilotti pelo apoio ao elaborarem a carta de recomendação para a seleção do Mestrado.

Agradeço ao Dr. Frederico de Moraes Tompson por me permitir tirar a licença prêmio para trabalhar na dissertação e por todo o incentivo até a defesa.

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), local em que tenho a honra de trabalhar e que me possibilitou, por meio da prática diária, refletir e elaborar o problema da presente pesquisa.

Agradeço à servidora Tayana pela excelente prestação de serviço junto à Ouvidoria do TJPE, ao encaminhar minhas solicitações.

Agradeço também a todos os autores que foram citados neste trabalho por permitirem a elaboração dessa dissertação.

Por fim, desde já, agradeço ao Prof. Dr. Luís Felipe, Prof. Dr. Ulisses Levy e Prof. Dr. Alexandre Douglas por terem aceitado participar da minha banca de defesa como examinadores.

A todos, muito obrigada!

“Combater enfermidades que não se conhecem bem é desferir às cegas golpes na escuridão. Para saber em que direção nos devemos mover, cumpre ter uma imagem tão exata quanto possível da situação atual” (BARBOSA MOREIRA, 2000, p.9).

RESUMO

Quais fatores endoprocessuais estão relacionados à variação das chances de se ter um processo de execução mais lento ou mais célere? Essa questão se mostra relevante considerando que a falta de efetividade das execuções gera um impacto significativo no tempo de trâmite do processo executório e compromete a imagem do Poder Judiciário. Para responder à pergunta posta, realiza-se uma pesquisa empírica quantitativa exploratória. Com tal fim, após estabelecer uma amostra estatisticamente representativa do universo dos processos que tramitaram no período de 2015 a 2020 nas varas especializadas em execução de títulos extrajudiciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os dados foram submetidos à análise por regressão logística, a fim de identificar, dentre 28 (vinte e oito) fatores endoprocessuais, quais deles teriam chances de tornar a execução mais lenta ou mais célere. Ao final, foi possível verificar que a literatura não está de todo afastada do mundo da realidade e que a presente pesquisa contribuiu para confirmar, por meio de dados concretos, os principais fatores endoprocessuais que influenciam o tempo de trâmite das execuções.

Palavras-chave: Execução. Título Extrajudicial. Morosidade. Fatores processuais. Razoável duração do processo.

ABSTRACT

Which endoprocedural factors are related to the variation in the chances of having a slower or faster civil enforcement? The discussion matters, considering that the lack of effectiveness of enforcement proceedings has a significant impact on the time of judicial lawsuits and compromises the image of the Judiciary. In regard to methodology, an exploratory quantitative empirical research was carried out. About the data, it was collected a statistically representative sample of some lawsuits, between 2015 and 2020, of the Pernambuco Justice Court. The data was submitted to logistic regression analysis. Furthermore, it was possible to verify that the point of view of the scholars about the research theme is not at all far removed from the reality. Finally, this research has contributed to confirming the main endoprocedural factors that influence the time it takes to carry out enforcement proceedings

Keywords: Civil enforcement. Factors that impact on the time of judicial lawsuits. Reasonable period of time.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DA RELAÇÃO ENTRE TEMPO E PROCESSO.....	15
2 A CRISE NAS EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS.....	36
3 METODOLOGIA: EXPLICANDO AS VARIÁVEIS.....	59
4 O QUE DIZEM OS DADOS, POR MEIO DA LOGIT, ACERCA DOS FATORES ENDOPROCESSUAIS E DO TEMPO DE TRÂMITE DAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL?.....	84
4.1 Dos dados à doutrina: um possível diálogo?.....	103
CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS.....	117

INTRODUÇÃO

Apesar de as execuções de título executivo extrajudicial procurarem conferir *efetividade* a direito já reconhecido pelo ordenamento jurídico, é possível verificar na prática forense que tais execuções possuem um tempo de trâmite bastante demorado, chegando a doutrina (CALMON DE PASSOS, 2016) a questionar se haveria algo específico no procedimento das execuções que pudesse desencadear a crise existente.

Em consulta ao Justiça em Números de 2016 a 2022, disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, verifica-se que, no âmbito Estadual, no ano de 2015, as execuções não fiscais tramitaram em média durante 6 anos e 7 meses. Em 2016 houve um aumento nesse tempo de duração para 8 anos e 4 meses, o qual se mostrou quase inalterável em 2017, ao apresentar um tempo médio de 8 anos e 5 meses. Porém, desde então, o tempo médio de trâmite das execuções não fiscais vem apresentando um declínio², chegando a 4 anos e 6 meses em 2021.

Apesar do constatado decréscimo no tempo médio de trâmite das execuções, este ainda se mostra mais elevado do que o das ações de conhecimento. Ainda com base no Relatório do Justiça em Números (CNJ, 2022, p. 57), verificou-se, em 2021, um tempo médio de 2 anos e 8 meses para as ações de conhecimento, enquanto as execuções, nesse mesmo período, como já mencionado acima, apresentaram um tempo médio de 4 anos e 6 meses. Assim, diante da morosidade que compromete a efetividade das execuções, surge o problema da presente pesquisa: quais fatores endoprocessuais estão relacionados à variação das chances de se ter um processo de execução mais lento ou mais célere?

Partindo-se da literatura de direito processual civil que trabalha com tempo de tramitação dos processos, dentre eles, Tucci (1997), Barbosa Moreira (2000), Dinamarco (2003), Araken de Assis (2016) e Sousa (2020), é possível observar que há uma relação conflituosa existente entre o tempo e o processo, a qual pode ser causada por múltiplos fatores (extraprocessuais e/ou endoprocessuais), os quais,

1 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 21.11.2022.

2 Conforme dados trazidos pelo Justiça em Números do CNJ, no ano de 2018 o tempo médio de trâmite das execuções não fiscais foi de 7 anos e 5 meses. Em 2019, consta uma média de 7 anos e 4 meses e em 2020, de 5 anos e 8 meses.

até os dias atuais, permanecem sem solução efetiva. Como os fatores extraprocessuais, ou seja, questões políticas, econômicas e culturais que podem interferir no tempo de duração dos processos são bastante amplos, a presente pesquisa exploratória, pautada na coleta e na análise de dados originais, diante da necessidade de pesquisas empíricas sobre o tema, concentrou-se nos fatores endoprocessuais, mais objetivos, que são capazes de ser aferidos por meio da observação do trâmite dos processos.

Como a demora processual que assola as execuções de título executivo extrajudicial consiste em um entrave dentro dos tribunais e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), desde 2014, ao alterar a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, vem tentando combater a morosidade dessas execuções e tornar a prestação jurisdicional executiva mais eficiente, ao criar unidades judiciárias especializadas na Capital para executar os títulos extrajudiciais³, estabeleceu-se que as amostras para a presente pesquisa seriam coletadas a partir dos processos que tramitaram nas varas especializadas do TJPE.

Conforme os dados trazidos no Projeto de Lei nº 1976/2014 que alterou a lei acima mencionada, na Comarca do Recife, naquela época, tramitavam aproximadamente 19.000 ações de execução de títulos extrajudiciais com 6.000 embargos à execução a elas vinculados. Tal quantitativo, de acordo com o projeto, demonstrava que as demandas executivas necessitavam de uma atenção particular, uma vez que a morosidade comprometia a imagem do Poder Judiciário. Assim, a criação das varas especializadas possibilitariam a adoção de uma gestão por competência, capaz de atender às peculiaridades desse tipo de demanda.

No entanto, apesar do intuito de reduzir o expressivo acervo existente, ao se observar a taxa de congestionamento, a qual mede a efetividade do tribunal em um determinado período e cujo percentual ideal deve ser de até 50%, consta no portal da transparência do TJPE⁴, que, em 2018, as duas varas especializadas e suas

3 Consoante art. 78-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), acrescido pela Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas; II - processar e julgar os embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais de sua competência.

4 No portal da transparência do TJPE consta a taxa de congestionamento das unidades judiciárias apenas a partir de 2018. Os dados podem ser acessados no site <https://www.tjpe.jus.br/web/planejamento/estatisticas>.

subdivisões⁵ apresentaram um percentual de 93,9%, 92,48%, 89,99% e 85,61%. No ano de 2020, a taxa de congestionamento foi de 91,96%, 90,71%, 90,89% e 92,27% e no ano de 2023 a taxa passou a ser de 80,43%, 79,60%, 80,12% e 87,72%⁶. Tais índices demonstram que, após quase 10 anos da instalação das varas especializadas, o percentual da taxa de congestionamento ainda continua elevado.

Ressalte-se que desde 20.10.2015, com o objetivo de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o TJPE tem permitido apenas a distribuição de novas execuções por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa nº 10; e, em 22.01.2020, a Instrução Normativa Conjunta nº 01 passou a disciplinar a migração dos processos em tramitação no meio físico para o eletrônico, sendo as referidas datas o recorte temporal utilizado neste estudo, a fim de analisar nas amostras apenas processos eletrônicos, sem incluir aqueles que, em algum momento, chegaram a tramitar pelo meio físico.

Nesse contexto, diante da alta taxa de congestionamento nas varas de execução e das inúmeras causas elencadas pela doutrina (BARBOSA MOREIRA, 1995; GRECO, 1999; OLIVEIRA, 2008; ROQUE, 2011; ABELHA, 2015; BRUSCHI, 2015; SILVA, 2015; CALMON DE PASSOS, 2016 e FARIA, 2021) para explicar o motivo de as execuções tramitarem de forma morosa, dentre eles, o número excessivo de processos, o insuficiente número de magistrados e serventuários, o comportamento dos litigantes, além dos empecilhos encontrados no próprio procedimento executivo como a localização do devedor e dos seus bens para satisfazer a obrigação, necessário se faz realizar um diagnóstico preciso do tempo de trâmite das execuções para pensar em uma solução eficaz.

Destaque-se, para tanto, que a literatura (NERY JÚNIOR, 2013; THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015; CALMON DE PASSOS, 2016; SOUSA, 2020; MARTINS, ANDRADE e REIS, 2021) demonstra que a morosidade da tutela jurisdicional executiva além de comprometer a almejada duração razoável do processo, pode

5 Atualmente, existe na Comarca do Recife a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção A, a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B, a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção A e a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B.

6 Conforme Painel Justiça em Números do CNJ, as referidas taxas de congestionamento não fogem muito do padrão das execuções extrajudiciais no ramo da justiça estadual (estava em 85,56% em junho de 2023). Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br>. Acesso 07 set. 2023.

gerar repercussões que extrapolam o âmbito jurídico, como o descrédito na imagem do Poder Judiciário, desgaste psicológico das partes e, até, reflexos na economia.

Dessa maneira, a realização do presente trabalho exploratório, que visa coletar dados originais e submetê-los à análise estatística, mostra-se relevante para identificar por meio de dados fidedignos quais fatores endoprocessuais são capazes de interferir na duração das execuções e, assim, possibilitar soluções concretas ao problema existente.

Destarte, para responder ao problema de pesquisa ora proposto, como os fatores endoprocessuais são muitos e diversos, o presente estudo busca testar várias hipóteses, cada uma vinculada a categorias de atos processuais específicos. Basicamente, todas elas se reduzem a duas hipóteses.

H1) Há uma variação nas chances de o processo ser mais lento ou mais célere a depender da categoria do fator endoprocessual analisado (por exemplo, os atos que demandariam uma análise mais aprofundada do juiz tenderiam a aumentar as chances de o processo ser mais lento, enquanto atos que demandariam uma apreciação mais rápida diminuiriam essas chances etc.).

H2) Há, ainda, uma variação nas chances de o processo ser mais lento ou mais célere nas espécies da categoria do fator endoprocessual analisado (por exemplo, a citação por oficial de justiça aumentaria as chances de o processo ser mais lento, enquanto a citação por meio eletrônico diminuiria essas chances etc.).

Se fosse possível agregar essas hipóteses numa única hipótese ela poderia ser fixada da seguinte forma: o aumento ou redução de chances de o processo de execução ser mais lento ou mais célere depende não só da categoria específica do fator endoprocessual (p. ex., citação), mas também da forma como ele é efetivado (p. ex., citação por oficial de justiça, por carta com AR, edital ou de forma eletrônica).

Estabelecidas as hipóteses, o objetivo geral da pesquisa se concentrou em identificar quais fatores endoprocessuais estão relacionados às chances de se ter um processo de execução mais lento ou mais célere, possuindo como objetivos específicos, discorrer acerca da importância do tempo em relação aos processos, verificar os possíveis motivos ensejadores da morosidade nas execuções de títulos extrajudiciais, bem como as medidas que vêm sendo adotadas para resolver o problema, a fim de construir o arcabouço teórico acerca da problemática existente.

Estipulados os objetivos, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da relação conflituosa existente entre o tempo e o processo, dando-se destaque à importância dos prazos processuais. Nesse capítulo, aborda-se,

também, o princípio da razoável duração do processo, os múltiplos fatores que podem comprometê-lo, as consequências da demora processual e as propostas para combater a morosidade.

O segundo capítulo versa especificamente sobre a crise nas execuções e os problemas relacionados a sua efetividade. Apresenta-se as possíveis causas que comprometem, em específico, o seu tempo de trâmite, bem como as várias propostas de solução para o problema, a fim de suprir a insatisfação das partes quanto à tutela jurisdicional executiva.

Construída a base teórica e demonstrada a importância acerca do tema, o terceiro capítulo diz respeito à parte empírica do trabalho, ou seja, à metodologia que foi desenvolvida para a realização do presente estudo, o qual utilizou a análise por regressão logística para testar as hipóteses elencadas e responder ao problema de pesquisa ora proposto. Nesse capítulo, explica-se a escolha das variáveis, como se deu a identificação do universo dos processos, a seleção da amostra e como foram coletados os dados.

Por fim, o quarto capítulo traz a análise dos resultados obtidos e a discussão com o entendimento existente na doutrina acerca do assunto.

Dessa maneira, a seguir, procura-se desenvolver, com base na literatura existente, uma pesquisa empírica quantitativa exploratória. Ao final, diante da interpretação dos dados coletados, busca-se responder à pergunta de pesquisa, esclarecer como as respostas encontradas impactam no diagnóstico da atividade jurisdicional e quais são os desdobramentos decorrentes dos resultados encontrados.

1 DA RELAÇÃO ENTRE TEMPO E PROCESSO

“Tempo e processo consistem em duas vertentes que estão em constante confronto” (TUCCI, 1997, p. 11). Embora a frase que inicia este capítulo nos leve a refletir e questionar acerca da problemática existente, pondera Tucci (1997, p. 11) que em alguns casos o tempo pode agir em favor da verdade e da justiça, mas, na maioria das vezes, ele conspira contra o processo.

Consoante Araken de Assis (2016b, p. 1398), “o tempo merece ser encarado tanto como amigo leal (e, não raro, cúmplice da boa justiça), quanto inimigo visceral do processo constitucionalmente justo e equilibrado”. Infelizmente, nas palavras do autor (2016b, p. 1397), “o tempo do processo, marcado pelas normas porventura aplicáveis, alheia-se da vida real e não a acompanha”. É preciso ter em mente que o processo se desenvolve no tempo e no espaço, consumindo e dilapidando o tempo a todo instante (ARAKEN DE ASSIS, 2016b, p. 1396).

Segundo Roque (2011, p. 238), a luta obstinada do processo contra o tempo não é um fenômeno novo; é um problema secular que vem desde a Antiguidade e persiste até os dias atuais. Ademais, como bem destaca Barbosa Moreira (2000, p. 1), a excessiva duração dos processos não é um problema que aflige apenas o Brasil, é um fenômeno universal que alarma, inclusive, países de primeiro mundo.

Nesse ponto, ressalta Roque (2011, p. 240) que devido à lentidão existente em vários países, o direito a um processo sem dilações desnecessárias está consagrado em diversos textos legais. A título de exemplo, cita o autor a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a qual ensejou fecunda elaboração de textos jurídicos acerca do direito a um processo em prazo razoável e critérios específicos para alcançá-lo como: complexidade da causa, comportamento dos litigantes e de seus procuradores, bem como a atuação do órgão jurisdicional. Em sua obra, também destaca o jurista (2011, p. 241) a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992.

O fato é que, apesar das legislações existentes, a demora processual, como bem assevera Herkenhoff (1997, p. 145), não atenta apenas contra a cidadania e a boa política judiciária, ela fere também a pessoa na sua estrutura de vida, nos seus

pensamentos e emoções. Pode, inclusive, levar à doença e à morte, ao invés da justiça e da liberdade existencial (HERKENHOFF, 1997, p. 146).

Para o jurista (1997, p. 150-151), a função precípua do direito é servir às pessoas, assegurar sua dignidade. No entanto, para que esse objetivo seja alcançado, é preciso resgatar o humanismo no processo, o que vai muito além da elaboração de leis e códigos, uma vez que depende do comprometimento das partes e dos operadores do direito na mudança de hábitos e costumes na prática judiciária.

Como assevera Dinamarco (2003, p. 372-373), o processo está à disposição das pessoas para eliminar os conflitos com base em decisões justas e, assim sendo, torná-las mais felizes ou, conforme for, menos infelizes. Eliminar conflitos mediante critérios justos, consoante o autor (2003, p. 196), consiste no mais elevado escopo social da atividade jurídica do Estado.

Em termos globais, a demora do processo é capaz de aumentar a incerteza, comprometer a segurança jurídica e até influenciar na economia (TUCCI, 1997, p. 12; ROQUE, 2011, p. 239; LAMOUNIER, SADEK e PINHEIRO, 2009, p. 41-53).

Conforme Tucci (1997, p. 14), é indiscutível que o processo judicial demanda uma sequência lógica de atos que devem respeitar uma ordem cronológica para atingir seu objetivo final, o qual, de acordo com Oliveira (2009, p.3), não consiste em apenas dizer o direito, mas concretizar a justiça material, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Segundo Tucci (1997, p. 27), o processo é um instrumento utilizado para fazer cumprir a vontade da lei e deve se desenvolver por meio de um procedimento célere, a fim de prestar uma tutela efetiva. Realizando-se uma distinção conceitual entre procedimento e processo, tem-se que este, como já exposto, é teleológico, um instrumento na busca de um fim, já aquele é organizacional, ou seja, consiste na disciplina interna dos atos processuais, no modo de proceder. Enquanto um representa o modo pelo qual se busca o resultado pretendido, o outro organiza a sucessão dos atos a serem praticados para alcançar o fim almejado (PORTO, 2018, p. 91, 93 e 147).

Apesar de serem fenômenos distintos, pondera Porto (2018, p. 146) que processo e procedimento estão imbricados e são inseparáveis por natureza, “como as ondas e o mar”. Dessa maneira, inexistente processo sem procedimento.

Como não há operacionalização do processo sem procedimento, ao buscar a jurisdição é preciso respeitar os momentos previamente definidos para a prática dos atos procedimentais, o que inclui os prazos processuais estabelecidos (TUCCI, 1997, p. 14). Porém, consoante Tucci (1997, p. 15), a experiência demonstra que esse ideal, na maior parte das vezes, não tem sido cumprido em decorrência de vários fatores, o que consiste, a bem da verdade, em uma denegação de justiça.

Diante desse cenário, é possível inferir que a administração da justiça está muito aquém daquela esperada pela sociedade, uma vez que a excessiva demora processual ofende a garantia do devido processo legal, desprestigia os tribunais, perpetua a angústia e produz um enorme prejuízo, material e moral, àqueles que procuram a tutela jurisdicional (TUCCI, 1997, p.11-12 e 16). Vale ressaltar que, consoante Gajardoni *et al.* (2022, p. 11), atualmente, a nomenclatura de devido processo legal tem sido modificada para processo justo, haja vista ele assegurar todas as garantias constitucionais no desenvolvimento do processo.

É preciso destacar que cada espécie de procedimento é seccionado em fases e cada fase é preenchida por atos. Logo, os atos processuais compõem as fases de um determinado procedimento, o qual regula não apenas a ordem dos atos que devem ser praticados, mas também a distância temporal entre eles (TUCCI, 1997, p. 29). Nas palavras de Dinamarco (2017, p. 642), “os atos estão no procedimento como elos de uma corrente, na qual o antecedente sempre condiciona o subsequente”.

Assim, como é possível observar, “o tempo no processo é um tempo inteiramente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica” (TUCCI, 1997, p.27). A previsibilidade do tempo, como aduz Amrani-Mekki (2008, p.53 *apud* SOUSA, 2020, p. 156) é uma das mais importantes maneiras de conciliar o tempo e o processo. No entanto, parafraseando Cappelletti (1977, p.48), aduz Tucci (1997, p. 15) que a prestação jurisdicional pode ser comparada a um relógio quebrado que precisa ser batido e sacudido para continuar em movimento⁷.

Apesar dos percalços existentes, comparando-se o processo com um ser vivo, é possível imaginar que ele nasce, cresce e se extingue, não sendo cabível a

⁷ Esclarece Tucci (1997, p. 15) que, consoante Cappelletti (1977, p.64), “a metáfora do relógio foi, na verdade, feita por Anton Menger, quando se referiu ao processo civil austríaco anterior à reforma do final do séc. XIX.”

sua perpetuação no tempo *ad infinitum* (CALAMANDREI, 1995, p. 159-160). Durante o seu desenvolvimento, como aduz Barbosa Moreira (2000, p. 4), há uma demora fisiológica que precisa ser respeitada para salvaguardar interesses e valores de uma sociedade democrática, como o contraditório, o direito de produzir provas, direito ao recurso, etc.

Um dos meios utilizados pelo legislador para conciliar a rapidez com a certeza e impedir que a lentidão processual comprometa a eficácia da tutela é definir o lapso temporal entre os atos, sob pena de perda da faculdade de praticá-los (TUCCI, 1997, p. 30). Como aduz Hélio Tornaghi (1976, p. 57-58 *apud* TUCCI, 1997, p. 30) “permitir que os atos processuais se pratiquem sem prazo marcado será correr o risco de eternizar os litígios”.

Prazos, consoante Câmara (2022, p. 152), “são intervalos de tempo estabelecidos para que, dentro deles, sejam praticados atos jurídicos. Sendo processual a natureza do ato, ter-se-á um prazo processual”.

Acerca da dimensão dos prazos, aduz Dinamarco (2017, p. 648) que:

A técnica processual adota critérios variáveis em relação às *quantidades de tempo* que devem compor os inúmeros prazos necessários à vida dos processos. Esses critérios aparecem em múltiplos setores da disciplina dos prazos processuais e revelam-se (a) na escolha das *unidades de tempo* que servem de medida, (b) na determinação da origem das regras sobre a quantidade de tempo de duração dos prazos (a lei, o consenso das partes ou a decisão do juiz), (c) na outorga ou negativa de faculdade às partes para alterar prazos e (d) na especificação dos casos em que os prazos podem ser prorrogados por imposição do juiz.

Segundo sua origem, o prazo processual pode ser classificado como legal ou judicial. De início, o legislador chama para si a tarefa de estabelecer a duração dos prazos referentes aos atos que devem ser praticados. No entanto, tendo o legislador consciência de que não é capaz de prever todos os atos que serão praticados em uma demanda, para essas situações ditou duas regras: uma que autoriza ao juiz suprir as omissões, estabelecendo ele mesmo o prazo no caso concreto, o chamado prazo judicial e outra que determina que o ato seja praticado no prazo de 05 (cinco) dias, caso o juiz também se omita e não estabeleça um prazo para o ato que deve ser praticado (DINAMARCO, 2017, p. 649-650).

Com efeito, dispõe o art. 218 do CPC que “os atos processuais serão praticados nos prazos prescritos em lei”, esclarecendo o §1º do referido artigo que

“quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato”, já o §3º estabelece que “inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte”.

Autoriza o art. 222, do CPC, que nos lugares de difícil transporte o juiz prorrogue por até dois meses os prazos legais, prevendo o §2º que, diante de calamidade pública, o limite de dois meses seja excedido.

À luz do art. 219, do CPC, os prazos processuais estabelecidos em dias pelo juiz ou pela lei não são contínuos, computando-se somente os dias úteis, o que, na visão de Araken de Assis (2018, p. 1637), demonstra pouca preocupação do atual Código de Processo Civil com a economia de tempo.

Ainda no que diz respeito à contagem dos prazos em dias, esclarece Araken de Assis (2016b, p. 1465) que “dia útil” é o dia em que há expediente forense. No entanto, é preciso ressaltar que no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, apesar de haver expediente forense, o curso do prazo processual fica suspenso por força do art. 220, do CPC.

De acordo com Câmara (2022, p. 152), a regra do prazo não contínuo vale apenas para aqueles computados em dias. Quando a unidade de tempo for outra (meses, por exemplo) o prazo será contínuo, ou seja, serão incluídos os sábados, os domingos, os feriados e o recesso forense. Destaque-se, consoante Dinamarco (2017, p. 648), que não existem prazos estabelecidos em semanas nem em segundos, sendo o dia a unidade de tempo mais empregada nas legislações processuais em geral.

Vale ressaltar que, em observância ao art. 224, do CPC, para a contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia de vencimento. Como explica Dinamarco (2017, p. 657-658), fluência e contagem são vocábulos que não possuem o mesmo significado e têm início em momentos distintos. Fluir, de acordo com o autor, traduz a ideia de movimento. “A força que impele os prazos a fluir é a força do tempo”. Assim como o rio flui da nascente ao oceano, os prazos fluem de um ponto inicial (*dies a quo*) em direção ao seu destino ou termo final (*dies ad quem*). Dessa maneira, o prazo começa a fluir quando ele próprio tem início, já a contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte.

Com a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, determinada pela Resolução nº 185/2013 do CNJ, é preciso destacar que a Lei nº 11.419/2006, em seu artigo 4º, estabelece para os processos eletrônicos um prazo procedimental de até 10 (dez) dias corridos para que a parte tome ciência do ato e um prazo processual que se destina à manifestação do ato. No caso, o prazo processual iniciará sua contagem a partir do primeiro dia útil da consulta eletrônica no portal próprio do advogado ou automaticamente após o decurso do prazo procedimental, a chamada intimação ficta (RABELO, 2023, n.p.).

Para os prazos fixados em horas, os quais são estabelecidos por conta da urgência necessária, a contagem ocorre minuto a minuto (art. 132, §4º, do CC), o que significa dizer que a contagem do prazo se inicia no exato momento em que o ato antecedente acontece (exemplo, intimação da parte) (DINAMARCO, 2017, p. 662).

Outro critério permite a classificação dos prazos processuais em próprios e impróprios. Próprios (ou peremptórios)⁸ são os prazos que se destinam às partes e que implicam na perda da possibilidade de praticar o ato processual após o seu decurso (art. 223, do CPC), caracterizando a chamada preclusão temporal. Destaque-se que, consoante o art. 223, do CPC, a fim de obstar eventual infortúnio decorrente da inércia, deve a parte provar que não realizou o ato processual por justa causa⁹. Verificada a justa causa, permitirá o juiz que a parte pratique o ato no prazo que ele estabelecer (art. 223, §2º, do CPC). Ainda no que tange aos prazos próprios, como lembra Câmara (2020, p.153), eles foram criados em benefício da parte e ela pode renunciar àqueles estabelecidos exclusivamente em seu favor, desde que o faça expressamente, como prevê o art. 225, do CPC.

Já os prazos impróprios, por sua vez, são aqueles destinados aos juízes e senventuários e que, caso desobedecidos, não acarretam a perda da possibilidade de praticar o ato, ou seja, não trazem qualquer prejuízo a sua prática, a não ser a malfadada demora processual, podendo, no entanto, gerar repercussão na esfera funcional, quando, por exemplo, o ato deixa de ser praticado sem que haja um justo

8 Veda o artigo 222, §1º, do CPC, que os prazos peremptórios sejam reduzidos pelo juiz sem a anuência das partes.

9 Justa causa, consoante o artigo 223, §1º, do CPC, consiste na ocorrência de “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.

motivo ou quando no exercício de suas funções se procede com dolo ou fraude (arts. 143 e 155, ambos do CPC) (TUCCI, 1997, p. 33; CÂMARA, 2020, p.152).

Para Araken de Assis (2016 b, p. 971), a quebra do dever de pontualidade pode ser justificada pelo excesso de serviço, principalmente porque o juiz precisa observar a ordem cronológica prevista no art. 12 do CPC. Dessa maneira, como diante de uma causa simples e de outra complexa, a simplicidade da causa não deve ser o critério adotado pelo juiz para escolher qual processo será sentenciado primeiro, consoante Neves (2015, p. 23), a ordem cronológica pode dificultar o cumprimento das metas, impostas pelo CNJ e pelos próprios tribunais, que utilizam “como critério a quantidade de julgados proferidos pelo órgão jurisdicional”.

Acerca da sobrecarga pela qual passam os magistrados, elenca Costi (2013, p. 219) um levantamento bibliográfico que demonstra a ocorrência de estresse, Síndrome de *Burnout*, também conhecida como Síndrome do Esgotamento Profissional¹⁰ e Síndrome de Vicarious Trauma¹¹ acima dos níveis da população em geral, apresentando as juízas um nível maior de estresse em relação aos homens, o que foi corroborado pelo Relatório do CNJ acerca da saúde de magistrados e servidores no ano de 2019 (p.16). Dentre os fatores estressores, elenca Costi (2013, p. 219) o sentimento de impotência diante da burocracia que inviabiliza o cumprimento das metas e da prestação jurisdicional como um todo, a expectativa de não cometer erros e o número expressivo de julgamentos estressantes.

Porém, apesar da sobrecarga existente entre os juízes e as juízas, a qual pode comprometer a pontualidade dos prazos impróprios, não estando o processo na vez para ser analisado, não há se falar em responsabilização do magistrado. Como prevê o art. 143, parágrafo único, do CPC, o atraso pode ser imputado ao juiz como ilícito quando a parte interessada requer expressamente o andamento do processo e o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não supre a falta.

Consoante Cristovam (2018, n.p.), o descumprimento dos prazos impróprios de forma deliberada decorre da ausência de sanção judicial, já que, conforme os artigos acima citados, estão previstas apenas sanções administrativas.

10 A Síndrome de *Burnout*, como explicam M aslach & Jackson (1981 *apud* Costi, 2013, p. 206), “é uma reação crônica à tensão emocional produzida pelo contato estressante e excessivo com o contexto do trabalho, local, funções laborais e pessoas envolvidas no labor”, ou seja, é um distúrbio emocional que está relacionado com o excesso de trabalho.

11 Em sua obra, esclarece Costi (2013, p. 219) que a Síndrome de Vicarious Trauma consiste em um adoecimento pela empatia, ou seja, “os magistrados que sentem empatia pelas pessoas envolvidas em sua decisão, acabam expostos a uma situação estressora”.

Nos dizeres de Rui Barbosa (2019, p. 58):

... a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Dessa maneira, para Cristovam (2018, n.p.), como a marcha do processo depende do cumprimento dos prazos estabelecidos, o maior vilão da morosidade seria o prazo impróprio, uma vez que é no judiciário onde o processo fica estagnado a maior parte do tempo e não há qualquer exigência para que o juiz profira despachos, decisões e sentenças, respectivamente, no prazo de 05 (cinco), 10 (dez) e 30 (trinta) dias, como preceitua o art. 226, do CPC¹². Também inexistente qualquer obrigatoriedade para que o serventuário realize a conclusão dos processos no prazo de 01 (um) dia e cumpra os atos processuais em 05 (cinco) dias (art. 228, do CPC).

Para Roque (2011, p. 254), o maior problema dentro do processo seria, de fato, as chamadas “etapas mortas”, em que não há prestação de atividade jurisdicional. A título de exemplo, cita o autor que, enquanto as partes têm um prazo legal estabelecido para apresentar defesa, um recurso interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pode levar, em média, 5 (cinco) meses para ser julgado, enquanto recurso de idêntico teor pode levar de 2 (dois) a 3 (três) anos para ser julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora ambos estejam submetidos ao mesmo Código de Processo Civil.

Com isso, o descumprimento dos prazos impróprios acabam tornando impossível o cumprimento do princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 e assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A título de sugestão, acredita Cristovam (2018, n.p.) que, embora o problema do processo em relação ao tempo não seja de fácil solução, uma mudança nas consequências ou nas sanções aplicadas ao

¹² De acordo com o artigo 227, do CPC, os prazos estabelecidos no artigo 226, do mesmo diploma legal, podem ser dobrados, caso haja justificativa do magistrado.

descumprimento dos prazos impróprios poderia ser um avanço considerável para se alcançar a desejada duração razoável do processo.

Nesse momento, necessário se faz destacar que a EC nº 45/2004, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos prazos impróprios e tornar mais célere a prestação jurisdicional, incluiu no art. 93 da Constituição dispositivos legais a serem observados pelo Estatuto da Magistratura na promoção dos juízes como: aferir o desempenho “pelos critérios objetivos de produtividade e presteza” (inciso II, c, do art. 93), bem como vedar a promoção do juiz que, “injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão” (inciso II, e, do art. 93).

No plano infraconstitucional, o atual Código de Processo Civil também se esmerou no tema referente à razoável duração do processo ao prever, em seu art. 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e afirmar no artigo 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Embora o referido dispositivo legal não tenha correspondente no CPC de 1973, Tucci (p.41), em 1997, já destacava a importância de o juiz, as partes, seus advogados e demais participantes do processo (oficial de justiça, perito judicial,...) estarem obrigados a envidar esforços em favor da celeridade processual.

Na perspectiva de Barbosa Moreira (2000, p.3), seria ingênuo acreditar que a solução rápida do litígio interessa a todos os jurisdicionados. Por certo, como assevera o jurista, “o grande desejo de pelos menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível”. Embora no CPC/1973 as tentativas de retardar o processo já fossem severamente punidas pela legislação, conforme arts. 16, 17, 18 e 600 daquele Código, os quais encontram correspondência, respectivamente, nos arts. 79, 80, 81 e 774 do atual CPC, para Barbosa Moreira (2000, p.3) as sanções previstas seriam letra morta da lei ou, quando aplicadas, não seriam capazes de coibir a prática de atos procrastinatórios.

Ainda em relação ao tempo e o processo, há que se falar também do art. 139, II, do CPC, o qual incumbe ao juiz “velar pela duração razoável do processo.” Nesse ponto, destaque-se que o correspondente art. 125, II, do CPC/1973 previa que cabia

ao juiz “velar pela rápida solução do litígio”. Essa mudança de terminologia, simboliza a preocupação em assegurar ao final da demanda, não apenas a celeridade almejada, mas também a observância de todas as garantias que devem permear um processo justo.

Acerca dos prazos impróprios, é preciso também ressaltar que o Código de Processo Civil prevê em seu art. 235 que, no caso de inobservância dos prazos pelos juízes, pode qualquer uma das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública oferecer representação ao corregedor do tribunal ou Conselho Nacional de Justiça, o que pode ensejar a instauração de um procedimento para apurar a responsabilidade, com a conseqüente remessa dos autos ao substituto legal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Nos casos em que o serventuário, sem justo motivo, também exceder o prazo estabelecido em lei, pode, igualmente, qualquer uma das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública representar o serventuário ao juiz, o qual, constatando a falta, ordenará a instauração de processo administrativo para apurar o ocorrido (art. 233, do CPC).

Como é possível observar, o cumprimento dos prazos é de vital importância para o processo. No entanto, é preciso destacar que celeridade não se confunde com duração razoável, pois, dependendo do contexto, ela pode significar aceleração ou desaceleração (SOUSA, 2020, p. 254).

Para Gajardoni *et al.* (2022, p.10) um processo justo supõe muito mais do que celeridade, uma vez que esta não pode ser perseguida sem respeitar as garantias constitucionais. Ademais, é preciso ressaltar que um processo justo não termina quando ele finaliza a qualquer custo (celeridade), mas sim quando é prestada uma tutela jurisdicional que pondera o tempo com os demais princípios (contraditório, ampla defesa, etc.), sendo o maior desafio do judiciário, conforme o autor (2022, p. 221), encontrar o justo equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade.

Consoante Barbosa Moreira (2000, p. 4), a rapidez não pode ser em si o único valor a ser perseguido para resolver o problema da lentidão do judiciário. É preciso reconhecer como imprescindíveis outros valores. Nas palavras do jurista:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser *melhor* do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.”

Segundo Sousa (2020, p. 239), no artigo 5º, LXXVIII, da CF, teríamos o que ele chama de módulo constitucional da tempestividade, o qual seria composto pelos três núcleos existentes no mencionado artigo, a saber: “razoável duração do processo”, “meios” e “celeridade”. Segundo o pesquisador (2020, p. 216), a duração razoável e a celeridade, juntamente com a tempestividade estrutural (relativa aos meios) compõem a tríade para a formação do princípio por ele denominado de tempestividade em sentido amplo ou tempestividade geral, cujo alvo é a tutela jurisdicional.

De acordo com Sousa (2020, p. 239), todos os elementos do tripé, inclusive a tempestividade estrutural, podem ser considerados princípios, os quais encontram fundamento no já citado artigo 5º, LXXVIII, da CF. No caso do princípio da tempestividade estrutural, também criado por Sousa em sua obra, esclarece o autor (2020, p. 273) que ele corresponde a uma “adequada estrutura em termos de organização, aparelhamento material e recursos humanos”, a fim de que a celeridade e a razoável duração do processo possam se materializar. Ou seja, a tempestividade estrutural está ligada aos meios (fatores coletivos e extraprocessuais) indispensáveis à concretização da celeridade e da razoável duração do processo, sendo uma peça indispensável para alcançar a tempestividade em sentido amplo (SOUSA, 2020, p. 281). A título de exemplo, atuam na concretude da tempestividade estrutural medidas favoráveis à redução das demandas e o aumento do número de recursos humanos (juízes e serventuários da justiça) (SOUSA, 2020, p. 282-283).

Quanto aos fatores intraprocessuais que poderiam atuar na tempestividade geral, entende Sousa (2020, p. 284) que eles “não dão conta, nem de longe, da complexa questão da duração dos processos” e aduz que limitar o módulo da tempestividade às esferas intraprocessuais, subjetivas e individuais “significaria enfraquecê-lo sensivelmente, dele afastando aplicações bastante promissoras do ponto de vista da efetividade”.

Para Barbosa Moreira (2000, p. 3-4), propostas de redução dos prazos e dos recursos processuais, bem como de supressão de algumas manifestações das partes, ou seja, fatores intraprocessuais, de fato, não ocupam lugar de relevo na demora da prestação jurisdicional, a qual decorre de múltiplos fatores. O que parece deveras importar, na visão do jurista, são os fatores extraprocessuais, como a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação numérica entre eles e a população, a divisão do território em comarcas, o que acarreta algumas comarcas com sobrecarga de trabalho enquanto outras ficam ociosas.

Para Tucci (1997, p. 99), existem três fatores que são responsáveis pela lentidão da tutela jurisdicional: os fatores institucionais; os fatores de ordem técnica e subjetiva e, por fim, os fatores derivados da insuficiência material.

Como fatores institucionais, em 1997, afirmava Tucci (p. 100), que a administração da justiça não ocupava um lugar de prioridade como o Poder Executivo e Legislativo. A título de exemplo, cita o autor a demora na tramitação no Congresso Nacional de projetos envolvendo, naquela época, a reforma da Justiça. Ademais, destaca o jurista que quando a intempestividade da prestação jurisdicional se torna o cerne das discussões, a atenção se volta completamente para os valores de natureza técnico-jurídica, esquecendo-se totalmente que o problema pode estar correlacionado com valores de ordem política, econômica e cultural.

Ao citar os fatores de ordem técnica e subjetiva, destaca Tucci (1997, p. 102) a desvalorização da sentença proferida pelo magistrado e que pode ser evidenciada pela alta recorribilidade das decisões. Para o autor, é necessário “que se prestigie a sentença do juízo monocrático, admitindo-se, *como regra*, a exequibilidade provisória daquela.”¹³ Outrossim, é preciso destacar que a solução definitiva do litígio não propicia de imediato a entrega do bem da vida ao jurisdicionado, uma vez que nem sempre a decisão é acatada de forma espontânea. Assim, consoante Tucci (1997, p. 103), essa particularidade provoca uma inexorável demora para que a parte vitoriosa obtenha a tutela satisfativa.

13 Consoante artigo 1.012, do CPC, a regra é que a apelação seja recebida no efeito suspensivo. Excetuam-se da regra, conforme §1º, além de outras hipóteses previstas em lei, a sentença que homologa a divisão ou demarcação de terras; condena a pagar alimentos; extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; confirma, concede ou revoga tutela provisória, bem como aquela que decreta a interdição. Nada obsta, consoante §3º, que a parte requeira a concessão do efeito suspensivo para as hipóteses anteriormente elencadas, o que será apreciado pelo relator.

Ainda em relação ao fator de ordem subjetiva, destaca Tucci (1997, p. 103) a displicência dos juízes e serventuários no cumprimento dos prazos, assunto que, inclusive, já foi abordado nesse capítulo. Consoante art. 2º do CPC, “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Dessa maneira, como cabe ao juiz a direção do processo, sua desatenção aos prazos se torna um dos fatores responsáveis pela lentidão do judiciário. Como aduz Sorrentino (2020, n.p.), é preciso que o magistrado enxergue que ele é o elo que une a sociedade ao Poder Judiciário, emprestando-lhe rosto e alma.

No que tange aos fatores derivados da insuficiência material, Tucci (1997, p. 108) traz à tona o fato de que a promulgação da Constituição Federal e a disseminação da ideia de cidadania proporcionou um aumento da conscientização das pessoas acerca dos seus direitos, o que implicou em uma maior procura pelos tribunais para obter a satisfação de suas pretensões, deixando as estruturas físicas do Judiciário de acompanharem esse aumento irrefreado de sua procura.

Embora naquela época Tucci (1997, p. 109) questionasse o processo de informatização do Poder Judiciário, exemplificando que no Estado de São Paulo não se obteve o resultado esperado, já que cada tribunal possuía máquinas e programas que não possuíam similitude operacional, chegando, inclusive, a citar uma possível era de “injustiças informatizadas”, o que se pode observar atualmente, passados mais de 20 anos, é que, nesse tópico, consoante Sorrentino (2020, n.p.), o Poder Judiciário conseguiu dar um grande passo em sua modernização.

Onde antes havia estantes com processos físicos empoeirados, petições e expedientes aguardando juntadas, cordões para juntar os vários volumes de um mesmo processo, carimbos e vários advogados e partes aguardando no balcão para serem atendidos, hoje foram substituídos por computadores, certificados digitais e armazenamento dos processos em uma “nuvem” digital, acessível em qualquer local que possua rede de internet (SORRENTINO, 2020, n.p.).

Assim, conforme a autora (2020, n.p.), os atos processuais teriam ganhado uma maior dinamicidade, assim como as petições e demais documentos teriam deixado de aguardar pacientemente pela juntada manual nos autos, com a sua conseqüente numeração escrita a próprio punho pelo serventuário. Para Sorrentino,

a realidade tecnológica propiciou celeridade aos anseios da sociedade que multiplica seus conflitos e clama por urgência na sua resolução.

Nas palavras de Cristovam (2018, n.p), a duração razoável do processo seria um princípio subjetivo, pois o que pode ser um tempo razoável para uma pessoa, pode ser uma eternidade para outra. Segundo o pesquisador, a subjetividade causa uma grande insegurança jurídica em relação ao tempo de trâmite do processo. Como destaca o autor, há pessoas que esperam a vida inteira pela prestação da tutela jurisdicional e, em alguns casos, quem usufrui dos direitos são os herdeiros.

Explica Nery Júnior (2013, p. 330) que a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida por meio de critérios objetivos a serem verificados no caso concreto. Assim, é preciso observar:

“a) a natureza do processo e a complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Segundo o autor (2013, p. 330-331), há causas que exigem ampla dilação probatória, o que fará, nesses casos, que a duração razoável seja maior do que a de um caso simples. Assevera Nery Júnior (2013, p. 330-331) também que uma crise passageira do Poder Judiciário como, número excessivo de processos para um número insuficiente de juízes também pode ser uma justificativa aceitável para uma duração mais ampliada no tempo de trâmite dos processos. No entanto, quando a crise do Poder Judiciário é estrutural, aduz o jurista que os motivos não justificam a duração exagerada do processo, havendo ofensa ao princípio da razoável duração.

Quanto às partes e seus procuradores, para que o processo se desenvolva em um tempo adequado, exige-se deles um comportamento pautado na boa-fé, sem a produção de dilações desnecessárias. Já os juízes, devem estar sempre pautados no princípio da eficiência, zelando pelo adequado andamento do processo.

Acerca dos prazos a serem estabelecidos, destaca Nery Júnior (2013, p. 331) que estes não podem ser desproporcionais, ou seja, nem curtos nem amplos demais, sendo necessário utilizar a razoabilidade ao fixá-los.

No entendimento de Sousa (2020, p. 256-257), a duração razoável do processo seria o que ele denomina de um princípio essencialmente “branco”, uma vez que, assim como a cor branca reúne em si todas as cores ou a capacidade de

refletir todas elas, trazendo esse perfil cromático para o plano processual, o princípio da duração razoável do processo seria uma síntese de todos os demais princípios processuais (celeridade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, etc.). Um princípio “perfeito” que não pode ser ponderado com outros, já que ele mesmo é o resultado de uma ponderação permanente.

Consoante Sousa (2020, p.239 e 257-259), quem pode se submeter à ponderação é o princípio da celeridade, mas não o da duração razoável, já que este se corporifica pela ponderação dos demais princípios. Assim, enquanto o princípio da celeridade pode ser conceituado como um “vetor de aceleração da atividade processual”, a duração razoável pode ser considerada um princípio harmonizador, um “princípio-resultado”, “princípio-chegada” ou “princípio-destino”, uma joia preciosa para o manejo equilibrado do tempo. Como direito fundamental de aplicação imediata, a duração razoável do processo tem a finalidade de proteger a dignidade humana (CRISTOVAM, 2018, n.p.).

Na área processual civil, aduz Dinamarco (2017, p. 648-649) que o maior prazo endoprocessual estabelecido é de (01) um ano, como o previsto, a título de exemplo, para a suspensão da execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis (art. 921, §3º, c/c inciso III, do CPC).

Para os prazos previstos em meses, assevera o jurista que estes não são muito numerosos. O tempo máximo previsto para finalizar o inventário é de 12 (doze) meses (art. 611, do CPC) e o máximo para suspender o processo por convenção das partes é de 06 (seis) meses (art. 313, §4º, c/c inciso II, do CPC). Já para o devedor de alimentos, prevê o art. 528, §3º, do CPC, um prazo de prisão de 01 (um) a 03 (três) meses.

No que diz respeito à contagem dos prazos em dias, assevera Dinamarco (2017, p. 649) que o maior prazo estabelecido é de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009), prevendo o Código de Processo Civil 01 (um) prazo de 60 (sessenta) dias, 21 (vinte e um) prazos de 30 (trinta) dias, 03 (três) de 20 (vinte) dias, 102 (cento e dois) de 15 (quinze) dias, 38 (trinta e oito) de 10 (dez) dias, mais de 60 (sessenta) de 05 (cinco) dias, 13 (treze) de 03 (três) dias, 03 (três) de 02 (dois) dias e 02 (dois) de 01 (um) dia.

Para as medidas de tempo em hora e minutos, constam 06 (seis) prazos de 24 (vinte e quatro) horas e 02 (dois) de 48 (quarenta e oito) horas, há também alguns de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 30 (trinta) minutos, como aqueles previstos nas audiências (DINAMARCO, 2017, p. 649).

Assim, a limitação temporal trazida pelos prazos é quem ditará o ritmo da dinâmica processual. Este caminhar deve ser sempre para frente e não deve ser submetido a demoras ou esperas indeterminadas. Para evitar dilações desnecessárias, são estabelecidos prazos máximos, também chamados de aceleratórios (DINAMARCO, 2017, p. 642).

Segundo Câmara (2022, p. 152), prazos aceleratórios são aqueles que asseguram o ritmo do processo e impedem que o ato processual demore muito para ser praticado, ou seja, ele evita a demora desnecessária para a prática do ato. A título de exemplo, tem-se o prazo estabelecido para apresentar contestação ou interpor recurso. Ao revés, os prazos dilatatórios são aqueles que asseguram uma duração mínima para o processo, evitando que ele se desenvolva de forma muito acelerada. Eles asseguram, por exemplo, que o demandado seja citado com antecedência de 20 dias para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, do CPC), sendo necessário que o ato só seja realizado após o decurso do prazo estabelecido, sob pena de ser considerado inválido (CÂMARA, 2022, p. 153).

Importante observar, como destaca Câmara (2022, p. 153), que os prazos aceleratórios e dilatatórios estão intimamente ligados ao já mencionado princípio da razoável duração do processo, uma vez que ele deve se desenvolver sem demorar nem mais, nem menos do que o tempo necessário para alcançar a tutela pretendida.

No entanto, caso a demanda se estenda por um tempo maior do que o necessário, haverá consequências endo e extraprocessuais a serem observadas.

Para o Judiciário, a principal consequência seria o descrédito em sua imagem. Já para as partes, a duração irrazoável do processo seria fonte de desgaste psicológico e de injustiça social, uma vez que o pobre possui menos resistência a um processo lento do que o rico, ou seja, aquele que possui uma melhor condição financeira é capaz de esperar mais tempo por uma justiça lenta sem sofrer grave dano (TUCCI, 1997, p. 110).

Uma constatação do acima mencionado, com base em dados, pode ser vista na pesquisa realizada por Lamounier, Sadek e Pinheiro (2009, p. 42-43) que, de forma intrigante, constataram que para 11,6% dos empresários o desempenho da Justiça do Trabalho foi avaliado como ótimo, apesar de esse ser um ramo do Judiciário que tende a ser criticado pelos donos de empresas. Para os autores, a explicação para esse resultado inesperado pode ser esclarecida pelo fato de 52,8% dos empresários considerarem o efeito da morosidade do Judiciário como benéfico ou neutro para a empresa. Como discutido pelos pesquisadores, muitas empresas se valem da demora dos processos para, nos casos de questões financeiras, pressionarem os trabalhadores a aceitarem um acordo.

Há que se falar também nos reflexos negativos na economia. Consoante Pinheiro (1997, s.p. *apud* TUCCI, 1997, p. 116) estima-se que um Judiciário deficiente pode reduzir o desenvolvimento de um país, no mínimo, em 15%, em decorrência das atividades e dos negócios que deixam de ser realizados ou que são realizados já prevendo eventuais gastos decorrentes de uma possível judicialização, como contratação de advogados, pagamento de custas processuais, etc¹⁴. Segundo Tucci (1997, p. 117), “a rapidez, destarte, constitui um dos pressupostos essenciais para a neutralização dos riscos inerentes às tensões e desequilíbrios dos mercados”.

Na pesquisa realizada por Lamounier, Sadek e Pinheiro (2009, p. 41 e 44) é possível verificar que, aos olhos de 90,08% dos empresários, de uma forma geral, a morosidade seria o principal problema do Judiciário, sendo prejudicial para 71,8% dos contratos comerciais econômicos.

De acordo com Tucci (1997, p.123), existem três frentes que objetivam erradicar ou, ao menos, reduzir os efeitos deletérios acima elencados, quais sejam: os mecanismos endoprocessuais de repressão à chicana; os mecanismos de aceleração do processo e os mecanismos (jurisdicionais) de controle externo da lentidão.

14 De acordo com Lamounier, Sadek e Pinheiro (2019, p. 48-49), aproximadamente metade das empresas por ele entrevistadas possuem departamento jurídico próprio. Além disso, 81,7% das empresas, mesmo aquelas que possuem departamento jurídico próprio, recorrem regularmente a serviços externos de advocacia consultiva e 71,6% a serviços externos de advocacia litigiosa. Quando indagados acerca dos custos (diretos e indiretos) para a utilização do judiciário, 57,1% dos empresários afirmaram que os custos eram altos, mas que isso não os impedia de acessar o judiciário, cujo benefício, segundo 59,4% dos empresários, superava os gastos realizados.

Como mecanismos endoprocessuais, tem-se a já mencionada neste capítulo boa-fé processual que deve nortear todos que participam do processo. Isso significa dizer que dilações desnecessárias devem ser combatidas pelo juiz, o qual deve conduzir o processo com presteza, aplicando as sanções cabíveis quando detectar manobras insidiosas que objetivam atrasar o impulsionando do feito (TUCCI, 1997, p.119 e 123; SILVA, 2015, p.86).

Quanto aos mecanismos de aceleração, pode-se elencar a adoção de técnicas procedimentais que visam diminuir o tempo para a prestação da tutela jurisdicional, como a tutela antecipada e o procedimento adotado na ação monitória (TUCCI, 1997, p. 127). Destaca também Nery Júnior (2013, p. 332) os meios alternativos de solução de conflitos, os juizados especiais e o processo eletrônico.

No que diz respeito ao mecanismo de controle externo da lentidão é de salutar importância mencionar o controle exercido pelo CNJ, introduzido no ordenamento jurídico por meio da EC nº 45/2004, cuja constitucionalidade chegou a ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.367) por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), cuja decisão, nas palavras de Didier Júnior e Fernandez (2021, p. 44), consistiu em um marco importantíssimo para consolidar a atuação do CNJ como órgão central de elaboração e coordenação de políticas judiciárias.

De acordo com Maciel Neto (2012, n.p.) não seria novidade o CNJ causar significativa inquietação e desconforto a uma parcela dos magistrados e algumas associações. Para o autor, ao colaborar para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, o CNJ representa a esperança de os cidadãos poderem voltar a confiar e se orgulharem do Poder Judiciário.

Apesar de ser um órgão do Poder Judiciário, o CNJ não possui atribuição jurisdicional e, como destacam Didier Júnior e Fernandez (2021, p. 43) seis dos sete incisos que tratam de suas competências se referem a atribuições correicionais ou de controle dos atos praticados no Judiciário (art.103-B da CF).

São instrumentos previstos no Regimento Interno do CNJ para concretizar suas atribuições: realizar sindicância para apurar irregularidades praticadas; reclamação disciplinar ou processo administrativo disciplinar, sendo possível também instaurar representação por excesso de prazo, no caso de atraso

injustificado do juiz para a prática de determinado ato processual. No âmbito da apuração de infrações também é possível a avocação e a revisão disciplinar (DIDIER JÚNIOR; FERNANDEZ, 2021, p. 48).

Existindo as três frentes acima elencadas, conforme Tucci (1997, p. 141) e Avelino ([2004?], p. 415), o Brasil tem o dever de zelar pela razoável duração do processo, emergindo daí a responsabilidade objetiva do Estado pela frustração causada. Dessa maneira, seriam perfeitamente indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes da duração excessiva dos processos, posicionamento que, apesar da previsão contida no art. 37, §6º da CF, não é consenso na doutrina, conforme Marta (2022, n.p.).

Nesse ponto, destaca Delgado (1998, p. 123) que às vezes o jurisdicionado não tem outro caminho a adotar, a não ser se voltar contra o próprio Estado para exigir-lhe reparação pelo dano causado decorrente da demora pela prestação jurisdicional, “pouco importando que por tal via também enfrente idêntica dificuldade”. Segundo o autor, acionar a responsabilização do Estado é uma forma de pressão legítima que torna público o inconformismo com a lentidão do Judiciário.

Embora Tucci (1997, p.12) e Araken de Assis (2016a, p.90) tenham destacado a ausência de perspectiva para a solução da perene morosidade do Judiciário e Sousa (2020, p. 237) tenha afirmado que a chance de harmonia plena entre celeridade e qualidade poderia existir apenas em um mundo utópico, diante da evolução tecnológica existente, será que essa ausência de perspectiva ainda deve persistir? Identificar qual o ponto mais crítico do processo e tentar criar meios que possam auxiliar na redução do seu tempo pode ser um dos caminhos a serem adotados para reduzir a crise no Judiciário decorrente do fator tempo.

Na mesma linha de pensamento, Barbosa Moreira (2000, p.9) afirma que para solucionar o problema da conflituosa relação existente entre o tempo e o processo, é preciso, nas palavras do autor (2000, p.5, 7-8), ter disposição para “pesquisar a realidade com critérios técnicos” e, assim, obter um diagnóstico preciso das mazelas que se quer combater e das causas que levam ao seu aparecimento, uma vez que, na tentativa de prestar uma melhor tutela jurisdicional, de acordo com o autor, as reformas legislativas são realizadas apenas com base em impressões pessoais, faltando dados concretos para justificar as alterações realizadas. Após aplicar o

“remédio” necessário, ainda é preciso acompanhar de perto se ele está ou não produzindo efeito, ou seja, não existe fórmula mágica a ser empregada.

Se o nosso intuito, v.g., é o de acelerar a máquina da Justiça, necessitamos saber quais as peças que estão rendendo menos, e como penetra no mecanismo a areia que as desgasta. Sem essa prévia verificação, nenhum critério sólido teremos para empreender o trabalho da reforma. Corremos o risco de sair a atacar moinhos de vento, enquanto deixamos em paz e sossego os verdadeiros inimigos (BARBOSA MOREIRA, 2000, p.8).

Enquanto as pesquisas empíricas voltadas a verificar a relação entre o tempo e o processo não ocuparem lugar de destaque no meio acadêmico, sendo diversificadas as causas da morosidade, conforme entendimento doutrinário, deve-se combinar as mais diversas estratégias e táticas para desafogar o Judiciário, como sugere Barbosa Moreira há mais de 20 anos (2000, p.5).

Acerca da realização de pesquisas empíricas, é preciso destacar que o já mencionado CNJ, órgão voltado para a administração da justiça, tem liderado esse processo por meio do relatório Justiça em Números, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Jurídicas do CNJ, uma vez que ele é visto hoje como a principal fonte das estatísticas do Poder Judiciário, servindo para aprimorá-lo todos os anos (SOUSA, 2020, p. 170).

De acordo com o Justiça em Números 2023 (CNJ, 2023, p. 144), referente ao ano de 2022, a diferença entre a taxa de congestionamento na execução e no processo de conhecimento, no primeiro grau, é de 17 pontos percentuais, com a taxa de 66,5% para os processos de conhecimento e de 83,5% para as execuções¹⁵. Em anos anteriores, consoante Sousa (2020, p. 176), os índices envolvendo as execuções, ano após ano, sempre se mostraram lamentáveis, razão pela qual foi criado o tópico “Gargalos da Execução”, que se destina a analisar os processos que se encontram nessa fase, etapa de maior morosidade, conforme os relatórios do Justiça em Números 2023, 2022, 2021 e 2020 (CNJ, 2023, p. 143; CNJ, 2022, p. 184; 2021, p. 169 e 2020, p.150).

¹⁵ Taxa de congestionamento consiste em um “indicador que mede o percentual de casos que permanecem pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (CNJ, 2022, p. 103).

Ao realizar um cotejamento dos dados mais recentes com aqueles existentes em relatórios anteriores é possível, consoante Sousa (2020, p. 171), ter uma ausculta mais apurada das principais características e tendências do sistema processual brasileiro.

Dessa maneira, ao observar os relatórios de 2023, 2022, 2021 e 2020, é possível verificar que, sem maiores oscilações, ao final dos anos de 2022, 2021, 2020 e 2019, respectivamente, 52,3%; 53,3%; 52,3% e 55,8% dos processos pendentes de baixa, ou seja, mais da metade, referiam-se à fase de execução.

Assim, como as execuções consistem em um dos maiores gargalos do Judiciário, necessário se faz entender a crise que as assola, a fim de que sejam fomentadas pesquisas que ajudem, de forma concreta, a solucionar o problema.

2 A CRISE NAS EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Os títulos executivos extrajudiciais, segundo Baptista da Silva (2007, p. 134-135), desde o momento em que tiveram sua eficácia executiva reconhecida, necessitaram de um procedimento específico, a fim de tornar efetiva sua eficácia executiva, dispensando-se, para tanto, a prévia cognição, que deve ocorrer no caso da formação do título judicial.

Assim, em que pese as execuções de títulos executivos extrajudiciais, atualmente previstos no art. 784, do CPC, estejam instrumentalizadas com documentos que possuam certeza, liquidez e exigibilidade, o que as tornariam mais céleres do que as ações de conhecimento, nas quais, ao fim, obtém-se um título passível de execução¹⁶, o que se tem observado na prática forense é que tais execuções possuem um trâmite demorado.

Em consulta ao Justiça em Números 2022, mencionado no capítulo acima, no primeiro grau, o tempo médio das execuções extrajudiciais não fiscais, em 2021, foi de 4 anos e 6 meses com uma taxa de congestionamento de 87,9% (CNJ, 2022, p. 170). Em 2022, a referida taxa se manteve praticamente a mesma com um congestionamento de 87,7% (CNJ, 2023, p. 149).

A bem da verdade, a morosidade na prestação da tutela jurisdicional satisfativa tem sido discutida há mais de 20 vinte anos, conforme os trabalhos de Barbosa Moreira (1995, p. 197) e Greco (1999, p.2), destacando este último o cenário desanimador diante do alto índice de ineficácia das execuções.

Como assevera Oliveira (2009, p.87), não basta abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, é preciso prestar uma jurisdição eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais desnecessárias ou formalismos excessivos, que conceda ao vencedor tudo que lhe está destinado pela ordem jurídica.

Para Calmon de Passos (2016, p. 105), quando se fala em crise do processo de execução, o que se está falando, necessariamente, é sobre o problema da

16 Consoante Baptista da Silva (2007, p. 135), a previsão de uma ação autônoma para os títulos executivos extrajudiciais foi a fundamentação teórica para justificar a autonomia da execução proveniente de uma sentença condenatória. De acordo com o autor, “se as cambiais eram capazes de gerar um processo executório autônomo que prescindisse de prévia cognição, por que não haveria a sentença condenatória de ter a mesma virtude, podendo legitimar igualmente um processo executório independente?”

eficácia desse processo, o qual não tem atendido de forma satisfatória aos objetivos que lhe são imputados, chegando o autor a questionar se haveria algo específico e restrito à execução que fosse capaz de desencadear essa crise.

Eficácia, segundo o jurista acima (2016, p.106), é um valor que varia de acordo com a sociedade, o tempo e o assunto. Na seara jurídica, é algo que está intimamente ligado a um modelo de processo que, sem esquecer os princípios constitucionais, possibilite uma solução justa, rápida e econômica do conflito.

A eficiência, consoante Didier Júnior (2021, p.48-49), é algo que só pode ser constatado *a posteriori*, é sempre retrospectivo, não sendo possível avaliar *a priori* se uma conduta é ou não eficiente. Assim, é possível distinguir eficiência de efetividade. Um processo é efetivo quando realiza o direito afirmado e reconhecido e será eficiente quando atingir esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima mencionado por Calmon de Passos (2016, p.106). Logo, um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente, ou seja, o direito foi concretizado, mas de forma insatisfatória, com demora excessiva, por exemplo. No entanto, jamais um processo poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo, pois a ausência de concretização de um direito reconhecido basta para demonstrar que um processo foi ineficiente.

De acordo com Didier Júnior (2021, p.49-50), o princípio da eficiência implica no dever de escolher o meio satisfatório a ser utilizado para a execução; permite a adoção de técnicas de gestão do processo, como o calendário processual e serve de base para a construção do sistema de cooperação judiciária, nacional ou internacional.

Ao indagar acerca do nível de satisfação individual e social dos brasileiros, em termos de serviços públicos da justiça, assevera Calmon de Passos (2016, p. 108) que, indubitavelmente, este é um dos mais baixos, sendo visível, portanto, a existência da crise.

De acordo com o levantamento da realidade do Poder Judiciário encomendado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2005, identificou-se que 17,8% dos entrevistados achavam que não valia a pena procurar a Justiça. Ao se pesquisar as possíveis motivações desses entrevistados para não procurarem o

Judiciário, 42,6% apontaram a morosidade como principal fator (COSTA, 2018, p. 35-36).

Do mesmo modo, em 2023, ao realizar uma pesquisa sobre a percepção e avaliação do Poder Judiciário, o CNJ (p. 50) identificou mais uma vez a morosidade como ponto relevante para a descrença institucional do Poder Judiciário. Na ocasião, ao se questionar como cidadãos com processos finalizados avaliavam o tempo de duração do seu processo, 65,1% responderam que o processo teve tempo maior que o esperado.

Segundo Amrani-Mekki (2002, p. 259 *apud* SOUSA, 2022, p.156), mais importante do que a passagem natural do tempo é a percepção subjetiva dele, a qual não pode ser menosprezada. Como aduz Sousa (2020, p. 157), nos dias de hoje, a tendência é que a lentidão dos processos seja sentida de forma mais intensa do que em outras épocas, haja vista a rapidez e velocidade em tudo que nos cerca.

A fim de estabelecer o tempo adequado para tramitação de um processo, em consonância com as suas especificidades, destaca Oliveira (2009, p. 88), citando a jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos, que se faz necessário examinar três critérios, já delineados no capítulo anterior, para saber se houve uma dilação indevida no caso concreto: a) a complexidade do tema; b) o comportamento das partes e de seus advogados; e c) a atuação do órgão jurisdicional.

Ao refletir sobre cidadania e efetividade do processo, Calmon de Passos (2014, p.389-394) traz a relevância de se respeitar aquilo que é posto na norma e a vinculação de todos ao devido processo legal, a fidelidade ao justo. Assim, esclarece que a efetividade que deve ser almejada não é a efetividade do processo, mas a da ordem jurídica positivada, única forma pela qual o direito dos cidadãos é pactuado com segurança, permitindo uma convivência social civilizada. Nesse ponto, esclarece que não é o processo que clama por efetividade, uma vez que ele consiste apenas no meio de produzir o direito, o que requer efetividade é a tutela prometida.

Além do número excessivo de processos em tramitação, para Abelha (2015, p.62 *apud* NASCIMENTO, 2019, p.24) e Bruschi (2015, p.135), há um conjunto de outros fatores que contribuem para que as execuções se deem de forma morosa, como o insuficiente número de magistrados e funcionários para o excesso de demandas a serem julgadas, o custo elevado, a falta de equipamentos e materiais

para a prestação jurisdicional, além dos obstáculos encontrados no decorrer do próprio procedimento executivo, como a citação do executado, a localização de bens passíveis de penhora e a atribuição de efeitos suspensivos, por exemplo, que impedem o prosseguimento da ação.

Silva (2015, p.86) também destaca o comportamento dos litigantes como um dos fatores para justificar a lentidão da tutela jurisdicional e Greco (1999, p.3), por sua vez, ressalta que a ineficácia das execuções também pode decorrer dos artifícios utilizados pelo devedor para se esquivar do cumprimento de suas obrigações.

Para Barbosa Moreira (1995, p.197-198) a problemática da efetividade se situa nos cinco pontos a seguir:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstrução dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.

Na visão de Calmon de Passos (2016, p. 111), a crise na execução decorre muito da mudança de mentalidade da sociedade ao longo do tempo. Tornar-se devedor inadimplente, nos dias atuais, por exemplo, já não causa vergonha nas pessoas, as quais possuem uma grande facilidade de obter crédito e convivem com inflações constantes. O que parece realmente importar para aqueles que se habituaram na sua condição de devedor é postergar ao máximo a execução da dívida. Ademais, afirma que a liberdade individual e o respeito à vida privada também contribuem para o cenário de crise, por tornar difícil efetivar medidas de execução que mobilizariam a opinião pública contra o exequente (por exemplo, impedir o devedor de entrar no estabelecimento do credor até que a dívida seja paga).

Outrossim, aduz que há um século o patrimônio era mais transparente e mais fácil de se identificar. Hoje, os bens do devedor se diversificam e podem estar em algum lugar do país ou no exterior, ou seja, a fortuna se tornou mais abstrata e, ao mesmo tempo, mais discreta e mais difícil de ser encontrada (CALMON DE PASSOS, 2016, p. 112).

O que se deve tirar das observações acima, segundo Calmon de Passos (2016, p.109-110 e 112), é que tudo isso transcende o processo de execução e escapa à disciplina jurídica. Destarte, para a solução da monumental crise do processo e da efetividade do direito, o que menos pesa é a discussão meramente dogmática ou processual-procedimental, uma vez que o problema é político, institucional e humano. Para o autor, a dogmática é útil para operar em termos conceituais e sistêmicos, mas pouco valiosa quando se busca uma solução eficaz para a convivência humana.

A dimensão cultural do problema é tão relevante que o autor, citando o professor Kitamura, da Universidade de Tóquio, enfatiza como os japoneses têm pouco apreço à judicialização dos seus conflitos, por entenderem que litigar em juízo é um desmerecimento para eles. Por isso, há um empenho individual e social no sentido de que haja conciliação e o litígio seja resolvido extrajudicialmente (CALMON DE PASSOS, 2016, p. 113).

No Brasil, país com alto índice de judicialização dos conflitos, a autocomposição tem sido cada vez mais estimulada na tentativa de mudar a cultura existente e incorporar a postura que privilegia a realização de acordo, tal como o art. 334¹⁷ que passou a ser previsto no CPC de 2015.

Em 2023, ao verificar a percepção dos cidadãos em relação às audiências de conciliação, observou o CNJ (p.51) que 58,5% se mostraram insatisfeitos (sendo 32,3% de insatisfeitos e 26,2% de muito insatisfeitos). Apenas 24,2% dos cidadãos firmaram acordo nas audiências, no entanto, quando a transação foi realizada, apenas 19,8% dos cidadãos indicaram que o acordo foi cumprido espontaneamente,

17 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

o que demonstra que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para mudar a cultura de litigância e inadimplência que prevalece no país.

Diante dos números acima, é possível compreender o porquê de Calmon de Passos (2016, p.113) afirmar enfaticamente que a esmagadora maioria dos problemas da efetividade do processo têm raízes culturais, que derivam de uma deformação do comportamento social do brasileiro.

Ao discorrer acerca da duração exagerada dos processos, como visto no capítulo 1, afirma Nery Júnior (2013, p.331) que quando a morosidade não decorre da complexidade da causa, mas sim de uma crise estrutural do Poder Judiciário, há uma nítida violação ao princípio da razoável duração do processo inserido na Constituição Federal por meio da EC 45/2004 (art. 5º, inciso LXXVIII). Destaque-se, no entanto, que tal princípio já estava previsto no item 1 do art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, aderido pelo Brasil desde 1992, e que a sua inclusão na CF o elevou ao *status* de direito fundamental com aplicação imediata (art. 5º, §1º, CF).

Outrossim, necessário se faz ressaltar que o princípio acima mencionado, conforme Neves (2015, p.15), passou a ser previsto no art. 4º do CPC, havendo previsão expressa à atividade executiva dentre aquelas que merecem duração razoável. Outros artigos que complementam o art. 4º do CPC e que já foram mencionados no capítulo antecedente, são os arts. 6º e 139, II, do mesmo diploma legal, e que dão ao juiz e aos demais sujeitos do processo o dever de zelar pela duração razoável do feito (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p.163).

Consoante Martins, Andrade e Reis (2021, p. 13), a duração razoável do processo procura coibir os efeitos deletérios que o tempo pode causar aos direitos do jurisdicionado, sendo um importante eixo da dimensão processual do princípio da eficiência, como já abordado neste capítulo. Segundo os autores, razoável é a prestação jurisdicional exercida de maneira tempestiva e sem procrastinações, englobando, por óbvio, a solução integral do mérito e a atividade satisfativa. Ressaltam, todavia, que este princípio jamais deve ser compreendido isoladamente, devendo sua análise ser realizada em um contexto global, levando em consideração os demais direitos fundamentais.

Saliente-se que, como abordado no capítulo destinado a analisar a relação entre o tempo e o processo, duração razoável não é celeridade a qualquer custo,

uma vez que a qualidade da prestação jurisdicional nem sempre é garantida pela tramitação rápida de um processo (MARTINS, ANDRADE e REIS, 2021, p. 14). Nas palavras de Oliveira (2009, p. 90), a efetividade perniciososa, ou seja, aquela que se preocupa mais com a performance e a estatística do que com os valores fundamentais do processo jamais poderá substituir a efetividade virtuosa, pautada no devido processo legal.

Conforme Bruschi (2015, p.131), para que o processo não seja uma fonte de decepções e insatisfações e não desgaste a legitimidade do próprio sistema processual, é preciso repensar o processo de modo a torná-lo mais efetivo.

Para Calmon de Passos (2016, p. 114) não existe quase nada a ser modificado no procedimento adotado nas execuções por quantia certa, uma vez que os atos são os mínimos a serem praticados e a defesa do executado não pode ser suprimida. Assim, fica o questionamento levantado pelo autor: “por que esse procedimento, quase incensurável, deixa de produzir bons resultados?”

Segundo o jurista, os obstáculos que têm sido encontrados e que comprometem a efetividade da tutela dizem respeito à localização de bens do devedor, sua apreensão e alienação. Há obstáculos que são postos pela própria ordem jurídica, como a impenhorabilidade, e outros que são de natureza fática que inviabilizam a execução, como a inexistência ou insuficiência de bens.

No que tange à localização de patrimônio do devedor, é preciso destacar que o diploma processual, em seu art. 774, V, impõe ao executado o dever de indicar bens passíveis de penhora, sob pena de sanção. Porém, conforme Abelha (2016, n.p.), é difícil que o executado venha a agir com a boa-fé que se espera, o que nos leva a questão cultural novamente. Nas palavras de Calmon de Passos (2016, p. 115): “se a lei diz e a realidade social desdiz, fica o dito por não dito”.

Para combater esse tipo de comportamento do executado, que acaba se beneficiando com a suspensão da execução pela ausência de bens (art. 921, III, do CPC), culminando, em seguida, com a extinção pela prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC), propõe Abelha (2016, n.p.) que, sempre que restar suspenso o processo por falta de patrimônio, diante da presunção absoluta da condição de insolvente civil (art. 750, do CPC/73), é preciso prevenir a sociedade e outros credores desta situação, aplicando-se ao caso as mesmas sanções processuais

decorrentes de uma insolvência civil, qual seja: “o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles”, ou seja, uma vez determinada a suspensão pela inexistência de patrimônio, deveria o executado ficar inabilitado para a prática de todos os atos da vida civil (art. 782, do CPC/73), como ter cartão de crédito, conta em banco, realizar contratos onerosos, dentre outros. Quanto a isso, inclusive, atualmente existe a previsão do art. 139, IV, do CPC, que será analisado mais adiante.

No entanto, na visão de Calmon de Passos (2016, p.115), a sociedade não se regenera por meio do direito, ela é que, uma vez regenerada, efetiva um direito digno desse nome, haja vista sua proximidade com a Justiça.

Segundo o autor (2016, p.115-116), a Suécia encontrou uma solução para o problema das execuções ao criar um órgão, fora da estrutura do Poder Judiciário, que teria a função de executar os julgamentos dos Tribunais. No entanto, como pontua Barbosa Moreira (2000, p. 6), ao se espelhar em modelos estrangeiros é preciso ter uma visão crítica e se basear em dois pressupostos, a saber: examinar pormenorizadamente como funciona no país de origem a aplicação da legislação na prática e verificar a compatibilidade da inovação com o ordenamento jurídico do país no qual se pretende enxertar a legislação. Nesse momento, destaca o jurista que é preciso verificar a compatibilidade não apenas com as normas, mas com os costumes judiciais, a formação profissional e a mentalidade dos juízes e advogados.

Para Calmon de Passos (2016, p. 115-116), a aplicabilidade da desjudicialização no Brasil encontraria impasse justamente na mentalidade dos juízes, pois como em todo país subdesenvolvido o poder é uma vantagem, talvez não seja de interesse dos magistrados perder essa parcela de poder.

A despeito do entendimento do autor, a desjudicialização da atividade executiva tem sido uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro a partir da previsão dos princípios da cooperação e da eficiência, respectivamente, nos arts. 6º e 8º do CPC/2015. Na mesma linha, estão os arts. 67 a 69, do mesmo diploma legal, os quais versam acerca da cooperação nacional (REICHELDT, MARTTA e BALTAZAR, 2023, p.RR-10.3).

Embora o art. 67 do CPC faça referência apenas à cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, foi com base nos dispositivos legais acima que o CNJ editou, em 27 de outubro de 2020, a Resolução 350, a qual estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.

Conforme art. 16, da referida Resolução, a cooperação interinstitucional pode ocorrer com instituições e entidades que sejam ou não integrantes do sistema de justiça, mas que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promovendo o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Em seus incisos é possível verificar alguns exemplos de instituições (I– Ministério Público; II– Ordem dos Advogados do Brasil; III– Defensoria Pública; IV– Procuradorias Públicas; V– Administração Pública; e VI– Tribunais arbitrais e árbitros(as)) que, segundo Reichelt, Martta e Baltazar (2023, p. RR-10.3), não são *numerus clausus*.

Ainda que as serventias cartorárias extrajudiciais e os litigantes habituais privados não estejam elencados expressamente no artigo 16, por certo, consoante Didier Júnior (2021, p. 73), eles devem fazer parte desse rol que atuará na cooperação interinstitucional com o Judiciário. Nesse sentido, vale destacar que o Enunciado 125 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (p.21), promovido em 2021 pelo Centro de Estudos Jurídicos vinculado ao Conselho da Justiça Federal, prevê que a referida cooperação pode ser realizada com serventias extrajudiciais para a prática das providências descritas no art. 15 da Resolução nº 350/2020 do CNJ, conforme justificativa que consta no Enunciado, bem como para a prática dos atos de cooperação descritos no art. 6º da Resolução, a partir da delegação de competências, tais como: realizar atos de comunicação processual, efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos, localização de endereço dos executados e não apenas localização de bens, entre outras que se afigurem compatíveis com as atividades desenvolvidas pelas serventias nos procedimentos desjudicializados.

Ressalte-se que, desde 26 de março de 2018, o CNJ, por meio do Provimento 67, já previa a realização dos procedimentos de conciliação e de mediação nos

serviços notariais e de registro do Brasil, os quais, sem prejuízo do disposto no CPC/2015, são facultativos, devendo a Corregedoria Geral de Justiça do Estado manter em seu *site* listagem pública dos cartórios autorizados para os procedimentos de conciliação e mediação.

Especificamente em sede de execução, consoante o Enunciado 134 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (2021, p.24-25), a cooperação interinstitucional também é possível, uma vez que, conforme justificativa apresentada no Enunciado, a “baixa carga cognitiva presente em parte dos atos executórios” possibilita a delegação de competência para a prática de atos específicos, estabelecendo-se, no entanto, parâmetros e limites a serem seguidos. Ademais, consoante justificativa apresentada, a possibilidade de utilização de vias simplificadas para a atuação colaborativa representa um ganho para a recuperação do crédito.

Indo ao encontro da ideia de que a execução poderia ocorrer nas serventias extrajudiciais, destaque-se a execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente prevista nos arts. 26 e seguintes da Lei 9.514/1997, a qual prevê que, vencida e não paga a dívida, o fiduciante seja intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a pagar o débito em 15 dias. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial, certificando o fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, após o pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Destaque-se, outrossim, o Projeto de Lei 6.204/2019 do Senado Federal que propõe a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, atribuindo ao tabelião de protesto competente o exercício das funções de agente de execução. No caso, após o prévio protesto do título, este será apresentado ao agente de execução que irá: examinar o requerimento e os requisitos do título, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; consultar a base de dados mínima obrigatória para localizar o devedor e seu patrimônio; efetuar a citação, penhora, avaliação e expropriação dos bens; suspender a execução diante da ausência de patrimônio, consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em caso de decisões não reconsideradas; realizar o pagamento ao exequente e

extinguir a execução. No caso de oposição de embargos à execução pelo executado, estes deverão ser apresentados ao juízo competente, que será o do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução (foro do domicílio do devedor para as execuções de títulos extrajudiciais e foro do juízo sentenciante para os títulos executivos judiciais).

Consoante Reichelt, Martta e Baltazar (2023, p. RR-10.3), a desjudicialização promove uma resposta direta ao problema da efetividade, por meio de serviços delegados aos notários e aos registradores, cabendo ao Poder judiciário apenas fiscalizar os atos praticados.

Para Theodoro Júnior e Andrade (2021, p. RR – 5.5) algumas críticas merecem ser apresentadas ao projeto acima, como o fato de: a) a escolha do tabelião de protesto para atuar como agente de execução restringir o campo inicial de pessoas que poderiam exercer tal função. No caso, a atuação como agente de execução poderia ser estendida para todos os notários ou serventias extrajudiciais, ou até mesmo para profissionais liberais; b) a exigência de protesto prévio obrigatório, para só depois iniciar a execução extrajudicial parece não fazer sentido, haja vista não guardar relação direta com a executividade do título, além de aumentar o custo com a execução; c) o não cabimento de recurso contra as decisões judiciais de primeiro grau (artigos 20, §2º, e 21, §2º, do Projeto de Lei 6.204/2019) contrariar a linha de recorribilidade das decisões interlocutórias prevista no parágrafo único do artigo 1.015, do CPC.

Diante do cenário acima, entende Faria (2021 p. RR-16.4) que um Projeto de Lei que exige que o exequente se dirija a um tabelionato de protestos para pleitear os créditos que possui junto ao executado, não viola o direito de acesso à justiça, uma vez que este direito estaria assegurado de forma mediata ao jurisdicionado que se sentisse prejudicado pelo agente de execução.

No mesmo sentido, afirmam Theodoro Júnior e Andrade (2021, p. RR-5.1 e 5.7) que as normas de tutela fora da justiça estatal não objetivam substituir ou diminuir a garantia de acesso à jurisdição e muito menos se traduzem em privatização do serviço. Segundo os autores, haveria apenas uma mudança no momento de controle jurisdicional, o qual passaria de prévio para posterior, com a

perspectiva de que essas normas venham, de fato, a contribuir com o próprio sistema de justiça.

De acordo com Faria (2021, p. RR-16.4), é preciso levar em conta que, em boa parte das execuções no Brasil, mal se consegue encontrar o executado e localizar bens penhoráveis, de modo que, na maioria das vezes, nas execuções são praticados apenas atos burocráticos, sem controvérsias a serem decididas pelo juiz. Logo, se não há qualquer discussão, questiona o pesquisador qual seria a razão dessas demandas estarem no Judiciário?

Não havendo justificativa plausível, pondera Faria (2021, p. RR-16.4) que é preciso racionalizar o processo, porquanto o custo de manutenção de um magistrado é muito alto para ser desperdiçado com a prática de atos que poderiam ser facilmente realizados por terceiros, devidamente capacitados, sem causar prejuízo aos jurisdicionados.

Uma outra proposta de desjudicialização da atividade processual executiva também pode ser concretizada a partir de negócios jurídicos processuais. Nesse contexto, destaca-se que o artigo 190, do CPC, é expresso ao dispor no sentido de que a convenção processual pode também abranger condutas das partes em momento anterior ao início do processo, o que pode incluir a atividade processual executiva, naquilo em que a ordem jurídica como um todo permita (REICHELT, MARTTA e BALTAZAR, 2023, p.RR-10.4).

O tipo de desjudicialização acima, parece estar inserido na autotutela executiva mencionada por Theodoro Júnior e Andrade (2021, p. RR-5.2), onde o próprio credor exerce a função executiva-satisfativa da obrigação na via extrajudicial. De acordo com os autores, a autotutela executiva não significa restabelecer a atuação dos direitos por meio da força privada, como ocorria antigamente, uma vez que há sempre a possibilidade do controle do exercício da autotutela pela via judicial. Ademais, destacam que a autotutela executiva se diferencia da desjudicialização da execução em sentido estrito, uma vez que esta última se desenvolve sob a gestão de um terceiro, que pode ser um notário ou outro profissional que atue como agente de execução.

Para Reichelt, Martta e Baltazar (2023, p. RR-10.5), propostas legislativas que tendem a fazer com que um conjunto de atos jurídicos deixem de ser praticados

exclusivamente pelo Poder Judiciário demonstram o clamor por mudanças envolvendo a execução. Ademais, destacam os autores que não se trata simplesmente de deslocar a prática de atos de um espaço para outro ou, simplesmente, desonerar o Poder Judiciário em relação à carga de trabalho existente. É preciso respeitar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, pautando-se sempre no compromisso com o ordenamento jurídico.

Enquanto a desjudicialização não se concretiza e a competência para executar os títulos executivos extrajudiciais permanece com o juiz, prevê o ordenamento jurídico, em seu art. 139, IV, do CPC, que o magistrado pode “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (NUNES e ANDRADE, 2020, p.2-3).

Essa extensão da atipicidade das medidas executivas às obrigações pecuniárias, conforme Nunes e Andrade (2020, p.3), foi motivo de comemoração pela maior parte dos juristas e da magistratura nacional por considerarem que tal previsão traria isonomia e completude ao procedimento executivo brasileiro. Segundo os autores, a possibilidade de impor medidas coercitivas ao devedor recalcitrante seria a solução que faltava para conferir efetividade à tutela jurisdicional e acabar de vez com a cultura do “ganhou, mas não levou”.

Para Gajardoni (2015, p.1), o processo legislativo que culminou com o advento do CPC de 2015, lamentavelmente, deixou de abordar temas que seriam importantes para tornar a execução mais efetiva, como: extrajudicializar alguns atos executivos; prever juros progressivos a medida que a inadimplência fosse se prolongando; criar um cadastro nacional de processos judiciais que tornasse possível exigir do adquirente de um bem, sob pena de responder por fraude à execução, a realização de consulta prévia antes de transacionar. No entanto, pontua que o art. 139, IV, do CPC, o qual não está propriamente incrustado no livro atinente à execução, é capaz de, silenciosamente, trazer ao país uma verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva.

A título de exemplo, citam Nunes e Andrade (2020, p.3) algumas medidas executivas atípicas que poderiam ser requeridas no âmbito do procedimento

executivo, a depender da criatividade do exequente, para compelir o devedor a realizar o pagamento do débito ou cumprir a ordem judicial de indicar bens passíveis de penhora, a saber:

suspensão da CNH, apreensão de passaporte, suspensão de CPF ou de CNPJ, cancelamento de cartão de crédito, bloqueio de página na internet, privação do sono, restrição de utilização de áreas comuns do condomínio, aplicação de juros progressivos, intervenção judicial na empresa, aviso de débito em redes sociais e no site do devedor, vedação de participação em concursos públicos ou em licitações, proibição de frequentar estádios e outros ambientes de lazer, arresto noturno, prisão civil, entre outras possíveis.

No entanto, como é possível observar dos exemplos acima citados, alguns chegam a ultrapassar o princípio da razoabilidade, advertindo Barbosa Moreira (1995, p.200 e 206), muito antes da previsão das medidas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro, que para tornar o processo mais efetivo não se poderia arvorar a efetividade como um valor absoluto, onde nada mais importa e nada pode ser considerado excessivo para alcançar a satisfação da obrigação. O conveniente seria admitir barreiras para que um direito não implique o sacrifício total do direito do outro, já que, no mundo do processo, há pouco espaço para o absoluto e muito para o equilíbrio de valores que não deixam de existir apenas porque foram relativizados.

Corroborando com a ideia acima, destacam Gajardoni (2015, p.4), Nunes e Andrade (2020, p.3) que além da aplicação da proporcionalidade ao caso concreto, para a utilização das medidas atípicas devem ser observados outros parâmetros mínimos capazes de conferir limites e fiscalização pelos destinatários das medidas, como: indícios de existência de patrimônio e ocultação voluntária pelo devedor, subsidiariedade da medida atípica, abertura do contraditório e fundamentação substancial da decisão, sendo estas as diretrizes estabelecidas pelo STJ, em 2019, no REsp 1.788.950/MT.

Segundo Nunes e Andrade (2020, p.3), não existem parâmetros que indiquem quais são as diligências necessárias a serem adotadas pelo exequente ao juiz para que se possa considerar esgotadas as tentativas de constrição patrimonial, o que se mostra, de acordo com os autores, preocupante. Nesse sentido, já prelecionava Barbosa Moreira (1995, p.201-202) que deficiências técnicas na formulação das normas acarretam dúvidas e controvérsias que multiplicam recursos e, conseqüentemente, geram prejuízos à efetividade, não apenas pelo prolongamento

excessivo da análise do pleito, mas também pela sobrecarga de trabalho sobre os órgãos judiciais.

Quanto à subsidiariedade das medidas atípicas, saliente-se que, em 07 de abril de 2022, a Segunda Seção do STJ afetou à Corte Especial, sob o tema 1.137, pendente de julgamento, os REsp 1.955.539 e 1.955.574, a fim de definir “com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, se é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

No que diz respeito à limitação temporal de tais medidas, entende a Terceira Turma do STJ (HC nº 711194/SP) que elas devem perdurar até que haja a satisfação da obrigação, ou seja, enquanto a medida tirar o executado de sua zona de conforto, ela deve persistir.

Como bem destacam Nunes e Andrade (2020, p. 4), inexistem estudos empíricos que demonstrem que o uso das medidas executivas atípicas nas execuções, desde o início da vigência do CPC de 2015, com base no artigo 139, IV, tenha contribuído para o aumento da efetividade das execuções.

A bem da verdade, como ressaltam os autores, os dados publicados pelo CNJ no Relatório Justiça em números dos anos 2017, 2018 e 2019, no ponto denominado “Gargalos da execução”, verifica-se que não houve sinais significativos de mudança nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro de 2016 até 2018.

Da análise comparativa dos dados, observa-se que não houve uma melhora no cenário processual executivo brasileiro, o que demonstra que, até aquele momento, o artigo 139, IV, do CPC não propiciou a “revolução silenciosa” prevista por Gajardoni (2015, p.2). Consoante Nunes e Andrade (2020, p.5), uma das possíveis causas para justificar essa realidade seja o grande percentual de reforma das decisões que deferem as medidas coercitivas atípicas, tais como apreensão de passaporte e suspensão de CNH.

Segundo pesquisa mencionada por esses autores (2020, p.5), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no Julgados em Números nº 07¹⁸, que analisa quantitativamente a jurisprudência da 2ª Instância daquele Tribunal, no trimestre

18 Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/julgados-em-numeros-edicao-7.htm>

referente aos meses de julho a setembro de 2019, das 128 decisões colegiadas do Tribunal analisadas no período mencionado, apenas 7% dos acórdãos aplicaram as medidas coercitivas atípicas. Entre esses 7% em que houve aplicação, de forma isolada ou cumulativa, 55,6% determinou a suspensão da CNH, 33,3% determinou a apreensão ou recolhimento do passaporte, 22,2% decidiu pelo bloqueio de cartões de crédito e 11,1% estabeleceu a aplicação de outras medidas. Do total de acórdãos que aplicou tais medidas, 79,7% obtiveram unanimidade nas turmas, enquanto 20,3% tiveram voto vencido. A estatística demonstra, portanto, que, de um universo de 128 acórdãos analisados, apenas nove, aproximadamente, fizeram uso de medidas executivas atípicas para compelir o cumprimento da obrigação, o que, em um primeiro momento, consoante Nunes e Andrade (2020, p.5) demonstra haver certa cautela do TJMG em fazer uso de medidas coercitivas atípicas.

Para Nunes e Andrade (2020, p.5) as medidas coercitivas atípicas devem ser a última opção a ser deferida pelo juízo na execução de obrigações pecuniárias, ou seja, quando houver demonstração inequívoca de que todas as ferramentas tecnológicas disponíveis para a investigação patrimonial já foram utilizadas, tais como o Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), Renajud (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores) e Infojud (Sistema de Informações ao Poder Judiciário), dentre outros.

Consoante Nunes e Andrade (2020, p. 7) a tradicional consulta às plataformas eletrônicas do Sisbajud, Renajud e Infojud não consistem nas únicas formas de investigar se o executado possui bens e ativos financeiros a serem expropriados. Segundo os autores, existem outras possibilidades de acesso às informações patrimoniais do executado e que não são utilizadas na prática forense por falta de requerimento dos advogados, como será adiante delineado. Assim, para Nunes e Andrade (2020, p. 7) o fracasso da execução no Brasil muito se deve à inércia dos advogados e à negligência do Poder Judiciário no trato da investigação patrimonial e da expropriação dos bens que foram localizados. Para Barbosa Moreira (1995, p. 206), efetividade e técnica são valores complementares e que precisam de uma atenção cuidadosa, uma vez que a técnica bem aplicada pode ser um importante instrumento a serviço da efetividade.

Embora o Sisbajud, segundo Ponciano, Barbosa e Freitas ([2008?], p.2858) seja tradicionalmente utilizado para determinar bloqueio e desbloqueio de numerários, bem como a transferência de valores bloqueados para contas judiciais, garantindo, assim, maior efetividade às execuções por ser um sistema ágil, econômico e seguro, de acordo com Nunes e Andrade (2020, p.7) existem várias funcionalidades no Sisbajud que não são utilizadas pelo Poder Judiciário, por falta de requerimento, como solicitar extrato de investimento e outros ativos para que instituições autorizadas a operar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que passaram a ter obrigatoriedade de participação no Sisbajud a partir de 2018 também respondam à ordem judicial.

Ainda no sentido de garantir maior efetividade à execução, ressaltam os autores acima que os juízes não deveriam de imediato desbloquear valores ínfimos até que se averiguasse o que há por trás do relacionamento do devedor com a instituição financeira que aparece na resposta. De acordo com o *caput* do art. 836, do CPC, considera-se valor ínfimo a quantia que não supre o pagamento das custas processuais.

Alertam também os autores (2020, p.7) que não se deve proceder com o imediato desbloqueio quando se verifica que os valores retidos são provenientes de depósito em caderneta de poupança, uma vez que, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, seria ônus do executado comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Caso seja comprovado, mediante a apresentação dos três últimos extratos bancários, que toda a movimentação financeira do devedor é feita por meio da conta-poupança, não há se falar em impenhorabilidade nos termos do art. 833, X, do CPC, uma vez que a conta terá perdido sua característica de poupança.

Destaque-se que, a despeito de a lei processual prever expressamente que a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos seria para a quantia que estivesse depositada em conta poupança, a Segunda Seção do STJ conferiu interpretação extensiva ao dispositivo legal e pacificou o entendimento de que o devedor poderia poupar a referida quantia em conta corrente, fundo de investimentos ou em espécie, sendo, portanto, impenhorável também (REsp 1.230.060/PR), o que pode comprometer a efetividade da execução.

Mesmo adotando todos os cuidados necessários para operar no Sisbjud, destacam Nunes e Andrade (2020, p.9-10) que as ordens de bloqueio podem ser ineficazes, haja vista a pesquisa de ativos se limitar a um único dia útil da vida financeira do devedor, o que diminui a probabilidade de êxito. Para os pesquisadores, o ideal seria que as contas do executado permanecessem constritas até o término da execução. No entanto, necessário se faz destacar que, atualmente, o Sisbjud possui a funcionalidade de bloqueio por um prazo de 30 (trinta) dias, a chamada “teimosinha”, que já aumenta a probabilidade de êxito na constrição de valores.

Com o objetivo de tornar a execução efetiva, em 2023, estabeleceu a Corte Especial do STJ, em caráter excepcional, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, a fim de possibilitar o pagamento de dívida não alimentar, independentemente do valor recebido pelo executado, desde que preservado o valor que assegure a sua subsistência e de sua família.

No que diz respeito ao Infojud, sistema que, nas palavras de Ponciano, Barbosa e Freitas ([2008?], p. 2854), permite o acesso em 30 segundos às declarações de imposto de renda que são enviados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, substituindo a requisição por ofício, destacam Nunes e Andrade (2020, p. 12) que, embora possa haver omissão de bens e de valores na declaração de imposto de renda, o Infojud deve ser considerado uma importante ferramenta de pesquisa patrimonial, uma vez que as tecnologias da Receita Federal para cruzamento de dados estão cada vez mais apuradas. Além disso, pontuam os autores que o acesso à declaração permite verificar se o devedor possui cônjuge ou companheiro e qual o regime de bens do casamento ou da união estável, a fim de investigar se existem bens adquiridos após a união e que pertençam a ambos, embora só esteja registrado em nome de um dos dois. Outrossim, é possível verificar se o executado recebeu lucros e dividendos de alguma empresa.

No caso das pessoas jurídicas, asseveram Nunes e Andrade (2020, p. 12) que a declaração de rendimentos se encontra disponível na base de dados do Infojud apenas até o ano calendário de 2013. A partir do ano calendário de 2014, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) passou a constar em um sistema próprio desenvolvido pela Receita Federal chamado de Sistema Público de Escrituração

Digital (SPED). Logo, caso o exequente necessite de informação a partir do ano de 2014, faz-se necessário realizar um requerimento ao magistrado solicitando a expedição de ofício à Receita para que seja apresentada a ECF da empresa.

No SPED, além da escrituração contábil, é possível ter acesso à Nota Fiscal de Serviço Eletrônico (NFS-e) e saber quem são os tomadores de serviço da empresa executada e, assim, requerer a retenção de créditos a serem a ela repassados, bem como acesso à e-Financeira que possibilitará ao Poder Judiciário e ao exequente saber se o executado adquiriu algum seguro, plano de previdência complementar ou se possui cofre em alguma instituição (NUNES e ANDRADE, 2020, p.14).

Caso as informações obtidas por meio do Infojud não sejam suficientes para localizar bens do devedor, afirmam Nunes e Andrade (2020, p.13) que o credor não deve desanimar, pois o cruzamento das informações fiscais do contribuinte pela Receita Federal, através de suas inúmeras bases de dados, pode ser compilado em um documento chamado Dossiê Integrado, o qual contém informações sobre movimentações fiscais do contribuinte, que não constam no Infojud e que deve ser solicitado mediante ofício. Por meio desse documento, é possível que o credor tenha acesso à Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e permite que o exequente possa dimensionar toda a movimentação financeira anual do executado. Por meio da DIMOF, é possível também identificar em qual instituição financeira ocorre maior volume de movimentações bancárias, direcionando, assim, o pedido de bloqueio da conta via Sisbajud.

O Dossiê Integrado também permite o acesso à Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), uma vez que as administradoras de cartão são obrigadas a gerar e repassar à Receita Federal essas informações. Assim, é possível verificar a média mensal de recebíveis a crédito pela empresa e requerer a penhora de parcela deles (NUNES e ANDRADE, 2020, p.13).

Por meio do Dossiê Integrado, também é possível obter informações que constam na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), a qual informará se o executado recebe alugueis por intermédio de alguma imobiliária e se há construção/incorporação registrada em seu nome. Outrossim, é possível ter acesso às informações do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), o

qual comporta todo o processo de trâmite das exportações e importações realizadas no país. Por meio do SISCOMEX, a Receita Federal fica ciente de quando uma determinada carga chegará ou sairá do Brasil. De posse dessa informação, pode o credor requerer a penhora da carga exportada ou importada pelo executado e, posteriormente, a expropriação (NUNES e ANDRADE, 2020, p.14).

De acordo com Ponciano, Barbosa e Freitas ([2008?], p. 2855), na execução é comum o credor requerer a penhora sobre veículos automotores, a qual pode ser realizada mediante o convênio estabelecido entre o Conselho Nacional de Justiça e o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), conhecido como Renajud, o qual permite consultar acerca da propriedade de veículos e possibilitar a realização de bloqueios/restrições de transferência e circulação.

O referido convênio tem como consequência prática evitar o envio de ofício para a busca de veículos em nome do devedor, bem como registrar a restrição, quando já penhorado o bem, possibilitando que a ordem judicial seja cumprida com maior celeridade, uma vez que elimina toda a rotina burocrática ocasionada pelo expediente que seria enviado pelos Correios. Para Ponciano, Barbosa e Freitas ([2008?], p. 2855), esse sistema é um mecanismo que implica uma melhor prestação jurisdicional, uma vez que vai ao encontro de uma ideia de justiça mais ágil e eficiente.

Como é possível observar, existem tecnologias hábeis a auxiliar na efetividade da execução e possibilitar que o jurisdicionado consiga recuperar seu crédito.

Não obstante os sistemas eletrônicos acima mencionados, com o objetivo de progressivamente diminuir a crise das execuções e dos processos em geral, o Poder Judiciário tem cada vez mais investido em tecnologia, o que, de acordo com Martins, Reis e Andrade (2021, p.62) contribui para o ideal de uma Justiça Cidadã, ou seja, de um Poder Judiciário que seja capaz de oferecer ao jurisdicionado serviços públicos de qualidade e em tempo razoável.

Assim, para a promoção de uma Justiça Cidadã é de extrema relevância a discussão acerca de mecanismos tecnológicos no âmbito do judiciário. Um exemplo claro é a informatização do serviço judicial por meio do processo judicial eletrônico (PJe) e o investimento em inteligência artificial (IA), a fim de reduzir,

respectivamente, o tempo morto do processo e a imensa carga de trabalho dos magistrados, permitindo o remanejamento de recursos humanos e materiais para outras atividades (MARTINS, ANDRADE e REIS, 2021, p. 17).

Ressalte-se que o PJe consiste na transmissão de processos judiciais em plataforma eletrônica e a inteligência artificial, por sua vez, consiste em um mecanismo de computação cognitiva que desenvolve processos análogos ao raciocínio humano, tratando-se, portanto, de realidades distintas (MARTINS, ANDRADE e REIS, 2020, p. 17).

De acordo com Rotta *et al.* (2013, p.144), ao comparar o desempenho de processos físicos e digitais para a mesma competência e classe processual de diversas Cortes de Justiça Estadual no Brasil, foi possível observar que, em relação às execuções de títulos extrajudiciais distribuídas no Foro Central dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de São Paulo, o tempo médio de tramitação do processo físico foi de 1.346 dias e o do processo digital foi de 264 dias, havendo uma aceleração processual de 509%.

Segundo Teixeira (2013, p.359 *apud* SILVA, 2015, p.96), a celeridade nos processos judiciais eletrônicos decorre da possibilidade de a vista dos autos poder ser realizada de forma concomitante pelas partes e a qualquer tempo, os prazos poderem ser comuns, não haver mais a necessidade de se realizar a carga física do processo e não haver a dificuldade em localizá-lo. Oliveira (2008, n.p.) também destaca a desnecessidade de juntadas e de formação de autos. Nesse contexto, com a eliminação de atividades burocrático-administrativas, de acordo com Teixeira (2013, p.359 *apud* SILVA, 2015, p.96), haveria uma economia de 70% do tempo de duração do processo.

No entanto, a despeito de o processo virtual ter reduzido a burocracia processual, para Oliveira (2008, n.p.) o maior gargalo da morosidade do Judiciário não estaria na tramitação do processo, mas na incapacidade humana em analisar um volume desproporcional de processos. Assim, a celeridade trazida pelo processo eletrônico poderia, na verdade, atuar como um elemento complicador ao desafio de um Judiciário célere.

Acerca da problemática envolvendo a incapacidade do Judiciário responder a um volume crescente de processos, por maior que seja o esforço humano, destaca o

desembargador do TJPE, Silvio Neves Baptista Filho, em notícia veiculada pelo CNJ em 2019¹⁹, que a utilização da inteligência artificial é capaz de trazer ganhos para o Poder Judiciário ao reduzir a taxa de congestionamento.

Corroborando com a afirmação acima, asseveram Martins, Andrade e Reis (2021, p. 18) que a inteligência artificial pode contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo, ao propiciar a obtenção de uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e eficiente.

A título de exemplo, é possível citar o sistema batizado de Elis, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para analisar processos de execução fiscal no município do Recife e que é capaz de realizar a triagem de 70 mil processos em apenas 15 dias. Consoante Martins, Andrade e Reis (2021, p. 18), o resultado é impressionante, uma vez que o mesmo processo de triagem, que envolve desde a checagem dos dados até o despacho do juiz, na mesma quantidade de processos acima mencionado, demandaria 1 ano e meio se fosse realizado manualmente por servidores.

Do mesmo modo, destacam Martins, Reis e Andrade (2020, p.75) que a Ministra Cármen Lúcia teria mencionado que o projeto Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria capaz de converter imagens em texto em apenas cinco segundos, enquanto um servidor levava três horas para realizar a mesma tarefa. Dessa maneira, seria indubitável que a IA propiciaria ao cidadão uma prestação jurisdicional de excelência e em tempo razoável.

Conforme levantamento realizado pelo CNJ (2022, n.p.)²⁰, o número de projetos envolvendo a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário aumentou 171% em 2022, quando comparado ao levantamento realizado em 2021.

Assim, diante do cenário atual de grande acumulação processual, com taxas altíssimas de congestionamento, conforme números citados no início deste capítulo, é possível observar que, na busca por maior efetividade da execução, são válidos os investimentos em tecnologia, assim como as alterações legislativas realizadas no CPC e as propostas de autotutela e desjudicialização como formas de procurar atender as expectativas da sociedade e reduzir a crise existente.

19 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 maio 2023.

20 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 18 maio 2023.

Porém, para que a solução da crise, de fato, venha a ocorrer, necessário se faz identificar, por meio de dados fidedignos, qual o principal gargalo na prestação jurisdicional executiva e voltar esforços para uma solução eficaz.

Dessa maneira, a realização deste trabalho, o qual objetiva verificar quais atos processuais possuem maiores chances de interferir no tempo de trâmite das execuções de título extrajudicial, mostra-se relevante, uma vez que o investimento em tecnologia e os projetos de lei precisam ser adequadamente direcionados para que o processo alcance a celeridade almejada.

Saber qual fator endoprocessual impacta no tempo de trâmite da execução e direcionar esforços para combater a morosidade existente possibilitará uma recuperação mais rápida do crédito, proporcionando uma maior credibilidade do Judiciário e impactos positivos para a economia.

A seguir, tem-se a descrição da metodologia utilizada no presente trabalho, a fim de identificar os gargalos existentes.

3 METODOLOGIA: EXPLICANDO AS VARIÁVEIS

Para responder ao problema de pesquisa ora proposto (Quais fatores endo-processuais estão relacionados à variação das chances de se ter um processo de execução mais lento ou mais célere?), fez-se necessário realizar uma pesquisa empírica quantitativa exploratória, utilizando-se como ferramenta a análise por regressão logística (logit).

Segundo Hernández, Callado e Lucio (2013, p. 101), o estudo exploratório visa examinar um tema no qual se tem muitas dúvidas, ou seja, quando a literatura revela a existência de orientações que não estão baseadas em pesquisas prévias e há apenas ideias vagas sobre determinado problema. Cabe, ainda, de acordo com os autores, a realização de pesquisa exploratória quando se pretende pesquisar um tema a partir de uma nova perspectiva. Ora, como é possível verificar nos dois capítulos que a este antecederam, as causas da morosidade são múltiplas e carecem de dados concretos relacionados especificamente a cada ato do procedimento executório, a fim de identificar aqueles que mais interferem no tempo de trâmite.

Embora se cogite que a localização do devedor e dos seus bens sejam obstáculos encontrados no procedimento previsto para as execuções (ABELHA, 2015, p.62 apud NASCIMENTO, 2019, p.24); BRUSCHI, 2015, p.135; CALMON DE PASSOS, 2016, p. 114; FARIA, 2021, p. RR-16.4), qual seria o real impacto desses fatores no tempo de trâmite? Existiriam outros que influenciariam tanto quanto estes na demora da prestação da tutela jurisdicional executiva? Existem muitas dúvidas acerca do tema que precisam ser dirimidas. Assim, como a presente pesquisa visa coletar e analisar dados originais, a fim de contribuir com o tema proposto, é possível verificar seu caráter eminentemente exploratório.

Ressalte-se que, consoante Hernández, Callado e Lucio (2013, p. 101), “os estudos exploratórios poucas vezes são um fim em si mesmo”, geralmente, conforme também destacam Duarte *et al.* (2009, p176), eles estabelecem prioridades para a realização de pesquisas futuras ou sugerem premissas a serem seguidas.

Feitas tais considerações, esclarece-se que o presente trabalho consiste em uma pesquisa empírica quantitativa, uma vez que visa coletar dados quantificáveis dos processos para, por meio de análise estatística, responder ao problema de pesquisa e testar as hipóteses formuladas²¹.

Dentre as várias ferramentas utilizadas para realizar uma pesquisa quantitativa, aquela que possui a finalidade de verificar a maior ou menor chance de determinado fenômeno interferir em um evento é a logit, a qual, conforme Gomes Neto, Barbosa e Vieira (2018, p.216-217), consiste em uma espécie do gênero análise por regressão e tem sido cada vez mais utilizada nas pesquisas empíricas de alto nível, alcançando relevantes problemas de pesquisa, o que justifica a escolha desse teste estatístico para responder à pergunta do presente estudo.

Segundo Fernandes *et al.* (2020, p. 1-2) e Gomes Neto, Barbosa e De Paula (2023, p.129-130 e 179), quando estão relacionadas variáveis categóricas explicativas e a sua influência sobre resultados binários, ou seja, quando as respostas que interessam assumem valores (0) ou (1) para cada caso analisado, o instrumental estatístico adequado é a *logit*, a qual irá fornecer três informações importantes para responder a problemática proposta, a saber: significância estatística (p ou p -valor), estimativa ou coeficiente de regressão logística binária - *B logit* (*estimate*) e razões de chance (*Odds Ratio*)²².

Consoante os autores acima mencionados (2023, p.55-56 e 179), a significância estatística não está relacionada à qualidade do trabalho ou ao seu impacto científico e não diz respeito ao mérito do trabalho ou da pessoa que realizou a pesquisa. A significância estatística “afere a capacidade do pesquisador poder extrair afirmações generalizadas sobre o todo, tomando por base apenas os dados analisados pela pesquisa”. Para Winckler e Alves (2017, n.p.), o p -valor sem significância estatística pode ser um “mero detalhe” quando analisadas outras variáveis que são tão ou mais relevantes que ele, sendo importante compreendê-lo

21 De acordo com Baffi ([2000?], p.1), Cervi (2017, p.11), Yeung (2017, 249) e Gomes Neto, Barbosa e De Paula (2023, p.25), a pesquisa empírica se baseia em dados da realidade, os quais são extraídos pelo pesquisador para enfrentar a problemática posta, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa. No caso da pesquisa quantitativa, destacam Henriques e Medeiros (2017, p.103) que seu enfoque consiste em “coletar dados para testar hipóteses, baseando-se na medição numérica e na análise estatística para estabelecer padrões e comprovar teorias”.

22 Conforme Fernandes *et al.* (2020, p. 6-7), quando se utiliza a logit como ferramenta estatística, o pesquisador não pode se limitar a analisar a significância estatística. É preciso interpretar também os coeficientes e verificar como eles se relacionam com a hipótese de pesquisa.

de forma adequada. A significância estatística será elevada quando o *p*-valor for inferior a 0,05 ($p < 0,05$), padrão para as Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas, o que permite que a explicação seja válida para 95% dos casos contidos na amostra e apenas 5% dos casos estejam fora da capacidade explicativa do modelo. Assim, será possível identificar com precisão as razões de chance do evento ocorrer.

Para a análise da estimativa ou coeficiente de regressão logística binária - *B* (*logit*), destacam Gomes Neto, Barbosa e De Paula (2023, p. 179) que se deve observar o sinal do valor (positivo ou negativo). O sinal negativo está associado com a redução de chances de a variável dependente acontecer e o sinal positivo com o aumento de chances. Importante destacar, conforme Fernandes *et al.* (2020, p. 7), que “quanto mais distante o coeficiente estiver de 1, independente da direção, maior é o impacto de uma determinada variável independente sobre a chance da ocorrência do evento de interesse”.

De acordo com Gomes Neto, Barbosa e De Paula (2023, p. 133), a *logit* apresenta seus resultados em termos de chance, ou seja, ao invés de probabilidade emprega razões de chance, as quais são apresentadas em números absolutos, variando de zero ao infinito, indicando as alterações nas chances de ocorrer o resultado predito na presença da variável regressora (independente, explicativa, *X*). Dessa maneira, o número obtido indica as chances de ocorrer o resultado para mais ou para menos, quando se realiza uma interpretação conjunta com o sinal (+ ou -) obtido no *B* (*logit*).

Estabelecida a ferramenta a ser utilizada, analisou-se uma amostra do universo²³ de processos das quatro varas especializadas em execuções de títulos extrajudiciais da Capital que tramitaram no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção A (1ª VETE- A), 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B (1ª VETE- B), 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção A (2ª VETE- A) e 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B (2ª VETE- B)).

23 De acordo com Cervi (2017, p. 127 e 129), universo ou população “é o grupo total de pessoas, animais, instituições ou coisas sobre as quais se buscam informações”. Já amostra “é uma parte da população conhecida que serve para fazer análise inferencial sobre as características de todos”.

O universo utilizado para o presente trabalho correspondeu a 8.766 execuções de título executivo extrajudiciais, quantidade que corresponde às execuções que foram distribuídas a partir de 20.10.2015 (data em que iniciou a distribuição das execuções por meio eletrônico nas varas especializadas) até 22.01.2020 (data que antecede a migração dos processos físicos para o meio eletrônico) e que já se encontravam extintas. O referido recorte temporal foi estabelecido a fim de analisar nas amostras apenas processos eletrônicos, sem incluir aqueles que, em algum momento, chegaram a tramitar pelo meio físico.

Para chegar ao universo acima mencionado, foi enviado pelo TJPE, em decorrência da solicitação realizada junto à Ouvidoria Geral do TJPE (protocolo #13758), uma lista com todos os processos que foram distribuídos no período de tempo estabelecido para o presente estudo. Da lista recebida, foram selecionados apenas os processos da classe execução de título extrajudicial que tramitaram nas varas especializadas da comarca do Recife e que se encontravam com a movimentação de arquivamento definitivo (código 246).

De posse do quantitativo acima, para estabelecer uma amostra estatisticamente representativa do universo das execuções, utilizou-se uma fórmula padrão, por meio de uma calculadora amostral *online*²⁴, informando-se (1) o montante de processos que representava o universo (8.766 execuções); (2) o intervalo de confiança de 95%, que é padrão para os estudos quantitativos em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas, e (3) a margem de erro de 5%, a qual também é utilizada como padrão em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas, como destacam Gomes Neto, Barbosa e De Paula (2023, p.51).

Nesse ponto, é preciso destacar que, conforme Appolinário (2012, p. 29), “a maioria esmagadora das pesquisas lida com amostras e não com populações”, uma vez que, dependendo do tamanho da população/universo, a pesquisa a ser realizada se tornaria “impossível ou extremamente dispendiosa”, sendo este o caso do presente estudo.

Como já mencionado neste capítulo, o universo das execuções para o período selecionado correspondeu a 8.766 processos, o que, de fato, tornaria inviável a realização da presente pesquisa, em termos de tempo, logística e

24 Disponível em: <https://calculareconverter.com.br/calculo-amostal/>

quantidade de pesquisadores, razão pela qual se fez necessário aplicar a técnica de amostragem acima descrita.

Consoante Cervi (2017, p. 127), o que se busca a partir da análise de uma amostra, a qual deve ser uma réplica fiel da população, é generalizar os resultados para o universo. Em outras palavras, a pesquisa por amostragem objetiva “fazer afirmações válidas para o todo”.

Assim, obtido o tamanho da amostra, que no caso concreto foi de 369 processos, estabeleceu-se, mediante sorteio *on line* entre as quatro varas²⁵, que seriam analisados 92 dos 2.293 processos da 1ª VETE- A, 92 dos 2.437 processos da 1ª VETE- B, 92 dos 1.979 processos da 2ª VETE- A e 93 dos 2.057 processos da 2ª VETE- B.

Em seguida, para se fazer uma seleção aleatória dos processos que iriam compor a amostra, ou seja, sem que houvesse qualquer interferência pessoal, foram realizados mais quatro sorteios *on line*²⁶, um para cada vara, a fim de selecionar os processos que seriam examinados²⁷.

Após a realização do sorteio, foram estabelecidas quatro faixas de tempo (variáveis dependentes) a serem analisadas, tendo-se como parâmetro o tempo de 06 (seis) meses previsto para o parcelamento legal do débito (art. 916, do CPC).

Assim, considerou-se, no presente estudo, que se a execução, por qualquer motivo, fosse extinta em até 180 dias, esse processo seria considerado de trâmite rápido. Acrescentando-se mais 180 dias a cada faixa de tempo, considerou-se que o trâmite entre 181 e 365 dias seria considerado normal, entre 366 e 730 dias, demorado e acima de 730 dias, ultrademorado.

Dessa maneira, as variáveis dependentes (y) selecionadas foram, consoante quadro 1, as faixas de tempo: (1) até 180 dias, (2) de 181 a 365 dias, (3) de 366 dias até 730 dias e (4) mais de 730 dias.

25 Disponível em: <https://sorteador.com.br/>

26 Disponível em: <https://sorteador.com.br/>

27 Foram excluídos do sorteio e realizada uma nova seleção quando o processo era busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial ou quando o processo foi arquivado definitivamente, mas a ordem era de suspensão da execução.

Quadro 1 - Faixas de tempo em que as execuções tramitaram (variáveis Y)

Variável Y	Faixa de tempo	Classificação temporal
(1)	até 180 dias	Rápido
(2)	de 181 a 365 dias	Normal
(3)	de 366 até 730 dias	Demorado
(4)	mais de 730 dias	Ultrademorado

Fonte: Elaboração da autora

Para aferir o tempo de trâmite dos processos, utilizou-se um contador de dias *on line*²⁸, estabelecendo-se como data inicial aquela em que a ação foi distribuída e como data final, o trânsito em julgado ou a data de arquivamento do processo.

Como variáveis independentes (explicativas, x) foram selecionados os fatores endoprocessuais que, possivelmente, poderiam interferir na duração do processo, sendo eles: (1) ausência de pagamento das custas processuais; (2) ausência de juntada da documentação necessária para instruir a execução; (3) citação por oficial de justiça; (4) citação por edital; (5) citação por carta com aviso de recebimento (AR); (6) citação por meio eletrônico; (7) penhora por oficial de justiça; (8) Exequente deixa de indicar novo endereço do executado para fins de citação (9) comparecimento espontâneo; (10) suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito (art. 916, do CPC); (11) oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo; (12) oposição de embargos à execução com a atribuição do efeito suspensivo; (13) Oposição de exceção de pré-executividade; (14) Sisbajud; (15) Renajud; (16) CNIB; (17) penhora de imóvel; (18) impugnação à penhora de bens; (19) adoção de medidas atípicas; (20) oposição de embargos de terceiro; (21) Expropriação de bem imóvel; (22) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (23) interposição de recurso; (24) desistência; (25) satisfação da obrigação pelo pagamento; (26) acordo judicial com extinção; (27) acordo extrajudicial com extinção e (28) acordo com suspensão da execução até o adimplemento da transação (art. 922 do CPC).

Para empregar a análise por regressão logística e identificar se determinado fator endoprocessual produziu efeitos significativos (ou não) no período de tempo em que a execução tramitou, atribuiu-se para cada variável explicativa acima selecionada o valor (0) quando o fator não ocorreu no processo e o valor (1), quando

²⁸ Disponível em: https://www.4devs.com.br/diferenca_de_dias_entre_datas

a resposta era afirmativa, preenchendo-se, assim, uma matriz, em formato de tabela, com os dados obtidos.

A seguir, tem-se uma breve explicação acerca de cada variável independente selecionada, a fim de contextualizar sua importância no tempo de trâmite da execução (variável dependente).

O primeiro ato processual a ser destacado diz respeito às despesas processuais, mais especificamente ao pagamento das custas, o qual, conforme art. 82, *caput*, do CPC, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, deve ser antecipado pelo exequente até que haja a plena satisfação do direito reconhecido no título. No entanto, como bem aduz Araken de Assis (2016a, p. 335), o custo financeiro de um processo pode representar um entrave ao direito fundamental de acesso à justiça, já que a estrutura judiciária – material e pessoal – possui custos elevadíssimos. Dessa maneira, antes de ajuizar a execução, o credor deve sopesar o valor das despesas processuais com muita atenção e, conforme seu prognóstico de êxito, aferir se o ingresso em juízo consiste na melhor forma de resolver o conflito existente, uma vez que o não pagamento das custas processuais, as quais consistem em uma despesa imprescindível à formação do processo, acarretará no cancelamento da distribuição, como preceitua o art. 290, do CPC.

O segundo ato processual selecionado como variável independente diz respeito à adequada instrução do feito com os documentos imprescindíveis à propositura da ação. No caso das execuções, o art. 798, do CPC, estabelece que o exequente deve instruir o feito com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo atualizado do débito, a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso e, nas obrigações bilaterais, a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua pretensão senão mediante a contraprestação do credor.

Outrossim, destaca Araken de Assis (2018, p.666) a necessidade de se acostar junto com a exordial a procuração e a prova da regularidade da representação legal da parte. Verificada a ausência de qualquer um desses documentos, a teor do art. 801, do CPC, o juiz determinará que o exequente emende a inicial, sob pena de indeferimento.

Dando sequência, é possível verificar que as variáveis independentes dispostas nos itens de (3) a (6) estão todas relacionadas aos modos de citação do(a) executado(a), quais sejam: por oficial de justiça, edital, carta com AR e meio eletrônico. Conforme Parte Geral do CPC destinada a regulamentar a citação, nos termos do art. 246, do referido diploma legal, a citação deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico, utilizando-se os endereços indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário. Consoante §1º-A, do referido artigo, caso não haja confirmação acerca do recebimento da citação eletrônica, em até 03 (três) dias, deve-se proceder com a tentativa de citação pelos demais meios disponíveis, ficando o executado, nos termos do §1º-B, incumbido de, na primeira manifestação nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada por meio eletrônico. Deixando o executado de apresentar justa causa, deverá arcar com uma multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 246, §1º-C)²⁹.

Para Araken de Assis (2018, p.658), nada impede que nas execuções haja a citação por meio eletrônico em lugar da citação por oficial de justiça. No entanto, destaca o autor (2018, p.928) que devido à complexidade dos atos praticados na execução, o recomendável seria a citação por oficial de justiça. Para tanto, destaca que o art. 829, §1º do CPC, prevê que, do mandado de citação, também deva constar a ordem de penhora e avaliação “a serem cumpridas por oficial de justiça”. Dessa maneira, conforme Câmara (2022, p.396), embora não esteja expressamente previsto no texto do CPC, na execução a citação deve ser feita, preferencialmente, por oficial de justiça.

Quanto à citação por carta com AR, a qual encontra previsão legal no art. 247, V do CPC, assevera Araken de Assis (2018, p.929) que tal modalidade consiste no meio básico de chamamento ao processo nas execuções fiscais (art. 8º, I, da Lei 6.830/1980), tratando-se de regra especial. Para os casos em que a citação postal é realizada, é preciso destacar que o art. 247, *caput*, do CPC, não estabelece limitações

²⁹ Embora a citação eletrônica via aplicativo de troca de mensagens, como o WhatsApp, não esteja prevista na legislação processual, entende o STJ ser válida a citação pelo WhatsApp quando existirem “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam: “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).

territoriais, podendo a citação postal ser realizada para qualquer comarca do País, observando-se, para tanto, o disposto no art. 248, do CPC³⁰.

No que tange à citação por edital, destaca Araken de Assis (2018, p.929) que uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 256, do CPC, ou seja, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra o citando inexistente objeção a esse modo de citação nas execuções. Destaque-se que o art. 256 §1º, do CPC, considera também como inacessível o país que recusa o cumprimento de carta rogatória.

Nos casos em que o executado é citado por oficial de justiça, o mandado se subdivide em duas diligências – a primeira consiste na citação e a segunda na penhora com avaliação. Para o cumprimento da segunda diligência, que está prevista na variável (7), ressalta Araken de Assis (2018, p.929-930) que necessário se faz a inércia do executado em pagar a dívida no prazo legal de 03 (três) dias, o qual se inicia da data de citação, consoante *caput* do art.829, do CPC, e jamais da juntada do mandado ou carta precatória aos autos.

Ainda no que diz respeito à tentativa de chamar o executado ao processo, tem-se a variável independente (8), a qual corresponde ao fato de o credor ser intimado para indicar novo endereço do executado para fins de citação, mas permanece silente e não indica endereço válido para que a citação seja efetivada. A falta de diligência do exequente, nesses casos, acarreta a extinção da execução por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Destaque-se que, consoante Ponciano, Barbosa e Freitas ([2008?], p.2851), poderia o credor requerer a consulta aos meios eletrônicos disponíveis (Sisbajud, Renajud, Infojud, dentre outros) para

30 Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

obter dados acerca do endereço do devedor, caso não o encontrasse por meios próprios.

Para os casos em que o executado comparece espontaneamente ao processo, foi prevista a variável independente (9), uma vez que, na dicção do art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação e permite que se inicie o prazo para pagamento, pedido de parcelamento ou apresentação de embargos à execução.

No que diz respeito à variável (10), a qual versa sobre a suspensão da execução em face do parcelamento previsto no art. 916, do CPC, necessário se faz destacar que o art. 921, V, do CPC, autoriza essa suspensão quando o executado, no prazo para apresentar defesa, reconhece o crédito do exequente e comprova o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido das custas e dos honorários advocatícios. No caso, embora a lei civil estabeleça em seu art. 314 que o credor não é obrigado a receber por partes, se assim não se ajustou, destaca Araken de Assis (2018, p. 732) que o art. 916, do CPC, conferiu inequívoco direito ao executado de obter o parcelamento do débito em até 06 (seis) meses, subordinando o órgão judiciário e o exequente a aceitá-lo.

No entanto, caso o executado não reconheça o crédito do exequente, diante do direito fundamental ao contraditório, prevê o art. 915, *caput*, do CPC, cumulado com o art. 219, do mesmo diploma legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 231, do CPC, pode o executado oferecer embargos à execução, o qual gerará uma relação processual autônoma e paralela à execução (ARAKEN DE ASSIS, 2018, p.1628), podendo o embargante questionar o título ou o valor cobrado, bem como alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, do CPC). Nas palavras de Calmon de Passos (2016, p.111), a defesa apresentada finda por transmudar o processo de execução em processo de conhecimento. Conforme já explicitado no capítulo 1, a contagem do prazo em dias úteis, incorporada pelo CPC de 2015, demonstrou pouca preocupação com a economia de tempo (ARAKEN DE ASSIS, 2018, p. 1637).

De acordo com Araken de Assis (2018, p.1669-1670), o principal efeito da oposição dos embargos à execução diz respeito à suspensão da execução. No entanto, destaca o autor que o referido efeito não integra a índole ou a essência dos embargos, ou seja,

a regra é a inexistência do efeito suspensivo, conforme art.919, *caput*, do CPC, sendo a oposição dos embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo a variável independente (11) prevista no presente trabalho. Destaque-se que não há impedimento para que a execução e os embargos prossigam de forma paralela e simultânea, até que haja o julgamento destes últimos. Para que os embargos sejam recebidos com a atribuição do efeito suspensivo, variável independente (12), subordina o art. 919, §1º, do CPC, a sua concessão ao requerimento do embargante. Ademais, prevê o referido artigo que devem estar presentes dois requisitos para que seja concedido o efeito suspensivo, quais sejam: o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória (prognóstico favorável e receio de dano de difícil ou incerta reparação) e a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Atribuído o efeito suspensivo, nenhum ato executivo pode ser praticado, apenas atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação de bens (art. 919, §5º, do CPC).

Outro meio de defesa possível de ser utilizado pelo executado consiste na oposição de exceção de pré-executividade, variável independente (13), a qual não tem o poder de travar a marcha da ação, uma vez que as hipóteses de suspensão da execução se encontram previstas taxativamente no art. 921, do CPC³¹ (ARAKEN DE ASSIS, 2018, p.1598). Ressalte-se que não existe prazo fixado para o oferecimento de exceção de pré-executividade e que esta deve ser oferecida quando houver questões que o juiz possa conhecer de ofício e que não demandem dilação probatória. Consoante Araken de Assis (2018, p. 1600), antes de examinar a alegação do executado, deve o juiz intimar o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por analogia ao disposto nos arts. 350 e 351, ambos do CPC.

Não havendo pagamento do débito, nem determinação de suspensão, a requerimento do exequente, o órgão judiciário empregará meios legais sobre o patrimônio do devedor para satisfazer o crédito (ARAKEN DE ASSIS, 2018, p.274), como a consulta ao Sisbajud³², Renajud³³ e CNIB (Central Nacional de Indisponi-

31 Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

bilidade de Bens)³⁴, os quais correspondem, respectivamente, às variáveis independentes 14, 15 e 16.

O Sisbajud, antigamente denominado de Bacenjud e que foi implementado nos anos 2000, com o objetivo de, segundo Ponciano, Barbosa e Freitas ([2008?], p.2850), imprimir maior celeridade e efetividade à execução, bem como reduzir custos com recursos humanos e materiais, haja vista a grande quantidade de ofícios que eram expedidos pelo Poder Judiciário ao Banco Central, consiste no meio eletrônico utilizado para, dentre outras funcionalidades, bloquear ativos financeiros do executado por meio do acordo de cooperação técnica firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o Banco Central e que possui previsão legal no art. 854, §7º, do CPC. Como bem destacam Gajardoni *et al.* (2022, p.1294), apesar de o art. 835, do CPC, prever uma ordem preferencial para a penhora, seu §1º, aponta que há uma prioridade em relação ao dinheiro. Assim, conforme os autores, somente se não for possível a realização de penhora de numerário é que poderá haver a penhora de outros bens.

Já o Renajud, por sua vez, permite a restrição *on line* de transferência, licenciamento ou circulação, bem como o registro da penhora de veículos que estejam cadastrados no CPF/CNPJ do executado, considerando a centralização do sistema no Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), o qual permite verificar a existência de veículo em todos os Detrans do país (GAJARDONI *et al.*, 2022, p. 1317). De acordo com o CNJ³⁵, essa ferramenta eletrônica permite consultas e restrições, em tempo real, à base de dados do Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores), ocupando os veículos terrestres, a teor do art. 835, IV, do CPC, a quarta posição na ordem de preferência legal.

Quanto à CNIB, decorrente do acordo de cooperação técnica entre o CNJ, a ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) e o IRIB (Instituto de Registro Imobiliário do Brasil), este sistema eletrônico tem por objetivo conferir maior celeridade nas comunicações referentes às indisponibilidades de bens imóveis

32 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

33 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>

34 Disponível em: https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/act-084-2010_CNJ_ARISP_IRIB.pdf

35 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>

decretadas pelo Poder Judiciário³⁶. Conforme entendimento exposto pela Terceira Turma do STJ³⁷, a indisponibilidade é deferida com base no poder geral de cautela do juiz e consiste em uma medida destinada à garantia da satisfação da obrigação, sem privar o executado definitivamente do domínio do bem e cuja inobservância acarreta a nulidade da alienação. Como a penhora e a indisponibilidade são institutos que não se confundem, é preciso destacar que a indisponibilidade não cria direito de preferência em relação aos demais credores, sendo óbice apenas para que o devedor disponha de forma voluntária de seu bem, não podendo a indisponibilidade impedir a atividade coativa de expropriação pelo Estado.

No caso de haver penhora de imóvel, variável independente (17), esta deve ser realizada mediante auto ou termo (art. 838, do CPC), devendo o executado, imediatamente, ser intimado para apontar erro ou excesso na constrição, bem como a impenhorabilidade do bem. Nos termos do art. 841, do CPC, quando a penhora não é realizada na presença do executado, ele deve ser intimado por meio de advogado ou, não o tendo, pessoalmente, de preferência por via postal. Na hipótese de haver mudança de endereço do devedor sem comunicação nos autos, presumir-se-á realizada a intimação enviada por correio. Caso o executado seja casado, seu cônjuge deverá ser intimado para defender sua meação, exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC). Destaca Gajardoni *et al.* (2022, p.1309) que, apesar do silêncio do legislador, no caso de união estável o companheiro também deve ser intimado, sendo nula a penhora, se a intimação não for realizada.

No caso de haver a constrição de qualquer bem do devedor e ele não concorde com a penhora realizada, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pode ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do ato, apresentar impugnação à penhora (variável independente 18), por meio de simples petição dirigida ao juízo, conforme art. 917, §1º, do CPC. Para a hipótese de serem tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, estabelece o art. 854, §3º, do CPC, que a impugnação seja apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis,

36 https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/act-084-2010_CNJ_ARISP_IRIB.pdf

37 <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1583598&tipo=0&nreg=201400074508&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170324&formato=PDF&salvar=false>

devendo o executado comprovar a impenhorabilidade da quantia retida ou a ocorrência de indisponibilidade em excesso.

De forma subsidiária, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, tem-se a variável (19) que prevê a adoção de medidas atípicas com base no art. 139, IV, do CPC, o qual permite ao juiz adotar, sem arbitrariedade, “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” para tornar efetiva a execução.

Para as hipóteses em que o bem de um terceiro é afetado por ato judicial proferido em um processo no qual ele não faz parte, é possível encontrar nos artigos 674 e seguintes, do CPC, a técnica dos embargos de terceiro, sendo estes previstos na variável explicativa (20). Conforme Abelha (2019, p.587), para a utilização dos embargos de terceiro se faz necessário que haja um provimento decisório de natureza constritiva de direito ou patrimônio de um terceiro em uma demanda alheia, sendo os embargos de terceiro uma ação acessória, com conteúdo próprio e cujos autos serão distribuídos por dependência à ação originária. Quanto ao procedimento, nos termos do art. 678, do CPC, convencendo-se o(a) magistrado(a) dos elementos probatórios do domínio ou da posse do bem, caso haja medida liminar pleiteada pelo embargante, ela será deferida para suspender as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos, podendo o juiz condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória da posse ao pagamento de caução. De acordo com Abelha (2019, p. 599) a exigência de caução consiste em uma forma de evitar que os embargos de terceiro sejam utilizados de modo indevido, com o objetivo de fraudar e inviabilizar a tutela jurisdicional satisfativa da qual o ato constritivo é preparatório. Assim, consoante o autor, apenas excepcionalmente o juiz pode dispensar a caução. Recebidos os embargos, a parte embargada será citada para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art.679 e 219, ambos do CPC).

Após o devido processo legal, o bem pode vir a ser expropriado (variável independente 21) mediante adjudicação ou alienação, conforme art. 825, do CPC. Para as hipóteses de alienação, estabelece o art. 879, do CPC, duas alternativas para que esta ocorra, quais sejam: iniciativa particular ou leilão judicial, devendo este último ocorrer preferencialmente por meio eletrônico em relação ao presencial.

Para Marcato (2022, p.1451), diante do teor do art. 881, do CPC, o legislador evidenciou uma ordem de preferência dentre os meios de expropriação, reservando o tradicional leilão judicial para as hipóteses em que não sejam realizadas a adjudicação ou a venda por iniciativa particular. Para os casos em que haja leilão judicial, após o juiz designar o leiloeiro (art. 883, do CPC), o leilão será precedido de publicação de edital (art. 886, do CPC), devendo o executado, coproprietário, a União, o Estado e o Município, bem como as demais pessoas elencadas no art. 889, do CPC³⁸, serem intimadas da alienação judicial, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência. Efetuado o pagamento referente à arrematação do bem, à comissão do leiloeiro e às demais despesas, será expedida a carta de arrematação, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, do CPC).

Nos termos do art. 133, do CPC, é possível que o exequente, por meio do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (variável independente 22) e observando o ramo do direito material que rege a causa, requeira uma ampliação subjetiva da demanda, com o ingresso na execução do sócio ou da sociedade, nos casos de descon sideração inversa, que será citado e fará parte da demanda, caso a descon sideração seja deferida, formando-se um litisconsórcio passivo facultativo (CÂMARA, 2022, p.110). Ressalta Câmara (2022, p.110) que este incidente assegura o respeito ao contraditório e ao devido processo legal, uma vez que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal.

³⁸ Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Uma vez instaurado o incidente, por força do art. 134, §3º, do CPC, a execução é suspensa até que haja a resolução acerca da desconsideração. Consoante o autor acima citado (2022, p. 114), a suspensão prevista no mencionado dispositivo legal se trata de uma suspensão imprópria, já que, por definição, a suspensão do processo consiste na paralisação total e temporária da demanda, ou seja, suspenso o processo não seria possível nele praticar qualquer ato processual, com exceção dos atos urgentes (art. 314, do CPC). Assim, se o incidente implicasse realmente na suspensão do processo, assevera Câmara (2022, p.114) que haveria um paradoxo, pois o processo ficaria suspenso até a resolução do incidente, mas o incidente não poderia ser resolvido porque o processo estaria suspenso.

Conforme assegura o art. 134, §2º, do CPC, pode o exequente, já na inicial, postular a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, o sócio e a sociedade formarão litisconsórcio passivo originário, fazendo-se desnecessária a instauração do incidente, uma vez que a pretensão à desconsideração integrará o próprio objeto da demanda (CÂMARA, 2022, p.114).

Alguns dos recursos, variável explicativa 23, possíveis de serem utilizados nas execuções de título extrajudicial, ainda no primeiro grau, e que, por conseguinte, podem interferir no tempo de trâmite das execuções, consistem nos embargos de declaração, agravo de instrumento e apelação. Os embargos de declaração, consoante Bueno (2022, p.304), têm a finalidade de esclarecer, complementando ou integrando, ou seja, aperfeiçoando a decisão judicial para que haja uma adequada prestação jurisdicional. As hipóteses de cabimento estão previstas no art. 1.022, do CPC, devendo este recurso ser oposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis (arts. 1.023 e 219, ambos do CPC). Nos termos do art. 1.026, do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Consoante Bueno (2022, p. 305), a interrupção ocorre ainda que os embargos de declaração não sejam conhecidos ou intempestivos. Nesse ponto, destaca o autor que o dispositivo legal não deixa claro quem é o beneficiário da interrupção dos declaratórios, mas ressalta que o melhor entendimento é o amplo, ou seja, a interrupção se aplica tanto ao embargante como ao embargado.

No que diz respeito ao agravo de instrumento, o qual encontra previsão legal no art. 994, II, do CPC e deve ser interposto diretamente no Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 1.003, §5º, do CPC), prevê o art. 1.015, do CPC, um rol taxativo de onze hipóteses para seu cabimento. De acordo com Marcato (2022, p.1579), embora a taxatividade prevista no mencionado artigo devesse ensejar previsibilidade e segurança, na prática isso não se verificou. Ademais, destaca o autor que outras interlocutórias deveriam estar também elencadas no art. 1.015, do CPC, seja pela sua igual importância ou pelo fato de existirem situações procedimentais em que a técnica da impugnação na apelação se mostraria inútil.

Analisando essas questões, o STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo³⁹, fixou a tese de que deve ser adotada a taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento quando for verificada a urgência em decorrência da inutilidade do julgamento na apelação. Ressalte-se que, conforme Marcato (p. 1578), o parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, utiliza como critério para a interposição do agravo de instrumento o procedimento em que as decisões interlocutórias são proferidas e não seu conteúdo. Logo, sempre caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias emanadas no processo de execução, já que a sentença tem a finalidade de pôr fim ao processo. No que tange à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 995, do CPC, que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, permitindo-se a eficácia imediata da decisão. Porém, dependendo sempre de requerimento expresso do agravante, estabelece o parágrafo único do referido artigo que a eficácia da decisão pode ser suspensa por decisão do relator.

Quanto à apelação, recurso cabível de sentenças e de decisões interlocutórias não agraváveis de instrumento e que também deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelece o art.1.010, do CPC, que a petição deve ser dirigida ao juízo de primeiro grau que prolatou a sentença, sendo o apelado intimado, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, os autos são remetidos ao Tribunal de Justiça que fará o juízo de admissibilidade. Com o objetivo de conferir maior celeridade ao andamento do processo, destaca Bueno (2022, p. 282) que o

³⁹ Recurso Especial Repetitivo 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 05.12.2018.

CPC de 2015 realizou uma importante modificação no juízo de admissibilidade ao excluir o duplo exame que antes era previsto no CPC de 1973, qual seja, primeiro perante o juízo de primeira instância e depois perante o Tribunal que julgará o recurso. Necessário se faz destacar que, consoante o *caput* do art. 1.012 do CPC, em regra, a apelação possui efeito suspensivo. No entanto, o §1º, III, do referido dispositivo legal prevê que, nos casos em que os embargos à execução são extintos sem resolução do mérito ou julgados improcedentes, a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. No caso de procedência dos embargos à execução, a apelação terá duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Para os casos em que haja rejeição liminar dos embargos⁴⁰, destaca Araken de Assis (2021, p.554) que o efeito suspensivo da apelação em nada interfere na marcha da execução, uma vez que não seria razoável paralisar a ação principal na pendência de embargos que sequer foram recebidos.

Partindo-se do pressuposto de que a execução se desenvolve para satisfazer o direito do credor, conforme Araken de Assis (2018, p.126) parece lógico que o exequente, a seu exclusivo critério, possa dispor da pretensão de executar. Assim, o amplo poder de disposição encontra guarida no art. 775, *caput*, do CPC e prevê o direito de o exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, variável independente 24. Destaque-se que a desistência da execução abrange a pretensão à tutela jurisdicional e, não, ao objeto litigioso (ARAKEN DE ASSIS, 2018, p.127)

Para os casos em que o objetivo do exequente é atingido com a satisfação da obrigação, variável explicativa 25, seja pela retirada imperativa do patrimônio do devedor e sua entrega ao credor por ato do juiz, seja pelo cumprimento voluntário da obrigação pelo executado ou terceiro, extingue-se a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, uma vez que encerrada a tutela jurisdicional executiva (DINAMARCO, 2019, p.898).

Como bem aduz Araken de Assis (2016a, p. 90 e 93), embora entre nós não exista a cultura do consenso e a academia esteja mais voltada a formar profissionais que

40 Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

atuam no litígio, o processo civil não é o único mecanismo para solucionar os conflitos que surgem na vida em sociedade. Assim, necessário se faz destacar que os litígios podem se encerrar por meio da composição, a qual pode ser atingida por meios equivalentes, a saber: a heterocomposição, a qual ocorre por meio da intervenção de terceiro (variável explicativa 26) e a autocomposição, na qual as próprias partes, no âmbito da autonomia privada, põem fim à controvérsia, mediante concessões mútuas ou não (variável explicativa 27).

No caso de ser firmado acordo, seja ele judicial ou extrajudicial, possibilita o art. 922, do CPC que, ao invés da extinção, o processo seja suspenso (variável explicativa 28) até o adimplemento da transação. Conforme Gajardoni *et al.* (2022, p.1317), a suspensão pelo art. 922, do CPC, se diferencia da suspensão prevista no art. 313, I, do CPC, aplicável no processo de execução por força do art. 921, I, do CPC, pelo fato de a suspensão do art. 922 se prestar exclusivamente para a hipótese de pagamento voluntário, ao passo que o art. 313, I, seria utilizado para outras causas de suspensão no processo de execução por vontade das partes, como no caso de haver uma pendência em relação a avaliação de um bem. Ainda consoante o autor, o prazo de suspensão previsto no art. 313 estaria limitado a 6 (seis) meses e o prazo de suspensão pelo art. 922 dependeria do acordo firmado entre as partes. Findo o prazo, caso não haja o pagamento integral do débito, retoma-se a execução. Se houver o pagamento, a execução é extinta.

Abaixo, tem-se a compilação das variáveis x selecionadas para este estudo (Quadro 2).

Quadro 2 - Fatores endoprocessuais que podem influenciar no tempo de trâmite das execuções (variáveis X)

VARIÁVEL X	FATOR ENDOPROCESSUAL	NATUREZA
(1)	Ausência de pagamento das custas processuais	O não pagamento das custas processuais pelo exequente, ao propor a execução, enseja o cancelamento da distribuição do feito.
(2)	Ausência de juntada da documentação necessária para instruir a execução	Ao deixar de juntar o título exequendo, o demonstrativo de débito e a procuração outorgada a seu patrono, dentre outros documentos, conforme o caso, o juiz concederá um prazo de 15 (quinze) dias para que a falta seja suprida. Decorrido o prazo sem que o credor cumpra a determinação judicial, a petição inicial é indeferida e o processo é extinto de forma prematura.
(3)	Citação por oficial de justiça	Chamamento do executado ao processo por meio de servidor investido no cargo de oficial de justiça, o qual deverá cumprir a diligência pessoalmente.
(4)	Citação por edital	Chamamento do executado ao processo, de forma ficta, por meio de publicação no site do tribunal e na plataforma de editais do CNJ, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde o executado se encontra.
(5)	Citação por carta com aviso de recebimento (AR)	Chamamento do executado ao processo mediante carta registrada expedida pelo serventuário da Vara onde tramita a execução, devendo o carteiro, ao fazer a entrega, solicitar que o citando assine o recibo de entrega.
(6)	Citação por meio eletrônico	Chamamento do executado ao processo utilizando o endereço eletrônico indicado no banco de dados do Poder Judiciário. Também abrange a citação realizada via WhatsApp ⁴¹ .
(7)	Penhora por oficial de justiça	Construção de bens do executado por meio de servidor investido no cargo de oficial de justiça, o qual cumprirá pessoalmente a diligência.

41 Vide nota de rodapé 17

(8)	Ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação	Ocorre quando a tentativa de citar o executado no endereço indicado na exordial resta frustrada e o credor é intimado para indicar novo endereço para fins de citação, mas permanece silente. Nesses casos, a desídia do exequente acarreta a extinção da execução por falta de pressuposto válido e regular do processo.
(9)	Comparecimento espontâneo	Ocorre quando o executado comparece na Vara para se dar por citado, o que será certificado pelo Chefe de Secretaria. Também ocorre nos casos em que o advogado, com poderes para receber citação em nome do seu cliente, peticiona nos autos.
(10)	Suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito (art. 916, do CPC)	Efetuada a citação do executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, pode o devedor, reconhecendo a existência da dívida, depositar o valor das custas, dos honorários advocatícios, bem como 30% (trinta por cento) do valor da execução e pleitear o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, com a incidência de correção monetária e juros.
(11)	Oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo	Meio de defesa no qual, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a citação e sem que a execução esteja garantida, pode o executado adotar para arguir qualquer matéria de defesa, a fim de desconstituir a força executiva do título exequendo.
(12)	Oposição de embargos à execução com a atribuição do efeito suspensivo	Meio de defesa no qual, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a citação e desde que a execução esteja integralmente garantida e presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, pode o executado adotar para arguir qualquer matéria de defesa, a fim de desconstituir a força executiva do título exequendo.
(13)	Oposição de exceção de pré-executividade	Diante de matérias que o juiz possa conhecer de ofício e que não necessitam de dilação probatória, pode o executado, a

		qualquer momento, adotar este meio de defesa com o objetivo de extinguir a execução.
(14)	Sisbajud	Sistema eletrônico que, dentre outras funcionalidades, permite o bloqueio <i>on line</i> de valores existentes na conta bancária do devedor.
(15)	Renajud	Sistema eletrônico que possibilita a inserção <i>on line</i> de restrição de transferência, licenciamento ou circulação, bem como o registro da penhora de veículos cadastrados no CPF/CNPJ do devedor
(16)	CNIB	Sistema eletrônico que permite a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado.
(17)	Penhora de imóvel	Construção de bem registrado em nome do devedor mediante auto a ser lavrado pelo oficial de justiça ou termo a ser lavrado pelo serventuário da Vara.
(18)	Impugnação à penhora de bens	Discordando o executado da penhora realiza em qualquer um dos seus bens, pode ele, por meio de simples petição dirigida ao juiz, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ressalte-se que, nos casos de construção de dinheiro, esse prazo reduz para 05 (cinco) dias úteis.
(19)	Adoção de medidas atípicas	Não sendo localizados bens do devedor, pode o juiz, com base na razoabilidade, adotar medidas que não estejam previstas na legislação, a fim de compelir o devedor a satisfazer sua obrigação.
(20)	Oposição de embargos de terceiro	Meio de defesa apresentado por uma pessoa que não integra a lide, mas possui um bem ameaçado de construção ou penhorado.
(21)	Expropriação de bem imóvel	Ocorre quando, para saldar a dívida existente, o bem deixa de compor o patrimônio do devedor, seja pela aquisição pelo exequente ou pela venda a um terceiro.
(22)	Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	Meio pelo qual o exequente requer o ingresso do sócio ou da sociedade no polo passivo da

		execução.
(23)	Interposição de recurso	Diante da discordância da parte com a decisão proferida pelo juiz, pode ela tentar modificar a decisão exarada.
(24)	Desistência	O exequente não deseja mais prosseguir com a demanda.
(25)	Satisfação da obrigação pelo pagamento	Extinção da execução pelo pagamento do débito.
(26)	Acordo judicial com extinção	Transação realizada pelas partes com a intervenção do juiz ou conciliador
(27)	Acordo extrajudicial com extinção	Transação realizada pelas partes fora do Poder Judiciário e que é passível de homologação pelo juiz
(28)	Acordo judicial ou extrajudicial com pedido de suspensão da execução até o adimplemento da obrigação (art. 922 do CPC)	Transação realizada pelas partes para que se aguarde o cumprimento do acordo antes da extinção da execução.

Fonte: Elaboração da autora

Uma vez coletados os dados acerca de cada uma das variáveis acima descritas, utilizando as orientações contidas no capítulo 10 da obra de Gomes Neto, Barbosa e De Paula (2023, p.176-191), a ferramenta *logit* foi aplicada por meio do aplicativo JASP⁴² e foram obtidos os resultados, por meio de expressões numéricas, para as hipóteses do presente estudo (Quadro 3), os quais serão analisados e interpretados no capítulo seguinte.

⁴² O JASP consiste em um aplicativo gratuito, o qual se encontra disponível no site: <https://jasp-stats.org/>

Quadro 3. Hipóteses para o problema de pesquisa

FATOR ENDOPROCESSUAL	CATEGORIA	HIPÓTESE
Ausência de pagamento das custas processuais Ausência de juntada da documentação necessária para instruir a execução Ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação	Formação do processo	Contribui para aumentar as chances de se ter um processo de execução mais rápido
Citação por oficial de justiça Citação por edital Citação por carta com aviso de recebimento (AR) Citação por meio eletrônico Comparecimento espontâneo	Tipos de citação	Contribuem para aumentar ou diminuir as chances de se ter um processo de execução mais lento, a depender do tipo.
Oposição de embargos de terceiro Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	Incidentes processuais	Contribuem para aumentar as chances de se ter um processo de execução mais lento
Oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo Oposição de embargos à execução com a atribuição do efeito suspensivo Oposição de exceção de pré-executividade	Meios de defesa	Contribuem para aumentar as chances de se ter um processo de execução mais lento
Adoção de medidas atípicas	Meios de coerção	Contribuem para aumentar as chances de se ter um processo de execução mais célere
Penhora por oficial de justiça Penhora de imóvel Expropriação de bem imóvel Sisbajud Renajud CNIB	Penhora de bens	Contribui para aumentar as chances de se ter um processo de execução mais célere
Impugnação à penhora de bens Interposição de recurso	Meios de impugnar a decisão judicial	Contribuem para aumentar as chances de se ter um processo de execução mais lento

Parcelamento legal do débito com suspensão antes da extinção (art. 916, do CPC) Acordo judicial ou extrajudicial com pedido de suspensão da execução até o adimplemento da obrigação (art. 922 do CPC)	Suspensão da execução	Contribui para diminuir as chances de se ter um processo de execução mais lento
Desistência Acordo judicial com extinção Acordo extrajudicial com extinção Satisfação da obrigação pelo pagamento	Formas de extinção da execução	Contribuem para diminuir as chances de se ter um processo de execução mais lento

Fonte: Elaboração da autora

Ao fim, é possível observar que a presente pesquisa abrange 5 fases, conforme quadro 4 a seguir:

Quadro 4: Percurso da metodologia aplicada

FASE	ETAPA
1	Identificação do universo
2	Cálculo da amostra e escolha aleatória dos processos
3	Definição das variáveis e extração dos dados de cada processo
4	Análise dos dados
5	Interpretação

Fonte: Elaboração da autora

4 O QUE DIZEM OS DADOS, POR MEIO DA LOGIT, ACERCA DOS FATORES ENDOPROCESSUAIS E DO TEMPO DE TRÂMITE DAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL?

Após submeter a matriz de dados à análise por regressão logística, conforme já abordado no capítulo anterior, são fornecidas três informações importantes para responder à pergunta de pesquisa e que precisam ser analisadas em conjunto, sendo elas: estimativa ou coeficiente de regressão logística binária - (*B logit*), razões de chance (*odds ratio*) e significância estatística (*p* ou *p-valor*) (FERNANDES *et al.*, 2020, p. 6-7; GOMES NETO, BARBOSA e DE PAULA, 2023, p.129-130 e 179).

Consoante Gomes Neto, Barbosa e Vieira (2018, p. 222), a estimativa indica a “intensidade de associação entre a chance de se verificar a variável dependente (resposta) e a presença das variáveis independentes (explicativas)”, indicando o sinal existente no resultado da função logarítmica, se a variável explicativa está associada ao aumento ou a diminuição das chances do resultado do estudo ocorrer.

No caso do presente trabalho, isso quer dizer que, sendo positivo o sinal do valor da estimativa (*B logit*) para determinado fator endoprocessual, há um aumento das chances da faixa de tempo que está sendo analisada ocorrer devido àquele fator, ou seja, aumenta as chances de o processo tramitar naquele determinado período de tempo.

Caso o sinal da estimativa (*B logit*) seja negativo, há uma diminuição das chances de o processo tramitar naquela faixa de tempo que está sendo analisada, o que indica que o fator endoprocessual contribuirá para que o processo tramite em outra faixa de tempo que pode ser a anterior ou posterior àquela em análise.

As razões de chance, por sua vez, expressam as chances de ocorrer a faixa de tempo analisada, ou seja, a sua probabilidade de acontecer, permitindo realizar comparações e indicar quais deles prevalecem sobre as demais (GOMES NETO, BARBOSA e VIEIRA, 2018, p. 222). A cerca das razões de chance, destacam Fernandes *et al.* (2020, p. 18) que elas podem variar de 0 ao infinito.

Por fim, a significância estatística, ou seja, o *p-valor*, consiste em uma maneira formal de medir a força da evidência que uma amostra apresenta (LOCK, *et al.*, 2017, p. 236). Consoante Winckler e Alves (2017, n.p.) o *p* corresponde à

probabilidade de o resultado ocorrer e, por convenção, quando ele é inferior a 0,05, diz-se que é estatisticamente significativo.

Ainda no que diz respeito ao p , como destacado no capítulo anterior, esclarecem Gomes Neto, Barbosa e Vieira (2018, p. 223) que, mesmo quando o resultado apresenta baixa significância estatística, ele pode trazer explicações relevantes sobre determinado evento e suscitar a realização de novas pesquisas sobre o problema analisado.

Feitas tais considerações, passemos à análise dos resultados obtidos por meio da logit, verificando as chances de cada uma das faixas de tempo selecionadas ocorrer, conforme a presença de determinados fatores endoprocessuais.

Desde já, necessário se faz esclarecer que os fatores endoprocessuais que não apresentaram relação estatística com determinada faixa de tempo analisada não foram incluídos na respectiva tabela, justamente por não interferirem naquela faixa de tempo em específico⁴³.

Vencida a etapa acima, a primeira faixa de tempo a ser analisada corresponde aos processos que tramitaram de forma rápida, ou seja, em até 180 dias, conforme tabela 1.

43 Acerca da inexistência de relação estatística, explica Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023, p. 56) que ela ocorre quando, devido às características da amostra, o resultado para determinada variável “não é capaz de confirmar ou negar a hipótese de pesquisa em relação à totalidade dos casos que se traduz no universo da pesquisa”. Vide também Cervi (2017, p. 46).

Tabela 1 – Fatores endoprocessuais que influenciaram os processos com período de trâmite rápido, ou seja, em até 180 dias

Fator endoprocessual	Estimativa	Razões de chance	Significância estatística
Ausência de pagamento das custas processuais	-0.202	0.817	0.719
Ausência de juntada da documentação necessária para instruir a execução	0.835	2.304	0.151
Citação por oficial de justiça	-0.229	0.795	0.589
Acordo extrajudicial com extinção	0.163	1.176	0.695
Desistência	0.713	2.039	0.077
Satisfação da obrigação pelo pagamento	-0.317	0.728	0.485

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Da análise dos resultados que compõem a tabela acima, observa-se que, apesar da baixa significância estatística dos resultados, uma vez que o *p-valor* foi superior a 0.050 para todos os fatores endoprocessuais, ainda assim, é possível obter explicações relevantes que justifiquem o trâmite dos processos em um tempo tão exíguo.

Dessa maneira, conforme tabela 1, é possível verificar que há indícios de que a desídia do exequente em juntar a documentação necessária para instruir o feito seja um dos fatores que aumenta as chances de o processo tramitar nessa faixa de tempo, uma vez que a extinção prematura da execução esperada nesses casos.

Também é possível observar que há indícios de que a realização de acordo extrajudicial com a imediata extinção da execução esteja associada ao aumento das chances de o processo tramitar em até 180 dias, havendo fortes indícios de que a desistência da execução, cujo *p-valor* foi de 0.077, também contribua para o mesmo resultado.

Em contrapartida, embora a lógica processual fosse de que a ausência de pagamento das custas processuais aumentasse as chances de o processo também tramitar em até 180 dias, uma vez que a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição, o que se pôde observar é que,

contrariamente, esse fator apresentou indícios de reduzir as chances de o processo tramitar nessa faixa de tempo, ou seja, ele contribui para que o processo tramite em uma faixa de tempo superior a 180 dias.

Por fim, a citação por oficial de justiça e a satisfação da obrigação pelo adimplemento do débito também apresentaram indícios de reduzir as chances de o processo tramitar nessa faixa de tempo, demonstrando que esses dois fatores podem contribuir para que o processo tramite por mais de 180 dias.

Concluída a análise da tabela 1, passa-se à interpretação da tabela 2 que corresponde à faixa de tempo considerada normal, ou seja, entre 181 e 365 dias.

Tabela 2 – Fatores endoprocessuais que influenciaram os processos com período de trâmite normal, ou seja, entre 181 a 365 dias

Fator endoprocessual	Estimativa	Razões de chance	Significância estatística
Ausência de pagamento das custas processuais	0.537	1.712	0.077
Citação por oficial de justiça	-0.859	0.424	0.002
Penhora por oficial de justiça	-0.741	0.477	0.491
Ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação	-0.599	0.549	0.347
Oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo	-2.315	0.099	0.024
Sisbajud	-1.393	0.248	0.023
Renajud	-1.327	0.265	0.076
Acordo judicial ou extrajudicial com suspensão da execução até o adimplemento da transação (art. 922 do CPC)	-1.648	0.192	0.007
Acordo extrajudicial com extinção da execução	-0.085	0.918	0.747
Desistência	0.650	1.916	0.011
Satisfação da obrigação pelo pagamento	-0.517	0.596	0.070

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Para os processos que tramitaram entre 181 e 365 dias é possível observar, conforme tabela acima, que cinco fatores endoprocessuais apresentaram alta significância estatística para aumentar ou reduzir as chances de o processo tramitar nessa faixa de tempo, sendo eles: a citação por oficial de justiça, a oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo, o Sisbajud, a realização de acordo com pedido de suspensão da execução até o cumprimento integral da avença e a desistência.

Dentre os cinco fatores com alta significância estatística, a desistência da execução demonstrou aumentar em quase 2 vezes (191,6%) as chances de o processo tramitar entre 181 e 365 dias, o que permite afirmar que, a despeito dos

indícios encontrados na tabela 1, quando o exequente opta pela desistência, ele não faz isso logo no começo da ação, mas sim entre 06 meses e 1 ano.

No que diz respeito à citação positiva realizada pelo oficial de justiça, observou-se uma alta significância estatística para reduzir em 43% as chances de o processo tramitar entre 181 e 365 dias. Como na primeira faixa de tempo analisada (tabela 1) também houve indícios de que esse fator estaria relacionado com a redução das chances de o processo tramitar em até 180 dias, pode-se afirmar que essa modalidade de citação contribui para que o processo tramite em um período de tempo superior a 1 ano, o que poderia estar relacionado com a dificuldade do oficial de justiça encontrar o devedor, por meio de diligência a ser cumprida pessoalmente por ele.

A oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo também apresentou alta significância estatística no sentido de reduzir em 10% as chances de o processo tramitar na faixa de tempo em análise, ou seja, a oposição dos embargos retira o processo dessa faixa de tempo, o que possivelmente está relacionado com a demora do julgamento dessas ações e a ausência de interesse do advogado do exequente para que a ação de defesa seja julgada em um tempo exíguo, uma vez que, por não ter sido atribuído o efeito suspensivo, a execução segue seu trâmite normal.

Do mesmo modo, o Sisbajud apresentou alta significância estatística no sentido de reduzir em 25% as chances de o processo tramitar na faixa de tempo entre 181 e 365 dias, ou seja, diante desse resultado, é possível afirmar que o Sisbajud demora tanto quanto uma penhora que não é realizada por meio eletrônico. O que pode contribuir para essa demora é o juiz tentar outros meios de constrição primeiro, antes de deferir o bloqueio de dinheiro por meio eletrônico. Assim, apesar de a penhora eletrônica estar prevista na legislação para tornar o processo mais célere, a sua previsão no ordenamento jurídico não contribui para que a execução tramite nas faixas menores de tempo.

Já a realização de acordo, seja ele judicial ou extrajudicial, com suspensão da execução até o adimplemento do débito apresentou alta significância estatística no sentido de reduzir as chances de o processo permanecer na faixa de tempo analisada em 19,2%, devendo a execução, na presença desse fator, tramitar em um

período superior a 1 ano, uma vez que é preciso aguardar o término do parcelamento e ainda existe o risco de o acordo não ser cumprido e a execução retomar seu trâmite.

Com o objetivo de destacar os fatores endoprocessuais que apresentaram alta significância estatística para aumentar e diminuir as chances de a faixa de tempo entre 181 e 365 dias ocorrer, tem-se as tabelas 2.1 e 2.2:

Tabela 2.1 – Fator endoprocessual com alta significância estatística para aumentar as chances de a execução tramitar em um tempo considerado normal, qual seja: entre 181 e 365 dias

Fator endoprocessual	Possibilidade de aumentar as chances de o processo tramitar entre 181 e 365 dias
Desistência	+2 vezes

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Tabela 2.2 – Ordem decrescente dos fatores endoprocessuais com alta significância estatística para diminuir as chances de a execução tramitar em um tempo considerado normal, qual seja: entre 181 e 365 dias

Fator endoprocessual	Possibilidade de diminuir as chances de o processo tramitar entre 181 e 365 dias
Citação por oficial de justiça	- 0.42 vezes
Sisbajud	- 0.24 vezes
Acordo judicial ou extrajudicial com suspensão da execução até o adimplemento da transação (art. 922 do CPC)	- 0.19 vezes
Oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo	- 0.1 vezes

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

No que diz respeito aos demais fatores endoprocessuais existentes na tabela 2, é possível verificar que eles apresentaram um *p-valor* superior a 0,05, o que demonstra uma baixa significância estatística para os resultados encontrados.

Embora a significância estatística não tenha sido a ideal, a ausência de pagamento das custas processuais, cujo *p-valor* foi de 0,077, apresentou fortes

indícios de aumentar as chances de o processo tramitar na faixa de tempo entre 181 e 365 dias, o que corrobora com o resultado obtido na primeira faixa de tempo analisada e que indicou que esse fator levaria o processo a tramitar em um período superior a 180 dias.

Por outro lado, a realização de acordo extrajudicial com a extinção do feito apresentou indícios de reduzir as chances de a execução tramitar na faixa de tempo entre 181 e 365 dias, reforçando os indícios de que esse fator esteja correlacionado com a primeira faixa de tempo analisada, acarretando a extinção da execução em até 180 dias.

A despeito de a significância estatística obtida para os casos de satisfação da obrigação pelo pagamento do débito não seja suficiente, como o *p-valor* foi de 0.070, ou seja, muito próximo a 0.050, é possível afirmar que há fortes indícios de que esse fator reduza em 59,6% as chances da faixa de tempo ora analisada acontecer. Como o adimplemento da dívida também apresentou indícios de reduzir as chances para a faixa de tempo de até 180 dias, tem-se que esse fator contribui para que a execução tramite por um período superior a 1 ano.

Também apresentaram indícios de reduzir as chances de ocorrer a faixa de tempo entre 181 e 365 dias a ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação, a penhora por oficial de justiça, bem como o Renajud, apresentando esse último, cujo *p-valor* foi de 0.076, fortes indícios para esse resultado.

Realizada a análise dos resultados da tabela 2, passa-se à interpretação da tabela 3, a qual corresponde à faixa de tempo considerada demorada, ou seja, entre 366 e 730 dias.

Tabela 3 – Fatores endoprocessuais que influenciaram os processos com período de trâmite demorado, ou seja, entre 366 a 730 dias

Fator endoprocessual	Estimativa	Razões de chance	Significância estatística
Ausência de pagamento das custas processuais	0.057	1.059	0.839
Citação por oficial de justiça	-0.472	0.624	0.037
Penhora por oficial de justiça	-0.623	0.536	0.449
Ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação	-0.213	0.808	0.655
Comparecimento espontâneo	1.205	3.338	0.167
Suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito (art. 916, do CPC)	-0.619	0.539	0.453
Oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo	-0.486	0.615	0.235
Oposição de exceção de pré-executividade	0.498	1.645	0.621
Sisbajud	-1.359	0.257	0.003
Renajud	-1.003	0.367	0.049
Penhora de imóvel	-1.478	0.228	0.169
Impugnação à penhora de bens	-0.905	0.405	0.421
Interposição de recurso	-0.204	0.815	0.815
Acordo judicial ou extrajudicial com suspensão da execução até o adimplemento da transação (art. 922 do CPC)	-1.280	0.278	0.001
Acordo extrajudicial com extinção da execução	0.710	2.035	0.002
Desistência	-0.080	0.923	0.726
Satisfação da obrigação pelo pagamento	-0.201	0.818	0.386

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Ao analisar os processos que tramitaram entre 366 e 730 dias é possível observar, conforme tabela acima, que também foram encontrados cinco fatores endoprocessuais com alta significância estatística para aumentar ou reduzir as chances de o processo tramitar nessa faixa de tempo, sendo eles: a citação por oficial de justiça, o Sisbajud, o Renajud, a realização de acordo com pedido de suspensão da execução até o cumprimento integral da avença e o acordo extrajudicial com extinção da execução.

Dentre os cinco fatores com alta significância estatística, o acordo extrajudicial com extinção da execução aumentou em 2 vezes (203,5%) as chances de o processo permanecer na faixa de tempo em análise, embora o resultado indicado na tabela 1, a qual corresponde à faixa de tempo de até 180 dias, tenha apresentado indícios de que esse fator estaria relacionado com aquela faixa de tempo.

Nesse ponto, necessário se faz destacar que o resultado obtido na tabela 2, no que diz respeito ao fator endoprocessual em discussão, apresentou indícios de corroborar com o resultado da tabela 3, uma vez que reduziu as chances da faixa de tempo entre 181 e 365 dias ocorrer.

Já a citação por oficial de justiça reduziu em 63% as chances da faixa de tempo em análise ocorrer. Assim, diante dos resultados obtidos nas tabelas 1 e 2, indicando que esse fator também apresentou chances reduzidas de ocorrer as faixas de tempo a elas correspondentes, tem-se que a modalidade de citação por oficial de justiça esteja relacionada com um trâmite superior a 2 anos.

Quanto ao Sisbajud, esse fator reduziu as chances da faixa de tempo entre 366 e 730 dias ocorrer em 26%. Ao observar que o bloqueio *on line* de numerários também reduziu, com alta significância estatística (25%), as chances de o processo tramitar entre 181 e 365 dias, é possível afirmar que o Sisbajud esteja relacionado com um trâmite processual superior a 730 dias.

Outro fator que também apresentou redução das chances de a faixa de tempo em análise acontecer foi o Renajud, em 37%. Assim, diante do resultado obtido na tabela 2, a qual também indicou uma redução das chances de a faixa de tempo entre 181 e 365 dias ocorrer na presença deste fator, pode-se afirmar que o Renajud também esteja relacionado com um trâmite processual superior a 2 anos.

No que diz respeito ao acordo com suspensão da execução até o adimplemento da transação, esse fator reduziu em 30% as chances da faixa de tempo entre 366 e 730 dias acontecer. Como a tabela 2 também apresentou uma alta significância estatística (19,2%) para o mesmo resultado na faixa de tempo entre 181 e 365 dias, é possível afirmar que a realização de acordo com pedido de suspensão da execução até o adimplemento no prazo acordado também seja mais um fator relacionado com um trâmite processual superior a 730 dias.

A seguir, tem-se os fatores endoprocessuais que apresentaram alta significância estatística para aumentar e diminuir as chances de a execução tramitar na faixa de tempo entre 366 e 730 dias, conforme tabelas 3.1 e 3.2.

Tabela 3.1 – Fator endoprocessual com alta significância estatística para aumentar as chances de a execução tramitar na faixa de tempo considerada demorada, qual seja: entre 366 e 730 dias

Fator endoprocessual	Possibilidade de aumentar as chances de o processo tramitar entre 366 e 730 dias
Acordo extrajudicial com extinção da execução	+2 vezes

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Tabela 3.2 – Ordem decrescente dos fatores endoprocessuais com alta significância estatística para diminuir as chances de a execução tramitar na faixa de tempo considerada demorada, qual seja: entre 366 e 730 dias

Fator endoprocessual	Possibilidade de diminuir as chances de o processo tramitar entre 366 e 730 dias
Citação por oficial de justiça	-0.6 vezes
Renajud	-0.3 vezes
Sisbajud	-0.2 vezes
Acordo judicial ou extrajudicial com suspensão da execução até o adimplemento da transação (art. 922 do CPC)	-0.2 vezes

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

No que tange aos demais fatores endoprocessuais que tiveram relação com a faixa de tempo entre 366 e 730 dias, é possível verificar que eles apresentaram um *p-valor* superior a 0,05, o que demonstra uma baixa significância estatística dos resultados encontrados.

Dentre os fatores com baixa significância estatística, tem-se a ausência de pagamento das custas processuais que apresentou indícios de aumentar as chances de o processo permanecer na faixa de tempo entre 366 e 730 dias. No entanto, necessário se faz destacar que o *p-valor* encontrado para esse fator na tabela em análise foi de 0.839, enquanto o *p-valor* para esse mesmo fator na tabela 2 foi de 0.077, o que indica que há fortes indícios de que a ausência de pagamento das custas processuais esteja, na verdade, relacionada com a faixa de tempo entre 181 e 365 dias e não com a faixa de tempo entre 366 e 730 dias.

Também apresentam indícios de contribuir com as chances de o processo permanecer na faixa de tempo entre 366 e 730 dias, o comparecimento espontâneo e a oposição de exceção de pré-executividade.

Ao revés, a ausência de indicação do novo endereço do executado, a penhora por oficial de justiça e a oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo apresentaram indícios de reduzir as chances da faixa de tempo em análise ocorrer. Como o resultado obtido na tabela 2 também apresentou indícios de os mencionados fatores reduzirem as chances da faixa de tempo entre 181 e 365 dias também ocorrer, é possível que a ausência de indicação do novo endereço do executado, a penhora por oficial de justiça e a oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo contribuam para que o processo tramite em um período de tempo superior a 730 dias.

Já a desistência da execução apresentou indícios de reduzir as chances de o processo tramitar no período entre 366 e 730 dias, o que vai ao encontro do resultado verificado na tabela 2 e que demonstrou, com alta significância estatística, que esse fator está relacionado com a faixa de tempo de trâmite entre 181 e 365 dias, aumentando em duas vezes suas chances de ocorrer na mencionada faixa.

A satisfação da obrigação pelo pagamento do débito, por sua vez, também apresentou indícios de diminuir as chances de a faixa de tempo ora analisada ocorrer. Como os resultados obtidos para esse fator nas duas primeiras faixas de

tempo também apresentaram indícios de reduzir as chances de o processo tramitar em até 365 dias, pode-se deduzir que a satisfação da obrigação esteja relacionada com um trâmite superior a 2 anos.

Também apresentaram indícios de reduzir as chances de a faixa de tempo entre 366 e 730 dias acontecer e de o processo, possivelmente, tramitar por um período de tempo superior a 2 anos, a suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito, a penhora de imóvel, a impugnação à penhora de bens e a interposição de recurso, não sendo possível realizar uma comparação com as tabelas anteriores, uma vez que esses fatores só começaram a demonstrar indícios de interferir no tempo de trâmite dos processos a partir da faixa de tempo ora analisada.

Realizada a interpretação dos resultados obtidos na tabela 3, passa-se à análise da tabela 4 que corresponde à faixa de tempo superior a 730 dias.

Tabela 4 – Fatores endoprocessuais que influenciaram os processos com período de trâmite ultrademorado, ou seja, superior a 730 dias

Fator endoprocessual	Estimativa	Razões de chance	Significância estatística
Ausência de pagamento das custas processuais	-0.510	0.600	0.110
Ausência de juntada da documentação necessária para instruir a execução	-1.103	0.332	0.046
Citação por oficial de justiça	1.199	3.316	<.001
Penhora por oficial de justiça	1.306	3.690	0.077
Ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação	0.907	2.478	0.045
Suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito (art. 916, do CPC)	1.898	6.670	0.021
Oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo	1.709	5.523	<.001
Oposição de exceção de pré-executividade	-0.347	0.707	0.765
Sisbajud	2.260	9.581	<.001
Renajud	1.901	6.690	<.001
Penhora de imóvel	2.758	15.766	0.010
Impugnação à penhora de bens	2.172	8.772	0.053
Interposição de recurso	1.474	4.368	0.091
Acordo judicial e extrajudicial com suspensão da execução até o adimplemento da transação (art. 922 do CPC)	2.338	10.364	<.001
Acordo extrajudicial com extinção	-0.818	0.441	0.001
Desistência	-0.751	0.472	0.004
Satisfação da obrigação pelo pagamento	0.682	1.979	0.004

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Para os processos que tramitaram em um período superior a 730 dias, é possível verificar, conforme tabela acima, um aumento no número dos fatores

endoprocessuais com alta significância estatística quando comparado aos resultados presentes nas tabelas 2 e 3, passando-se de seis fatores para treze.

Assim, apresentaram alta significância estatística para aumentar ou reduzir as chances de o processo tramitar na faixa de tempo em análise: a ausência de juntada da documentação necessária para instruir a execução, a ausência de indicação do novo endereço do executado para fins de citação, a citação por oficial de justiça, a suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito, a oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo, o Sisbajud, o Renajud, a penhora de imóvel, a impugnação à penhora, a realização de acordo com pedido de suspensão da execução até o cumprimento integral da avença, o acordo extrajudicial com pedido de extinção da execução, a desistência e, por fim, a satisfação da obrigação pelo adimplemento do débito.

Dentre os treze fatores com alta significância estatística, a ausência de indicação do novo endereço do executado para fins de citação aumentou em 2,5 vezes as chances de o processo tramitar por mais de 730 dias, o que corrobora com os indícios encontrados nas tabelas 2 e 3 de que esse fator diminuiria as chances de a faixa de tempo entre 181 e 730 dias ocorrer.

Ao analisar a citação por oficial de justiça, observou-se que esse fator, com altíssima significância estatística (p -valor $<.001$), aumentou em 3,3 vezes as chances de a faixa de tempo com mais de 730 dias acontecer, o que corrobora com os resultados encontrados nas tabelas 1, 2 e 3, as quais apresentaram chances reduzidas de o processo tramitar naquelas faixas de tempo. Isso indica, como já mencionado anteriormente, que o oficial de justiça possui dificuldade de encontrar o executado e a sua atividade talvez contribua com a demora do término do processo. Ressalte-se que os resultados obtidos nas tabelas 2 e 3, para esse fator, apresentaram alta significância estatística.

Já a suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito aumentou em 6,7 vezes as chances de o processo tramitar por mais de 2 anos, o que corrobora com os indícios encontrados na tabela 3 para esse fator e que reduziu as chances de a faixa de tempo entre 366 e 730 dias acontecer. Como o parcelamento legal só pode ser concedido quando o devedor o requer no prazo de 15 dias úteis após a citação, tal resultado demonstra que, possivelmente, como estratégia para postergar

o pagamento, o executado dificulta a sua citação e, quando citado, pleiteia o pagamento parcelado da dívida.

A oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo foi outro fator que apresentou altíssima significância estatística (*p-valor* <.001) e aumentou em 5,5 vezes as chances de a execução tramitar por mais de 730 dias, confirmando os resultados das tabelas 2 e 3, onde se verificou que esse fator reduzia as chances de a faixa de tempo entre 181 e 730 dias ocorrer. Isso significa dizer que existe uma demora no julgamento dos embargos e que essa demora influencia no tempo de trâmite das execuções.

O Sisbajud e o Renajud foram outros fatores que apresentaram altíssima significância estatística (*p-valor* <.001) e aumentaram, respectivamente, em 9,6 e 6,7 vezes as chances de a faixa de tempo com mais de 730 dias ocorrer, o que corrobora com os resultados das tabelas 2 e 3, em que esses fatores reduziram as chances de o processo tramitar entre 181 e 730 dias. Tal resultado pode indicar que o juiz só defere o bloqueio por meio do Sisbajud e do Renajud em último caso, a despeito de o CPC determinar que as penhoras eletrônicas sejam preferenciais. Assim, apesar das normas contidas no atual CPC, os juízes não estão dando preferência às penhoras eletrônicas, as quais só ocorrem quando frustrados os demais meios.

A penhora de imóvel demonstrou aumentar em 15,7 vezes as chances de a faixa de tempo superior a 730 dias ocorrer, o que vai ao encontro do resultado obtido na tabela 3 e que apresentou indícios de que esse fator reduziria as chances de a faixa de tempo entre 366 e 730 dias acontecer. Diante do resultado encontrado, pode-se observar que a penhora de imóvel impacta no tempo do processo, uma vez que, após a constrição do bem, há todo um trâmite para que haja a sua expropriação.

No que diz respeito à impugnação à penhora de qualquer bem constrito, verificou-se que esse fator aumentou em 8,8 vezes as chances de a faixa de tempo superior a 2 anos ocorrer, o que corrobora com o resultado obtido na tabela 3 que apresentou indícios de que esse fator diminuiria as chances de a faixa de tempo entre 366 e 730 dias acontecer.

O acordo com suspensão da execução até o adimplemento da transação foi outro fator que apresentou altíssima significância estatística (*p-valor* <.001) e aumentou em 10 vezes as chances de a faixa de tempo ora analisada ocorrer, corroborando, mais uma vez, com os resultados obtidos nas tabelas 2 e 3 que

apresentaram, com significância estatística, uma redução das chances de a execução, na presença desse fator, tramitar entre 181 e 730 dias.

Outro fator que também aumentou em 2 vezes, com altíssima significância estatística (*p-valor* 0.004), as chances de a faixa de tempo ora analisada ocorrer foi a satisfação da obrigação pelo pagamento do débito, a qual, nas tabelas 1, 2 e 3, já havia apresentado indícios de reduzir as chances para o trâmite no período de até 730 dias. A partir desse resultado, é possível verificar que o executado fica postergando o adimplemento do débito e não o faz de forma imediata.

Por sua vez, quando o exequente deixa de juntar a documentação necessária para instruir a execução, as chances de o processo tramitar, com alta significância estatística, em um período de tempo superior a 2 anos reduzem em 33%, o que vai ao encontro dos resultados obtidos nas tabelas 1 e 2 e que apresentaram indícios de que esse fator aumentaria as chances de o processo tramitar em até 730 dias.

A realização de acordo extrajudicial com pedido de extinção também reduziu, com altíssima significância estatística (*p-valor* 001), em 4,4 vezes, as chances da faixa de tempo em análise acontecer. Como houve alta significância estatística desse fator para aumentar as chances de a faixa de tempo entre 366 e 730 dias ocorrer, pode-se afirmar que a maioria dos acordos acontecem após 1 ano da distribuição, indo até o segundo ano de trâmite.

No que se refere ao pedido de desistência da execução, esse fator também apresentou altíssima significância estatística (*p-valor* 004) no sentido de diminuir em 48% as chances da faixa de tempo com mais de 2 anos acontecer. Como houve alta significância estatística desse fator para aumentar as chances de a faixa de tempo entre 181 e 365 dias ocorrer, pode-se aduzir que quando o exequente opta pela desistência ele faz isso depois de 6 meses e até 1 ano após a distribuição. Após esse período, há uma diminuição das chances do pedido de desistência acontecer.

Abaixo, seguem as tabelas 4.1 e 4.2 com os fatores endoprocessuais que apresentaram alta significância estatística para aumentar e diminuir as chances de a execução tramitar na faixa de tempo superior a 730 dias.

Tabela 4.1 – Ordem decrescente dos fatores endoprocessuais com alta significância estatística para aumentar as chances de a execução tramitar em um período de tempo considerado ultrademorado, ou seja, superior a 730 dias

Fator endoprocessual	Possibilidade de aumentar as chances de o processo tramitar por um período de tempo superior a 2 anos
Penhora de imóvel	+15 vezes
Acordo com suspensão da execução até o adimplemento da transação (art. 922 do CPC)	+10 vezes
Sisbajud	+9,6 vezes
Impugnação à penhora de bens	+8,8 vezes
Renajud	+6,7 vezes
Suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito (art. 916, do CPC)	+6,7 vezes
Oposição de embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo	+5,5 vezes
Citação por oficial de justiça	+3,3 vezes
Ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação	+2,5 vezes
Satisfação da obrigação pelo pagamento	+2 vezes

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Tabela 4.2 – Ordem decrescente dos fatores endoprocessuais com alta significância estatística para diminuir as chances de a execução tramitar em um período de tempo considerado ultrademorado, ou seja, superior a 730 dias

Fator endoprocessual	Possibilidade de diminuir as chances de o processo tramitar por um período de tempo superior a 2 anos
Desistência	-0.4 vezes
Acordo extrajudicial com extinção	-0.4 vezes
Ausência de juntada da documentação necessária para instruir a execução	-0.3 vezes

Fonte: elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo TJPE

Quanto aos demais fatores endoprocessuais que tiveram relação com a faixa de tempo superior a 730 dias, é possível verificar que eles apresentaram um *p-valor* superior a 0,05, o que demonstra uma baixa significância estatística, conforme já mencionado no presente estudo.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a ausência de pagamento das custas processuais apresentou indícios de diminuir as chances de a faixa de tempo em análise ocorrer, o que corrobora com o resultado obtido na tabela 2, a qual apresentou fortes indícios de que esse fator esteja relacionado com a faixa de tempo entre 181 e 365 dias.

A oposição de exceção de pré-executividade também apresentou indícios de reduzir as chances de a faixa de tempo superior a 2 anos ocorrer, o que reforça os indícios encontrados na tabela 3, a qual indicou que esse fator poderia estar relacionado ao período de tempo entre 366 e 730 dias.

Já a interposição de recurso apresentou indícios de contribuir com as chances de a faixa de tempo em análise ocorrer, o que corrobora com o resultado obtido na tabela 3, a qual apresentou indícios de que esse fator reduziria as chances de a faixa de tempo entre 366 e 730 dias acontecer.

Por fim, no que tange à penhora realizada por oficial de justiça, esse fator apresentou fortes indícios (*p-valor* 0.077) de aumentar as chances de a faixa de tempo superior a 2 anos acontecer, o que corrobora com os resultados das tabelas 2

e 3 que apresentaram indícios de que esse fator reduziria as chances de o processo tramitar entre 181 e 730 dias.

4.1 Dos dados à doutrina: um possível diálogo?

Concluída a análise das tabelas, necessário se faz comparar os resultados obtidos com o entendimento da doutrina acerca do assunto.

Embora uma das estratégias do legislador para conciliar o tempo e o processo seja estabelecer um prazo para que os atos sejam cumpridos (Amrani-Mekki, 2008, p.53 *apud* Sousa, 2020, p. 156 e Tucci, 1997, p. 30), os resultados da presente pesquisa corroboram com o entendimento de Araken de Assis (2016b, p.971), Câmara (2020, p. 152), Cristovam (2018, n.p.), Oliveira (2008, n.p.), Roque (2011, p. 254-255) e Tucci (1997, p.33), os quais afirmam que os prazos impróprios previstos na legislação contribuem com a demora processual, uma vez que os fatores pesquisados que demandam um maior tempo de análise dos magistrados, como os meios de defesa apresentados e os recursos interpostos, contribuíram para aumentar o tempo de trâmite das execuções, o que possivelmente pode estar relacionado com a quebra do dever de pontualidade dos juízes, estabelecido no prazo a eles destinados.

No caso, por meio da presente pesquisa, foi possível identificar, como mencionado acima, que os atos que dependiam de uma apreciação mais apurada do juiz levaram os processos a tramitar nas faixas de tempo consideradas no presente estudo como demoradas e ultrademoradas. A título de exemplo, tem-se a exceção de pré-executividade que, apesar de não comportar dilação probatória e ser cabível apenas para arguir matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, apresentou indícios de contribuir para que o processo tramitasse de forma demorada, ou seja, em um período de tempo acima de 1 ano, podendo chegar até 2 anos, haja vista a demora na apreciação da defesa pelo magistrado.

Já quando o executado se opunha à execução se utilizando dos embargos como meio de defesa, os quais permitem, dentre outros, que seja levantada qualquer matéria que lhe seja lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, do CPC), ainda que a ação fosse recebida sem a concessão

do efeito suspensivo, a demora no julgamento pelo juiz repercutiu na ação principal e fez com que as execuções tivessem 5,5 vezes mais chances de tramitar em um período de tempo superior a 2 anos, considerado ultrademorado.

O mesmo resultado, no entanto aumentando 8,8 vezes as chances do tempo de trâmite processual superior a 730 dias ocorrer, foi verificado quando houve impugnação à penhora de bens, havendo indícios de que a interposição de recurso também contribuiu para a faixa de tempo superior a 2 anos.

No que tange aos recursos, é preciso destacar que o art. 12, §2º, IV e V, do CPC, no intuito de conferir maior celeridade processual, excluiu os embargos de declaração e a apelação interposta contra sentença proferida sem resolução do mérito da lista dos processos que precisam seguir a ordem cronológica. De acordo com Neves (2015, p. 24), a *ratio* para essas exceções seria justamente a simplicidade do julgamento, por não parecer “racional ao legislador fazer tais decisões esperar sua vez de serem proferidas na lista cronológica de julgamento.”

Embora caiba ao juiz “velar pela razoável duração do processo” (art. 139, II, do CPC), essa quebra no dever de pontualidade pelo magistrado, para Araken de Assis (2016 b, p. 971), pode ser justificada pelo excesso de serviço atribuído ao juiz e pelo fato de ele ter que observar a já mencionada ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC⁴⁴, fazendo com que um processo que poderia ser julgado mais rápido, pela baixa complexidade da matéria levantada, por exemplo, tenha que aguardar o julgamento de outra demanda que seja mais complexa.

No entanto, é preciso destacar que o art.12, §2º, VII, do CPC, também exclui da lista de processos a serem julgados por ordem cronológica as metas estabelecidas pelo CNJ, as quais se tornam prioridade dentre os processos que estão na lista para serem julgados, o que, talvez, contribua para assoberbar ainda mais os juízes que se veem com várias listas de processos aguardando julgamento. No entanto, como diz o ditado, quando tudo é prioridade, nada é prioridade. Porém a pressão sobre o magistrado continua.

44 Desde 2016, com a alteração trazida pela Lei nº 13.256/2016, a observância à ordem cronológica passou a ser preferencial. Destaque-se, para tanto, que no TJPE, local em que foram coletados os dados para a presente pesquisa, disponibiliza-se uma lista dos processos aptos a julgamento, a qual pode ser acessada na rede mundial de computadores por meio do site <https://www.tjpe.jus.br/consulta/processual/por-ordem-cronologica>

Acerca da sobrecarga pela qual passam os juízes, pontuou Costi (2013, p. 219) a ocorrência de estresse e Síndromes relacionadas ao trabalho (*Burnout* e *Vicarious Trauma*), sendo o número expressivo de julgamentos estressantes uns dos fatores mencionados pela autora.

Destaque-se que, no entendimento de Sousa (2020, p. 282-283), o aumento do número de recursos humanos (juízes e serventuários da justiça) seria um dos meios que contribuiria para a concretização da celeridade e da razoável duração do processo.

Embora uma das causas elencadas para justificar o descumprimento dos prazos impróprios seja o excesso de serviço, aduz Cristovam (2018, n.p.) que a impontualidade deliberada ocorre devido à ausência de sanção judicial, uma vez que estariam previstos para os magistrados apenas sanções administrativas.

Assim, como o art. 226, do CPC, prevê o prazo de 10 (dez) e 30 (trinta) dias, respectivamente, para que o magistrado profira decisão ou sentença e no presente estudo os atos que dependeram da atuação do juiz contribuíram ou apresentaram indícios de aumentar as chances de o processo ser demorado ou ultrademorado, tem-se como verdadeira a assertiva de Cristovam (2018, n.p.) ao afirmar que é no judiciário onde o processo fica estagnado a maior parte do tempo.

A título de sugestão, acredita Cristovam (2018, n.p.) que, embora o problema do processo em relação ao tempo não seja de fácil solução, uma mudança nas consequências ou nas sanções aplicadas ao descumprimento dos prazos impróprios poderia ser um avanço considerável para se alcançar a desejada duração razoável do processo.

Destaque-se que o art. 93 da Constituição já inclui dispositivos legais a serem observados pelo Estatuto da Magistratura na promoção dos juízes como: aferir o desempenho “pelos critérios objetivos de produtividade e presteza” (inciso II, c, do art. 93), bem como vedar a promoção do juiz que, “injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão” (inciso II, e, do art. 93).

É preciso também ressaltar que o Código de Processo Civil prevê em seu art. 235 que, no caso de inobservância dos prazos pelos juízes, pode qualquer uma das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública oferecer representação ao

corregedor do tribunal ou Conselho Nacional de Justiça, o que pode ensejar a instauração de um procedimento para apurar a responsabilidade, com a consequente remessa dos autos ao substituto legal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Uma outra solução para tentar resolver o descumprimento dos prazos impróprios, seja pela sobrecarga dos magistrados, seja pela falta de sanção judicial, seria adotar a desjudicialização da atividade executiva, como destacam Reichelt, Martta e Baltazar (2023, p. RR-10.3). No entanto, como consta no Projeto de Lei 6.204/2019 do Senado Federal que, no caso de oposição de embargos à execução pelo executado, estes devem ser apresentados ao juízo competente, diante do resultado obtido nesta pesquisa, de que essas ações de defesa contribuem em 5,5 vezes para aumentar as chances de a execução ser ultrademorada, levanta-se o questionamento se a desjudicialização, nesse ponto, de fato, resolveria o problema relacionado ao tempo de trâmite das execuções.

Outra solução elencada por Martins, Andrade e Reis (2021, p. 18) para reduzir a carga de trabalho dos juízes seria o investimento em inteligência artificial, cujo número de projetos aumentou 171% em 2022, quando comparado ao levantamento realizado em 2021 (CNJ (2022, n.p.).

Acerca da interposição de recursos e da apresentação de defesas, seja impugnação à penhora de qualquer bem, exceção de pré-executividade ou oposição de embargos à execução, destacam Oliveira (2009, p. 88), Nery Júnior (2013, p. 330) e Silva (2015, p.86) que, além do comportamento da autoridade judiciária na apreciação dessas demandas, é preciso observar o comportamento das partes, no caso, do executado, que deve dirigir sua conduta sempre pautado na boa-fé, sem a produção de dilações desnecessárias.

Para Tucci (1997, p.123) e Silva (2015, p.86), os artifícios utilizados pelo devedor para se esquivar do cumprimento de suas obrigações deve ser combatido pelo juiz, o qual deve conduzir o processo com presteza, aplicando as sanções cabíveis quando detectar manobras insidiosas que objetivam atrasar o impulsionando do feito. Segundo Tucci (1997, p.123), esse seria um mecanismo endoprocessual capaz de erradicar ou, ao menos, reduzir os efeitos deletérios do tempo.

Como é possível observar, o cumprimento dos prazos é de vital importância para o processo (Sousa, 2020, p. 254), assim como o comportamento do devedor diante da execução ajuizada contra ele.

Acerca do comportamento do executado, é preciso destacar que foi observado que ele começa a influenciar o tempo de trâmite das execuções antes mesmo de conseguir ser chamado ao processo, a partir do momento em que ele dificulta a sua localização para fins de citação.

Nesse ponto, necessário se faz destacar que a busca pelo endereço do executado, chegando ao ponto de o credor não conseguir mais indicar novos endereços para concretizar a citação, contribuiu em 2,5 vezes para que as execuções também tramitassem por um período de tempo considerado ultrademorado, sendo a execução extinta por falta de pressuposto válido e regular do processo, após um período de tentativas superior a 2 anos.

A dificuldade de localizar o executado também foi comprovada, com altíssima significância estatística, quando a citação realizada pelo oficial de justiça, com diligência cumprida pessoalmente por ele, também aumentou em 3,3 vezes as chances de o processo tramitar acima de 2 anos, o que corrobora com o entendimento de Abelha (2015, p.62 *apud* NASCIMENTO, 2019, p.24), Bruschi (2015, p.135) e Faria (2021, RR-16.4) de que a citação do executado é um dos fatores que contribuem para que as execuções se processem de forma morosa.

Destaque-se, para tanto, que os demais meios de citação do executado sequer tiveram relação estatística com o tempo de trâmite das execuções, o que dificulta a sua comparação com a citação realizada pelo oficial de justiça.

Outro fator que corrobora com o fato de que a localização do devedor contribui para que o processo seja ultrademorado é aquele que corresponde à suspensão da execução pelo parcelamento legal do débito, uma vez que, conforme art. 916, do CPC, esse parcelamento só pode ser pleiteado quando o executado, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, realiza o requerimento ao magistrado.

Assim, é preciso observar que o exequente leva mais de dois anos para conseguir citar o devedor e este, após todo esse tempo de trâmite, ainda se vale do parcelamento que a lei lhe concede, não podendo o credor recusar. Tal demora, que pode aumentar em 6,7 vezes as chances de o processo ser ultrademorado, pode ser

uma estratégia do devedor em postergar o máximo possível o adimplemento do seu débito, o que recai novamente na questão do comportamento do executado que pode influenciar o tempo de trâmite das execuções.

Nesse contexto, é preciso destacar que quando a execução é extinta pela satisfação da obrigação decorrente do adimplemento do débito, com altíssima significância estatística, esse fator contribui em 2,2 vezes para o período de tempo superior a 2 anos ocorrer.

Ressalte-se que, por algum motivo, nos casos em que o executado resolve comparecer espontaneamente ao processo, há indícios de que isso ocorra após 1 ano de trâmite, mas dentro de 2 anos, o que já é considerado um processo demorado.

Outro fator que parece estar associado com o comportamento do devedor é a dificuldade em localizar patrimônio penhorável em seu nome, havendo fortes indícios de que quando o oficial de justiça consegue penhorar algum bem isso ocorra em um período de tempo superior a 2 anos, o que vai ao encontro do entendimento de Abelha (2015, p.62 *apud* NASCIMENTO, 2019, p.24), Bruschi (2015, p.135), Calmon de Passos (2016, p. 114) e Faria (2021, p. RR-16.4) ao afirmarem que a localização de bens passíveis de penhora consiste em um obstáculo ao processo.

Caso o executado não atue com a boa-fé que se espera e dificulte a localização de seus bens, propõe Abelha (2016, n.p.) que, diante da presunção absoluta da condição de insolvente civil (art. 750, do CPC/73), a sociedade e outros credores sejam prevenidos desta situação, aplicando-se ao caso as mesmas sanções processuais decorrentes de uma insolvência civil, qual seja: “o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles”, ou seja, constatada a inexistência de patrimônio, deveria o executado ficar inabilitado para a prática de todos os atos da vida civil (art. 782, do CPC/73), como ter cartão de crédito, conta em banco, realizar contratos onerosos, dentre outros.

A dificuldade de localizar bens do devedor, verificada no presente estudo, corrobora com o resultado obtido acerca do tempo relacionado à citação por oficial de justiça, uma vez que, apesar de a penhora poder ser realizada a qualquer tempo após a citação, o art. 829, §1º, do CPC, estabelece que no mandado de citação já deve constar a ordem de penhora e avaliação de bens, a qual deve ser cumprida

caso o executado não realize o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.

Dessa maneira, como bem destaca Barbosa Moreira (2000, p.3), embora no CPC de 1973 as tentativas de retardar o processo já fossem severamente punidas pela legislação, conforme arts. 16, 17, 18 e 600 daquele Código, os quais encontram correspondência, respectivamente, nos arts. 79, 80, 81 e 774 do atual CPC, os resultados até agora analisados parecem confirmar a hipótese levantada pelo jurista de que as sanções previstas seriam letra morta da lei ou, quando aplicadas, não seriam capazes de coibir a prática de atos procrastinatórios, uma vez que, nesta pesquisa, os fatores endoprocessuais que estiveram de alguma forma relacionados com o executado contribuíram ou apresentaram indícios de aumentar as chances de o processo tramitar em um período de tempo superior a 2 anos.

O fato é que, uma demanda que se estende por um tempo maior do que o necessário, consoante Tucci (1997, p. 110), traz como consequência o descrédito na imagem do Judiciário, assim como desgaste psicológico à parte, no caso, ao exequente. Ressalte-se que esses fatores podem ser possíveis causas para que o credor desista por completo da execução ou aceite realizar um acordo com a parte devedora, já que, a despeito da certeza, liquidez e exigibilidade do título, conforme o Justiça em Números 2022, elaborado pelo CNJ, o tempo médio das execuções seriam, de fato, superior a 2 anos, mais precisamente de 4 anos e 6 meses (CNJ, 2022, p. 170).

Como afirma Barbosa Moreira (2000, p.3), seria ingênuo acreditar que a solução rápida do litígio interessa a todos os jurisdicionados. Por certo, como assevera o jurista, “o grande desejo de pelos menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível”.

Nesse ponto, é possível observar, no presente trabalho, que quando o exequente opta por desistir da execução, ele faz isso entre 6 meses e 1 ano após a distribuição, ou seja, ele não desiste logo no começo. Assim, ao que parece, a mencionada descrença no Judiciário e o desgaste psicológico de ficar tentando localizar o devedor e seus bens, algo que pode durar mais de 2 anos, conforme resultados deste estudo, começam a afetar o credor quando a execução deixa de ter um trâmite considerado rápido.

Saliente-se que, em pesquisa acerca da percepção e avaliação do Poder Judiciário, o CNJ (p. 50) identificou a morosidade como ponto relevante para a descrença institucional. Na ocasião, ao se questionar como cidadãos com processos finalizados avaliavam o tempo de duração do seu processo, 65,1% responderam que o processo teve tempo maior que o esperado. Segundo Amrani-Mekki (2002, p. 259 *apud* SOUSA, 2022, p.156), mais importante do que a passagem natural do tempo é a percepção subjetiva dele, a qual não pode ser menosprezada.

Nos casos em que o exequente, ao invés de desistir da execução, optou pela realização de um acordo extrajudicial com a imediata extinção da execução, observou-se, no presente trabalho, que esse fator aumentou em 2 vezes as chances de o período de tempo superior a 1 ano, chegando até 2 anos, acontecer.

Já quando o acordo, seja ele judicial ou extrajudicial, foi realizado com pedido de suspensão da demanda até que haja o adimplemento da dívida, esse fator aumentou em 10 vezes as chances de a faixa de tempo superior a 2 anos ocorrer, uma vez que se faz necessário aguardar o pagamento das parcelas e ainda existe o risco de o devedor não cumprir com o que foi acordado, sendo necessário retomar a execução com a busca de bens.

Acerca da utilização da morosidade processual como estratégia para compelir a parte contrária a aceitar um acordo, tem-se o trabalho realizado por Lamounier, Sadek e Pinheiro (2009, p. 42-43), os quais observaram, por meio de pesquisa empírica, que muitas empresas se valem da demora dos processos para, nos casos de questões financeiras, pressionarem os trabalhadores a aceitarem um acordo.

Um resultado que chamou a atenção no presente trabalho e que parece ter influenciado de forma negativa o tempo de trâmite processual, possivelmente aumentando o desgaste psicológico do exequente e seu descrédito na Justiça, é que o Sisbajud e o Renajud, dois meios eletrônicos que, segundo Nunes e Andrade (2020, p. 7), surgiram com a promessa de tornar mais célere as execuções, aumentaram as chances, com altíssima significância estatística, respectivamente, 9,6 e 6,7 vezes, para que o processo tramitasse por uma faixa de tempo considerada ultrademorada, o que pode ser decorrente de o juiz, diante da ausência de citação do executado e da lacuna legislativa acerca da possibilidade de arresto

online, não deferir a constrição prévia dos bens do executado, enquanto ele não for chamado para integrar a lide⁴⁵.

Nesse ponto, vale lembrar que as citações só ocorreram em um período de tempo superior a 2 anos, passando a execução, possivelmente, todo esse tempo sem que o arresto *online* fosse realizado. Tal resultado demonstra que nada adianta investir em tecnologia se não houver uma mudança de entendimento dos magistrados, acompanhada de uma mudança legislativa que acompanhe essa evolução, a fim de sanar as lacunas existentes, trazendo segurança jurídica aos atos a serem praticados.

Outro resultado que também se destacou, dessa vez por ser aquele que mais comprometeu o tempo de trâmite das execuções, foi a penhora de imóvel, a qual aumentou em 15 vezes as chances de o processo ser ultrademorado, o que possivelmente pode ser explicado pela burocracia que envolve a expropriação desse bem, com lavratura de auto/termo de penhora; intimação do devedor para apresentar, caso queira, impugnação à penhora; intimação do cônjuge, a depender do regime de bens do casamento; intimação dos co-proprietários, quando for o caso; avaliação do bem; possível impugnação à avaliação; realização de leilão para, após todos esses atos, caso o imóvel seja arrematado, haja a satisfação da obrigação. Destaque-se que o referido resultado corrobora com o entendimento de Calmon de Passos (2016, p. 114) ao afirmar que a alienação de bens consiste em um dos obstáculos que comprometem a efetividade da tutela.

Também chamou a atenção nesse estudo, o fato de a ausência de pagamento das custas processuais apresentar fortes indícios de que a execução apenas tenha a sua distribuição cancelada entre 181 e 365 dias. Ora, se o pagamento das custas, conforme Araken de Assis (2016a, p. 335), consiste em uma despesa imprescindível à formação do processo, diante da inexistência do pagamento, o cancelamento da distribuição deveria ocorrer o mais breve possível e jamais deveria ultrapassar 180 dias. Tal resultado, recai novamente na inobservância dos magistrados acerca dos prazos a eles destinados.

45 A despeito de o art. 830, do CPC, não prever a modalidade de bloqueio *on line*, o referido dispositivo legal também não a proíbe. Assim, entende o STJ (REsp 1.822.034) que a citação seja apenas uma condição para converter o arresto em penhora e não para constrição nos termos do art. 830 do CPC. Logo, seria plenamente viável o arresto prévio por meio eletrônico, até porque o art. 854, do CPC, estabelece que o juiz possa, a requerimento do exequente, penhorar os ativos financeiros existentes em nome do executado, sem dar ciência prévia do ato ao devedor.

Ainda em relação ao resultado associado à falta de pagamento das custas processuais, é preciso destacar que, como assevera Araken de Assis (2016a, p. 335), o custo financeiro de um processo pode, de fato, representar um entrave ao direito fundamental de acesso à justiça, já que a estrutura judiciária – material e pessoal – possui custos elevadíssimos, cabendo ao exequente, antes de ajuizar a execução, sopesar o valor das despesas processuais com muita atenção e, conforme seu prognóstico de êxito, aferir se o ingresso em juízo consiste na melhor forma de resolver o conflito existente.

Infelizmente, o único fator que apresentou indícios de contribuir para que a execução fosse considerada de trâmite rápido não tem nada a ver com a entrega do bem da vida, mas sim com a ausência de juntada da documentação necessária para instruir o feito, o que acarreta o indeferimento da petição inicial. Ainda no que se refere a esse fator endoprocessual, é preciso destacar que ele apresentou alta significância estatística de não contribuir com as chances de o processo tramitar por um período de tempo superior a 2 anos.

Assim, diante do diálogo com a doutrina, os dados confirmaram o entendimento existente de que os prazos impróprios, a citação do devedor, a localização do seu patrimônio e o seu comportamento no decorrer da execução consistem em entraves para o trâmite processual. No entanto, não foi encontrada na literatura que o grande vilão da morosidade processual seria, na verdade, os atos relacionados com a penhora de imóvel que podem demandar várias intimações e possibilitar a interposição de recurso não só em relação à penhora, mas também em relação à avaliação do bem, sendo vários os atos a serem praticados até que se chegue à efetiva expropriação do imóvel, a qual irá, dependendo do valor do bem e do débito, possibilitar a extinção da execução pelo adimplemento.

Por meio do contraponto com a doutrina, também foi possível constatar que os meios eletrônicos que estão disponíveis para localizar bens do devedor, como Sisbajud e Renajud, ainda não foram capazes de conferir a almejada celeridade processual, possivelmente pelo fato de os magistrados postergarem o seu deferimento para depois da citação. Ademais, verificou-se que os trâmites processuais considerados rápidos ou normais, nada têm a ver com a satisfação da obrigação, ou seja, com a almejada solução do conflito, mas sim com fatores

relacionados à formação do processo. Assim, diante da comprovação por meio de dados concretos, observa-se que as considerações da doutrina não estão de todo afastadas do mundo da realidade, mostrando ser relevante a sua contribuição para a compreensão do tema tempo e processo.

CONCLUSÃO

A partir do problema de pesquisa ora proposto (Quais fatores endoprocessuais estão relacionados à variação das chances de se ter um processo de execução mais lento ou mais célere?) foi possível verificar, por meio da pesquisa empírica quantitativa exploratória realizada, que há fatores que tanto contribuíram para que a execução tramitasse de forma mais lenta como contribuíram para que ela tramitasse de forma mais rápida.

Dentre esses fatores, identificou-se, com alta significância estatística, que a penhora de imóveis foi aquele que mais contribuiu para a morosidade das execuções, possivelmente pela grande quantidade de atos que dele decorre até que haja a expropriação do bem.

Também contribuíram, com alta significância estatística, para aumentar as chances de a execução tramitar por um período de tempo ultrademorado (acima de 730 dias), em ordem decrescente, a realização de acordo com pedido de suspensão até o adimplemento do débito, o Sisbajud, a impugnação à penhora de bens, o Renajud, a suspensão da execução decorrente do parcelamento legal do débito, a oposição de embargos à execução sem o efeito suspensivo, a citação por oficial de justiça, a ausência de indicação de novo endereço do executado para fins de citação e a satisfação da obrigação pelo pagamento, havendo indícios de que a penhora por oficial de justiça e a interposição de recurso também contribuam para que os processos tramitem nessa faixa de tempo.

Já o único fator, com alta significância estatística, que contribuiu para que a execução tramitasse por um período de tempo considerado demorado (entre 366 e 730 dias) foi a realização de acordo extrajudicial com extinção da demanda, havendo indícios de que o comparecimento espontâneo do executado e a oposição de exceção de pré-executividade também estejam relacionados com esse tempo de trâmite.

Quanto ao período de tempo considerado normal (entre 181 e 365 dias), o único fator que apresentou alta significância estatística foi a desistência da execução, apresentando a ausência de pagamento das custas processuais fortes indícios de que ela também esteja correlacionada com essa faixa de tempo.

No que diz respeito ao almejado trâmite rápido das execuções (até 180 dias), nenhum fator endoprocessual apresentou alta significância estatística para esse período de tempo, havendo apenas indícios de que a ausência de juntada da documentação necessária para instruir o feito, o que acarreta o indeferimento da petição inicial, esteja relacionada com essa faixa de tempo.

Ressalte-se que, na presente pesquisa, houve fatores endoprocessuais que não apresentaram relação estatística com qualquer uma das faixas de tempo, o que pode ser decorrente da sua inexistência nos processos ou do seu baixo número de ocorrência, sendo eles: a citação por edital, por carta com aviso de recebimento e por meio eletrônico, a oposição de embargos à execução com a atribuição do efeito suspensivo, o CNIB, a adoção de medidas atípicas, a oposição de embargos de terceiro, a expropriação de bem imóvel, o ajuizamento de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e a realização de acordo judicial com extinção da demanda.

Assim, como é possível observar, as respostas obtidas nesta pesquisa impactam diretamente no diagnóstico da atividade judicial, uma vez que, apesar do investimento em ferramentas tecnológicas que prometiam tornar a tutela jurisdicional mais eficiente, como aquelas utilizadas para localizar os bens do devedor (Sisbajud e Renajud, por exemplo), elas ainda não conseguiram melhorar o cenário processual executivo em termos de tempo de trâmite das execuções. Ora, como bem destaca a literatura, o investimento em tecnologia é importante, no entanto, é preciso que ele venha acompanhado de uma mudança na legislação que acompanhe essa evolução tecnológica, a fim de direcionar melhor sua aplicabilidade.

Destaque-se, porém, que, diante dos resultados encontrados nesta pesquisa, a busca pela razoável duração do processo vai muito além da mudança legislativa. É preciso também focar na mudança do comportamento das partes, em especial do executado, no que diz respeito à cultura do inadimplemento, que perpassa pela dificuldade de localizá-lo, assim como de localizar seus bens.

Ademais, é preciso direcionar esforços também no que diz respeito ao dever de pontualidade dos magistrados não apenas em relação às decisões que demandem um maior tempo de análise do magistrado, como as defesas apresentadas e os recursos interpostos, mas também em relação à extinção, o mais breve possível, das demandas que apresentam alguma deficiência em sua formação, ou seja, oferecer condições para que os prazos impróprios sejam

cumpridos. Nesse ponto, com base na literatura existente, o investimento em inteligência artificial parece um caminho promissor a ser seguido.

Ao fim, diante do teste empírico das hipóteses levantadas, é possível observar que as considerações da doutrina estão condizentes com a observação da realidade, contribuindo o presente estudo para confirmar, por meio de dados concretos, quais os principais fatores endoprocessuais que influenciam o tempo de trâmite das execuções, direcionando, assim, a realização de novas pesquisas que objetivem encontrar uma solução para alcançar a desejada duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** 2016. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte-da-carteira-de-motorista/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da ciência: filosofia e prática da pesquisa**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**, 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Manual dos recursos**, 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. **Processo civil brasileiro, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**, 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

_____. **Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais**, 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

AVELINO, Juliana de Britto. A responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional. **Revista da Escola Superior da magistratura do Estado do Ceará**, [2004?]. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+279-993-1-CE.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BAFFI, Maria Adelia Teixeira. **Modalidades de pesquisa: um estudo introdutório**, [2000?]. Disponível em: http://usuarios.upf.br/~clovia/pesq_bl/textos/texto02.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, vol. 77, jan, 1995. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20>

MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnic
%20processual.pdf. Acesso em: 10 abril 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da Justiça**: alguns mitos, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7639818/mod_resource/content/0/BARBOSA%20MOREIRA%20-%20O%20futuro%20da%20justic%CC%A7a%20-%20alguns%20mitos.pdf. Acesso em: 25 jul 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei 13.105/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários, **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**: Enunciados Aprovados. – Brasília, 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. 2019**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

_____. _____. **Justiça 4.0: inteligência artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. 2022**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 09 jul. 2023.

_____. _____. **Justiça em Números 2020**: ano base 2019. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

_____. _____. **Justiça em Números 2021**: ano base 2020. Brasília: CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

_____. _____. **Justiça em Números 2022**: ano base 2021. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

_____. _____. **Justiça em Números 2023**: ano base 2022. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. _____ **Provimento nº 67/2018**.
Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. DJE/CNJ nº 51/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. _____ **Resolução nº 185/2013**.
Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. DJE/CNJ nº 241, de 18/12/2013, p.2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. _____ **Resolução nº 350/2020**.
Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. DJE/CNJ nº 349/2020, p.8-15. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/de-talhar/3556>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. _____ **Saúde de magistrados e servidores**: Resolução CNJ n. 207/2015 / Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/55b519b58dae11b5e8296f9391a49bb9.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

_____. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#indice. Acesso em: 19 jul. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 711.194/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relator para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2185508&num_registro=202103920452&data=20220627&formato=PDF&_gl=1*1fslks1*_ga*Nzk3NzAzMTg2LjE2Nzg5MDExMzc.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NDQ2ODM1MC4yNi4wLjE2OTQ0NjgzNTkuNTEuMC4w. Acesso em: 07 jul. 2023.

_____. **Recurso Especial nº 1.788.950/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. **Recurso Especial nº 1822034/SC** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=129055163®istro_numero=201901818396&peticao_numero=1&publicacao_data=20210621&formato=PDF&_gl=1*1yxq2uu*_ga*Nzk3NzAzMTg2LjE2Nzg5MDExMzc.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NDQ2ODM1MC4yNi4xLjE2OTQ0NjgzNjMuNTkuMC4w. Acesso em: 05 jul. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**, v.2, Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620605. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620605/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Efetividade do processo de execução. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 8, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/497>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Ensaio e Artigos**, vol 1, Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. **Ensaio e Artigos**, vol 2, Salvador: Juspodivm, 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juizes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 8 ed., rev. e atual., Barueri [SPS] :Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/pages/recent>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CERVI, Emerson Urizzi. **Manual de métodos quantitativos para iniciantes em Ciência Política**, v.1, Curitiba: CPOP-UFPR, 2017.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro e propostas de intervenção**. 2018. 91 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Administração Pública em Rede Nacional, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

COSTI, Cíntia Gonçalves. A saúde do magistrado: levantamento bibliográfico. **Revista da ESMESC**, v. 20, n.26, 2013.

CRISTOVAM, Amauri. **A influência do prazo impróprio na morosidade processual e sua interferência na duração razoável do processo**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67159/a-influencia-do-prazo-improprio-na-morosidade-processual-e-sua-interferencia-na-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional. Responsabilidade do Estado. Indenização**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 10, nº 2, p.89-203, jul./ dez., 1998. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/332-1212-1-PB.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2021.

_____; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Instituições de direito processual civil**: volume II, 7 ed., rev. e atual., segundo o Código de Processo Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de 25.11.2016, São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. **Instituições de direito processual civil**: volume IV, 4 ed., rev. e atual., segundo o Código de Processo Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de 25.11.2016, São Paulo: Malheiros, 2019.

DUARTE, Emeide Nóbrega; RAMALHO, Francisca Arruda; AUTRAN, Marynice Medeiros Matos; PAIVA, Eliane Bezerra. Estratégias metodológicas adotadas nas pesquisas de iniciação científica premiadas na UFPB: em foco a Série “Iniciados”. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v.14, n. 27, p. 170-190, 2009. Disponível em: file:///C:/Users/gabri/Downloads/6130-Texto%20do%20Artigo-69415-1-10-20111107.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**. vol. 313. ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, março 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 09 jul. 2023.

FERNANDES, Antônio Alves Tôres; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Brito; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; NASCIMENTO, Willber da Silva. Leia este artigo se você quiser aprender regressão logística. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, n. 74, 2020, p. 1-20.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Revista Jota**. 24 ago. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1799314/mod_resource/content/1/A

%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20silenciosa%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20por%20quantia%20-%20JOTA.pdf. Acesso em: 04 jul 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; DE OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Comentários ao código de processo civil**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22]!/4). Acesso em: 07 maio 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade e DE PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. **O que nos dizem os dados?:** uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; VIEIRA, Jorge Luiz Gonzaga. Explicando decisões: as aplicações da análise por regressão logística (*logit*) no estudo do comportamento judicial. **RDU**, Porto Alegre, volume 15, n. 82, 2018, p.214-231, jul-ago 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2923/pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, vol. 94, 1999, p. 34-66, abr-jul, 1999. Disponível em: file:///C:/Users/gabri/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/REFER%C3%8ANCAS%20DISSERTA%C3%87%C3%83O/GRECO,%20Leonardo_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20efetividade%20do%20processo.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**, 9. ed., rev. e reform., São Paulo: Atlas, 2017.

HERNÁNDEZ, Roberto Sampieri; CALLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Maíra Del Pilar. **Metodologia de pesquisa**. Tradução: Daisy Vaz de Moraes. Revisão técnica: Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio, 5 ed., Porto Alegre: Penso, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565848367/pageid/0>. Acesso em: 08 set. 2023.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 1997.

LAMOUNIER, Bolívar; SADEK, Maria Tereza; PINHEIRO, Armando Castelar. **O judiciário brasileiro: a avaliação das empresas.** In: CASTELAR, Armando. org. Judiciário e economia no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LOCK, Robin H; LOCK, Patti Frazer; MORGAN, Kari Lock; LOCK, Eric F.; LOCK, Dennis F. **Estatística: revelando o poder dos dados.** Tradução: Ana Maria Lima de Farias, Vera Regina Lima de Farias e Flores, 1 ed., Rio de Janeiro: LCT, 2017.

MACIEL NETO, Pedro Benedito. CNJ: controle externo que se mostra necessário. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jan-07/cnj-controle-externo-mostra-necessario-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de processo civil interpretado**, 1 ed., São Paulo: Atlas, 2022.

MARTA, Caio Henrique Bernal Dela. **Duração razoável do processo e a responsabilidade do Estado no exercício da atividade civil**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376402/responsabilidade-do-estado-no-exercicio-da-atividade-civil>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira; ANDRADE, Lucas Silva; REIS, Joao Paulo Alves dos. Inteligência artificial, Poder Judiciário e duração razoável do processo: uma análise á luz do Projeto Elis (Tribunal de Justiça de Pernambuco). **Revista VirtuaJus**, v. 6, n. 10, p. 11-22, 27 jul. 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/26766>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva. Novo Humanismo, Justiça Cidadã, Administração Pública Gerencial, Poder Judiciário e Inteligência Artificial: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor. **Revista VirtuaJus**. v.5. n.8. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24344/17021>. Acesso em: 08 jul. 2023.

NASCIMENTO, Caio Felipe de Moraes Neves. **Estudo sobre as causas de morosidade processual na execução fundada em título extrajudicial.** Ji-Paraná: Centro Uni-

versitário São Lucas, 2019. Disponível em: <http://repositorio.saolucasjparana.edu.br:8080/bitstream/123456789/74/1/Caio%20Felipe%20de%20Morais%20Neves%20Nascimento%20-%20Estudo%20sobre%20as%20causas%20de%20morosidade%20processual%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fundada%20em%20t%C3%ADtulo%20extrajudicial.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle, ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. **Re- vista de Processo**, vol. 303, p.423-448, maio, 2020.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo Virtual e Morosidade Real**. 2008. Disponível em: <https://www.wp.ibrajus.org.br/artigos-anteriores/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**, 3 ed. rev. Atual. E aumentada, São Paulo: Saraiva, 2009.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007**. Recife: ALEPE. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3720&tipo=>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014**. Recife: ALEPE. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=4096>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. **Projeto de Lei Complementar 1976/2014**. Recife: ALEPE. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-textocompleto/?docid=6719976F870FA9D803257CC8008076F3&tipoprop=>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Instrução Normativa nº 10, de 18 de setembro de 2015.** Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/documents/101861/102050/IN_10_2015_Obrigatoriedade_Ext_rajudiciais_C%C3%ADveis_Old_Jab.pdf/d95c9737-ed61-499a-82d3-787cd1503fe7. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. _____. **Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 22 de janeiro de 2020.** Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/2448672/DJ16_2020_ASSINADO_Judwin_PJe.PDF/b6bf1def-5368-13d0-b80b-e55226124939. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. _____. **Transparência.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/planejamento/estatisticas>. Acesso em: 06 set. 2023.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia, [2008?]. **Mecanismos voltados à efetividade da execução de sentenças no processo civil brasileiro.** CONPEDI.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Processo civil contemporâneo: elementos, ideologia e perspectivas.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

RABELO, Tiago Carneiro. Intimação eletrônica ou via Diário de Justiça eletrônico: eis a questão! **Revista Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-26/tiago-rabelo-intimacao-eletronica-ou-via-dje-eis-questao>. Acesso em: 28 jul. 2023.

REICHELDT, Luis Alberto; MARTTA, Camila Victorazzi; BALTAZAR, Alan Jecé. Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e desjudicialização da atividade processual executiva. **Revista dos Tribunais**, vol. 1053. ano 112. p. 215-227. São Paulo: Ed. RT, julho 2023. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 06 jul 2023.

ROTTA, Maurício José Ribeiro; VIEIRA, Priscila; ROVER, Aires Jose; SEWALD JÚNIOR, Egon. Aceleração processual e o processo judicial digital: estudo comparativo de tempos de tramitação em Tribunais de Justiça. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, n.8, p. 125-154, 2013.

RUI BARBOSA. **Oração aos moços**, vol 271, Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_moccos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 24 jul 2023.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v.7, n.7, p. 237-263, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21125/15215>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SILVA, José Maria Cavalcante da. **Processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do princípio do acesso à justiça**. 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/556>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**, 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. **O acesso digital à justiça – a imagem do judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-image-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novostempos>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **A tempestividade da justiça no processo civil brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**. vol. 315. ano 46. p. 109-158. São Paulo: Ed. RT, maio 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 10 JUL. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**, 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

WINCKLER, Guilherme Camargo; ALVES, Lucas Primo de Carvalho. **“Pensam que me conhecem” – P, valor**, 2017. Disponível em: <https://www.ebmacademy.com/post/pensam-que-me-conhecem-p-valor#:~:text=O%20valor%20P%20calcular%C3%A1%20a,%E2%80%9Ca%20hip%C3%B3tese%20est%C3%A1%20errada%E2%80%9D>. Acesso em: 05 set. 2023.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise quantitativa de decisões judiciais. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, cap. 8, p. 249-274.